

ERRATA

A Matrioska Editora informa que, durante o processo de editoração desta obra, ocorreu uma falha que resultou na supressão, no texto principal, das chamadas correspondentes às notas de fim numeradas de 872 a 1081, bem como dos respectivos textos das notas.

A ocorrência abrange o conteúdo compreendido entre as páginas 281 e 353 da edição impressa.

Para assegurar aos leitores o acesso integral e correto ao conteúdo da obra, a Editora disponibilizou em seu site o trecho devidamente corrigido, com a reinserção das chamadas no corpo do texto e das respectivas notas de fim.

O material corrigido e as notas completas podem ser acessados por meio do QR Code disponível ao final do livro impresso.

A Matrioska Editora lamenta o ocorrido e reafirma seu compromisso com o rigor editorial, a integridade das obras que publica e o respeito aos seus autores e leitores.



Em suma, a abordagem dos riscos decorrentes das mudanças climáticas capazes de afetar a integridade psicofísica dos trabalhadores à luz do conceito de *exposome* impõe aos gestores labor-ambientais o dever de considerar tanto os riscos eminentemente ocupacionais, quanto os inerentes à própria pessoa dos trabalhadores e aqueles presentes no meio ambiente em geral, em seus respectivos planos de prevenção e, no extremo, na própria estruturação de suas operações.

Tratando-se, portanto, de riscos presumivelmente conhecidos e previsíveis relacionados às mudanças climáticas, tais como aqueles declinados no Relatório da OIT de 2024, os gestores dos locais de trabalho restarão submetidos ao dever de considerar a possível interação entre tais fatores de ordem ambiental com os elementos estruturantes de suas operações produtivas para, em seguida, inseri-la em seu planejamento preventivo, de modo a estabelecer as medidas antecipatórias destinadas a minimizá-la.

De fato, diante das evidências que apontam para a ocorrência e para o incremento das mudanças climáticas e de suas manifestações peculiares em cada região do Planeta, a despeito de seus notórios negacionistas, não há como enquadrar de modo simples e automático no conceito de *força maior* (a ser tratado em seus pormenores no item 5.3.3.3 *infra*) os resultados lesivos que delas resultam para o conjunto do *meio ambiente do trabalho* e para a integridade psicofísica dos indivíduos diretamente atingidos.⁸⁷²

4.3.2. A delimitação dos fatores integrantes da *organização do trabalho* e das *relações socioprofissionais* na reestruturação produtiva

Além dos elementos palpáveis e sensíveis presentes no entorno dos trabalhadores, o *meio ambiente de trabalho* é formado em significativa medida por estruturas imateriais concebidas no plano abstrato que condicionam de forma decisiva (i) a estruturação do tempo, do volume e do ritmo do trabalho; (ii) a repartição de atribuições entre os vários operadores; (iii) a formatação hierárquica das distintas funções, com seus respectivos cargos; (iv) as cadeias de comando e de transmissão de diretrizes necessárias à operação dos empreendimentos; (v) as metodologias de gestão dos insumos e dos agentes envolvidos no processo produtivos e (vi) as relações de cunho profissional entabuladas entre os sujeitos envolvidos em tal estrutura.⁸⁷³

Tais elementos conformam o que a *psicodinâmica do trabalho* classifica como a *organização do trabalho* e as *estruturas socioprofissionais* e que integram o *meio ambiente do trabalho* ao lado das *condições de trabalho*, porquanto a estruturação de tais fatores a cargo dos tomadores de serviços condiciona diretamente o equilíbrio do entorno comum aos trabalhadores, de modo a intervir na *qualidade de vida* no trabalho e, consequentemente, em sua integridade psicofísica.

O estudo dos elementos relacionados à *organização do trabalho* e às *relações socioprofissionais* coincidiu, em grande medida, com o advento do fenômeno da *reestruturação produtiva* na década de 1970, a compreender a cadeia de mudanças representadas (i) pelas novas metodologias de estruturação e divisão (vertical e horizontal)

do trabalho; (ii) pelo crescimento do setor de serviços em paralelo à diminuição da grande indústria, especialmente nos países desenvolvidos; (iii) pela pulverização geográfica dos processos produtivos; (iv) pelos avanços tecnológicos na produção e (v) pela flexibilização do marco normativo das relações laborais.

A *reestruturação produtiva* não se limita, contudo, à implementação de uma nova forma de organização racional, geográfica e tecnológica do trabalho. Muito mais do que isso, ela inaugura um novo paradigma de organização dos fatores produtivos e de gestão de pessoal que envolve, em duas frentes, (i) o condicionamento do ritmo de produção e da utilização dos recursos humanos ao atendimento imediato das demandas de mercado (o modelo *just in time*) e (ii) a cooptação dos sentimentos e da energia dos trabalhadores e sua colocação à disposição dos desígnios empresariais (a chamada *gestão gerencialista*), o que acaba por relevar significativamente a importância do elemento psíquico para o estudo das questões afetas à saúde do trabalho.⁸⁷⁴

Se no paradigma fordista-taylorista os trabalhadores eram recrutados e alocados na linha de produção em função de sua especialização, sendo exigidos quantitativa e qualitativamente em estrita relação com as funções para as quais foram contratados, no paradigma iniciado a partir da *reestruturação produtiva* são eles convocados a compartilhar dos objetivos empresariais, na medida em que se lhes exige conhecimento total do processo produtivo e, nessa senda, a assunção de uma miríade de novas tarefas, com o consequente comprometimento com a obtenção dos resultados quantitativos (as metas, os objetivos) impostos pelos empregadores.

Nesse contexto, os trabalhadores assumem individualmente a responsabilidade pelos resultados dos setores a que se vinculam e pelas eventuais deficiências no desempenho de suas atividades, de modo que a empresa captura para si, em proveito próprio, através da utilização de discursos calcados na hipotética parceria entre os atores do processo produtivo, os desejos e os anseios pessoais de seus trabalhadores, agora alçados à condição de *colaboradores* nesse jogo de palavras destinado a descaracterizar a identidade coletiva daqueles que vivem da venda de sua força de trabalho.⁸⁷⁵

No paradigma iniciado a partir da *reestruturação produtiva*, cada indivíduo e cada área são vistos como centros autônomos e autogeridos de custos e de receitas, cuja continuidade na estrutura empresarial, no entanto, encontra-se constantemente ameaçada, na medida em que sua viabilidade será avaliada periodicamente em função da produtividade e da lucratividade. Nisso consiste, exatamente, o que Vincent de Gaulle classifica como *gestão gerencialista*.⁸⁷⁶

Ao incutir nos trabalhadores a crença de que são eles os responsáveis pelo êxito ou pelo fracasso na obtenção dos resultados de seus setores e, consequentemente, por sua própria permanência nos quadros da empresa, os métodos pós-fordistas de *gestão gerencialista* acabam por colonizar aspectos estritamente vinculados à esfera de intimidade dos indivíduos. Nessa sistemática perversa, os sentimentos, as aflições, as angústias e até mesmo os traumas e complexos pessoais dos obreiros são colocados à disposição dos gestores que optarem por utilizá-los como joguetes motivacionais com vistas ao alcance daquelas metas quantitativas.⁸⁷⁷

Nesse modelo de gestão, o indivíduo é induzido à crença de que sua progressão na carreira e, consequentemente, na escala salarial, será diretamente proporcional ao atingimento dos resultados almejados pela empresa e que o sucesso em tal iniciativa depende exclusivamente de seu empreendedorismo. Com isto, generaliza-se a quantofrenia e o alcance das metas passa a ser perseguido obstinadamente pelos trabalhadores. O fracasso em tal intento deixa de ser um risco inerente à atividade empresarial e torna-se uma questão de foro íntimo dos *colaboradores*.

Em tal contexto de quantofrenia e de cobrança por dedicação integral à persecução das metas cada vez mais arrojadas - em prejuízo à própria recomposição psicofísica, ao direito ao lazer e à vida pessoal - não é difícil antever que o ambiente laboral a circundar aqueles obreiros será marcado por intensa pressão psicológica a redundar, como visto, na institucionalização sutil ou severa da violência como forma de gestão. Diante de tal entorno, o indivíduo tende a reagir com a manifestação de sintomas de estresse que, em se agravando, resultarão no aparecimento de doenças de cunho psicossomático, sendo a empresa contemporânea, por isso mesmo, classificada pelo sociólogo francês Alain Ehrenberg como a *antessala da depressão*.⁸⁷⁸

É exatamente sob tais notas que operam os elementos integrantes da *organização do trabalho* e das *relações interprofissionais* na atualidade. Dado o seu impacto direto na saúde mental dos trabalhadores, constatado pelo notório aumento de doenças psicossomáticas entre os sujeitos que atuam nos mais diversos segmentos, não é difícil concluir que os temas em apreço são cruciais para a conformação do *meio ambiente do trabalho* e para o seu equilíbrio.

Nas próximas linhas buscaremos abordar os principais aspectos concernentes à *organização do trabalho* e às *relações interprofissionais* sob a ótica da *reestruturação produtiva* que impactam diretamente na estruturação do *meio ambiente do trabalho* e, consequentemente, na geração da poluição labor-ambiental, bem como na materialização dos danos individuais e coletivos daí decorrentes.

4.3.2.1. O controle do tempo e do ritmo de trabalho e a integridade psicofísica dos trabalhadores

Tradicionalmente, sob a ótica *contratualista* e *legalista* a orientar as relações de trabalho, a definição das jornadas e a estruturação do ritmo laboral constituem matérias adstritas ao *poder diretivo* do empregador dentro dos limites quantitativos e qualitativos fixados pelas normas heterônomas (e também autônomas, conforme o caso) de saúde e segurança do trabalho.

No paradigma *fordista-taylorista*, a inspirar o Direito do Trabalho em sua feição clássica, pelo qual todas as etapas do processo produtivo eram concentradas em uma mesma unidade empresarial, o empregador distribuía funções específicas para cada trabalhador e lhes atribuía as respectivas tarefas a serem desempenhadas em um ritmo pré-determinado, dentro dos limites da jornada de trabalho e das prorrogações permi-

tidas em lei. Nisso consiste, exatamente, o substrato fático a servir de amparo para a *relação de trabalho*.

No particular, as preocupações centrais da Organização Científica do Trabalho concebida por Taylor consistiam, em apertada síntese, (i) na apropriação e no controle do processo produtivo por parte dos empregadores; (ii) no adestramento dos operários para o exercício de suas funções específicas e (iii) na busca de uma maior eficiência na produção, por intermédio do máximo aproveitamento possível da força de trabalho.⁸⁷⁹

Nessa equação, todavia, não eram levados em conta os impactos da Organização Científica do Trabalho na estrutura psíquica dos trabalhadores. Em sua construção teórica, Taylor considerava apenas a fadiga física como um efeito colateral do exercício cadenciado e reiterado de idênticas funções, cuja mitigação poderia ser obtida por intermédio do estabelecimento de recompensas pecuniárias a variarem em função da produtividade, bem como da concessão de pausas e intervalos a fim de otimizar o esforço e evitar o desgaste improdutivo do corpo do trabalhador.⁸⁸⁰

Havia, pois, na Organização Científica do Trabalho, uma certa preocupação com a recomposição das energias físicas e com a satisfação pessoal do trabalhador no exercício de suas funções, ainda que a real intenção de tal cautela tivesse por objetivo assegurar a produtividade do empreendimento e o ritmo de trabalho. Ainda assim percebe-se na sistemática criada por Taylor uma nítida divisão temporal entre os períodos em que o operário permaneceria a desempenhar as funções definidas por seu empregador (e que deveriam ser aproveitados ao máximo) e os períodos dedicados ao descanso, aos cuidados pessoais, à vida familiar e às relações sociais.

Com o advento da *reestruturação produtiva* e de seu corolário representado pela *gestão gerencialista*, tal sistemática foi substancialmente alterada, na medida em que o *tempo* - tal como qualquer outro insumo - foi apropriado e quantificado pelas empresas sob a ótica desse novo paradigma, de modo que o desempenho exigido dos trabalhadores (agora alçados à condição de *colaboradores* ou mesmo de *co-empresendedores*) envolve a dedicação integral de energia e de tempo ao alcance das metas empresariais.⁸⁸¹

Nesse contexto, perde sentido a divisão entre o *tempo de trabalho* e o *tempo de descanso* que não só era pressuposta pela Organização Científica do Trabalho, como também pelo Direito do Trabalho em sua concepção tradicional na definição da duração semanal do trabalho, das jornadas, dos intervalos, dos repousos, dos afastamentos e das férias. Para a *gestão gerencialista*, o trabalhador deve estar permanentemente mobilizado, esteja onde estiver, de modo que suas energias, seus pensamentos, seus desejos e suas iniciativas devem ser canalizados, de uma forma ou de outra, em proveito do alcance dos objetivos quantitativos a ele incumbido e, consequentemente, aos interesses da empresa.⁸⁸²

Para tal desiderato a tecnologia desempenha um papel fundamental, na medida em que os sistemas telemáticos de controle de atividades e os dispositivos de comunicação em tempo real, aliados aos computadores portáteis e aos *smartphones*, viabilizam a localização e o contato dos trabalhadores por suas chefias e colegas em qualquer momento ou lugar, bem assim o desempenho remoto de suas tarefas. Os sujeitos

permanecem, assim, permanentemente *plugados* e a disponibilidade, facilitada pelos meios tecnológicos, impõe que o atendimento às demandas ocorra de modo instantâneo e imediato, de modo a redefinir o sentido da urgência.⁸⁸³

Com isso, o indivíduo é prejudicado em vários aspectos de sua vida pessoal e de sua intimidade, na medida em que não mais dispõe de tempo para o convívio sócio-familiar, para a realização de atividades de lazer e para o desenvolvimento de outros projetos pessoais, ao passo que também não logra usufruir dos descansos entre jornadas e aos fins de semana.

Em estado de permanente alerta, o trabalhador submetido à *gestão gerencialista* vive sobressaltado, sempre na iminência de receber sucessivas solicitações ao mesmo tempo e na contingência de dar cabo de todas elas instantaneamente, a ponto de manter uma relação de dependência vital em relação aos suportes e aos dispositivos eletrônicos de controle e de comunicação instantânea, gerando o que os especialistas convencionaram chamar de *hiperconexão*.⁸⁸⁴

Tal situação vem sendo significativamente potencializada com o surgimento e com a expansão do *teletrabalho*, conceituado como “a prestação de serviços a qualquer título, desde que seja a distância, ou externado, com a utilização dos instrumentos de informática ou telemática, em favor de outrem”, na definição de Claudio Janotti da Rocha e de Mirella Muniz.⁸⁸⁵

Dentre os problemas subjacentes ao *teletrabalho*, exsurge talvez como o mais notório a dificuldade imposta ao trabalhador no que diz respeito ao controle de sua jornada e à própria separação do tempo de trabalho e dos períodos dedicados à organização de sua vida privada, ao convívio sócio-familiar e ao lazer.⁸⁸⁶

Não por outra razão, Maria Cristina Aguilar Gonzálves, ao fazer um balanço das experiências de trabalho remoto no âmbito da União Europeia, constatou que muitas vezes a própria identidade entre o domicílio do empregado e o local de trabalho é um fator inviabilizador da desconexão do obreiro em relação às atividades profissionais e que a distribuição flexível das jornadas laborais tende a fazer com que estas se acumulem de modo a inviabilizar a propalada conciliação entre vida pessoal e trabalho.⁸⁸⁷

E como se já não bastasse a redefinição do tempo de trabalho nos moldes ora descritos, a *reestruturação produtiva* e a *gestão gerencialista* promoveram substanciais alterações também no que concerne ao *ritmo* de trabalho, segundo a mesma lógica quantofrênica a caracterizar a organização do trabalho contemporânea. Nesse sentido, não basta que o trabalhador esteja integralmente disponível para a empresa, a ponto de abdicar completamente de seu lazer e de seu convívio sócio-familiar, devendo ele estar apto a assumir várias etapas do processo produtivo e a realizá-las imediatamente à medida em que aparecem. É essa, exatamente, a descrição dos conceitos toyotistas de *produção just in time* e de *management by stress*.⁸⁸⁸

No sistema *just in time*, as tarefas outrora desempenhadas pelos operários especializados em suas respectivas funções, são redistribuídas para um quantitativo menor de trabalhadores que são, por sua vez, investidos de maiores incumbências. Acreditando que partilham com o empresário a gestão da produção, estes obreiros tomam

para si a responsabilidade pelo cumprimento imediato de tais tarefas e pelo alcance dos objetivos corporativos, ao passo que remanescem submetidos ao ritmo de trabalho e às metas numéricas estabelecidos pela empresa.⁸⁸⁹

Disponível em tempo integral, sobrecarregado, impossibilitado de recompor suas energias e privado do lazer e do convívio sócio-familiar, o indivíduo tende a reagir com a manifestação de sintomas de estresse que, em se agravando, resultarão no aparecimento de doenças de cunho psicossomático. E assim, o adoecimento psíquico deixa de ser um aspecto negligenciado ou marginalizado por parte da saúde e da segurança do trabalho, para adquirir relevância central nas discussões sobre o tema nas últimas décadas.⁸⁹⁰

Desse modo, doenças que anteriormente eram relacionadas a predisposições biológicas dos indivíduos ou a traumas pessoais vivenciados por estes últimos, tais como os *transtornos de ansiedade*, a *depressão*, a *agorafobia*, dentre outras, passaram a ser relacionadas ao trabalho. De igual modo, termos até então restritos a segmentos especializados como *karochi* (morte súbita por excesso de trabalho) e *síndrome de Burn-out* (esgotamento total das energias produtivas por excessivo estresse), passaram a frequentar não apenas o vocabulário dos especialistas das mais diversas áreas que se dedicam ao estudo do trabalho, como também os veículos de informações e as conversas cotidianas entre trabalhadores.⁸⁹¹

No campo jurídico, tal fenômeno se traduz na formulação de conceitos até então impensáveis sob a ótica do Direito do Trabalho clássico, de suas disposições acidentárias e da segmentação da duração laboral, dos intervalos, das pausas, dos repousos, das férias e dos afastamentos pressupostos por seu arcabouço normativo. De fato, com a dispersão da *reestruturação produtiva* e da *gestão gerencialista*, institutos como o *direito à conciliação entre a vida pessoal e profissional*, bem como o *direito à desconexão* passaram a ser cada vez mais ventilados ante a constatação de que os períodos de trabalho tendem a invadir o tempo do trabalhador dedicado ao descanso e às relações sócio-familiar.⁸⁹²

Tem-se aí, portanto, uma síntese da organização do tempo e do ritmo de trabalho sob a ótica da *reestruturação produtiva* e da *gestão gerencialista* que integra, hodiernamente, o cotidiano das empresas estabelecidas nos mais diversos segmentos econômicos. Dela é possível extrair, sem receios de exagero, que a estruturação daqueles fatores, nas bases ora descritas, contribui significativamente para a degradação do *meio ambiente do trabalho* a circundar os trabalhadores submetidos aos estratagemas acima narrados.

De fato, aplicando-se aos temas ora tratados os conceitos descritos no item 4.2.3 *supra*, observamos que a estruturação do *tempo* e do *ritmo de trabalho* pautada (i) pela exigência (expressa ou velada) de dedicação integral do trabalhador à empresa em prejuízo ao convívio sócio-familiar, ao lazer, ao descanso e aos demais aspectos de sua vida privada; (ii) pela *hiperconexão* através da utilização dos meios telemáticos de comunicação e de controle e (iii) pela imposição quanto à polivalência e a resolução imediata de demandas concomitantes (sistemas *just in time* e *management by stress*), materializa a figura da *poluição labor-ambiental*, na medida em que impinge, ao mesmo tempo, um efetivo *dano* à qualidade de vida no trabalho (macrobem titularizado pela

coletividade dos trabalhadores submetidos a tais metodologias) e um *risco* aos obreiros individualmente considerados, representado, na espécie, pela potencial manifestação de doenças psicossomáticas.⁸⁹³

Dito de forma mais direta, o *dano* em questão é materializado pela própria metodologia de estruturação do tempo e do ritmo de trabalho que, uma vez aplicada, institui, no entorno da coletividade obreira envolvida, uma *organização do trabalho* atentatória à subsistência da qualidade de vida essencial para a manutenção de um meio ambiente laboral equilibrado e saudável.

O *risco*, por sua vez, se manifesta no plano individual, na medida em que o acúmulo de tarefas, aliado à pressão por sua realização instantânea, à disponibilidade total, à *hiperconexão* e à supressão dos tempos livres tende a ocasionar o aparecimento de doenças psicossomáticas como a *depressão*, os *transtornos de ansiedade*, a *agorafobia*, a *Síndrome de Burn-Out*, dentre outras.⁸⁹⁴

4.3.2.2. As metodologias de gestão de pessoas e seus impactos na integridade psicofísica dos trabalhadores. O fenômeno do *assédio moral organizacional*

Conforme já antecipado no item 4.3.2 *supra*, a *gestão gerencialista* tem por pilar estrutural as metodologias de gestão de pessoas fundadas na cooptação dos sentimentos e da energia dos trabalhadores e sua colocação à disposição dos desígnios empresariais. Nesse sentido, a sub-área da administração dedicada aos chamados *recursos humanos* oferece um cardápio variado de esquemas e de métodos gerenciais que, ao fim e ao cabo, são variações sobre a mesma temática representada pelo tripé a compreender (i) a imposição de metas quantitativas; (ii) a partilha dos riscos do empreendimento com os trabalhadores, a configurar uma verdadeira *parceirização forçada* e (iii) a pressão intensa pelo atingimento daqueles objetivos numéricos a qualquer custo.⁸⁹⁵

A individualização das metas quantitativas ou sua partilha entre os *times* formados por trabalhadores que concorrem entre si vem levando as empresas ao estabelecimento de metodologias agressivas fundadas na exploração de aspectos da personalidade, da vida privada e da intimidade dos indivíduos, para além da subtração de tempo de convívio sócio-familiar e da institucionalização do terror psicológico no ambiente laboral. A tônica da *gestão gerencialista* nesse particular é representada pela singela e crua instrumentalização do ser humano com vistas à extração dos objetivos numéricos e à obtenção do lucro progressivamente maximizado.⁸⁹⁶

Sob tal paradigma, admite-se a implementação das mais variadas dinâmicas e medidas voltadas a extrair dos indivíduos o máximo de dedicação, esforço e energias físicas e emocionais, independentemente de seus custos pessoais e sociais. Nesse particular, o discurso da *gestão gerencialista* preconiza a existência de uma guerra mercadológica travada no plano global entre as empresas e as equipes onde apenas as organizações mais eficientes no enxugamento dos custos de produção e na acumulação de lucros conseguirão sobreviver.⁸⁹⁷

Desse modo, as organizações passaram a investir na contratação de psicólogos especializados na investigação e na manipulação das características pessoais dos *colaboradores*, para além de entronizarem, em seu cotidiano, de expedientes como (i) dinâmicas de grupo destinadas a expor as fragilidades dos indivíduos e de utilizá-las a favor dos desígnios empresariais; (ii) avaliações periódicas de desempenho com *rankings* comparativos; (iii) palestras “motivacionais” destinadas a reforçar a cooptação da personalidade dos trabalhadores; (iv) retroalimentação das metas em patamares cada vez mais elevados, à medida em que elas são alcançadas; (v) estratégias coordenadas de isolamento, persuasão e desgaste emocional com vistas a forçar a adesão de certos grupos a planos de desligamento voluntário ou reestruturações em planos de carreira; (v) implementação expressa ou velada de penalidades para aqueles que não atingirem tais objetivos, na prática conhecida como *straining*, dentre outros expedientes.⁸⁹⁸

Em tal cenário, os sentimentos de empatia, solidariedade e até mesmo os códigos de ética que costumavam permear os trabalhadores caem em desuso. Em seu lugar, a lógica competitiva passa a legitimar a implementação de condutas moralmente condenáveis nos locais de trabalho cuja entronização contribui para a instalação de um ambiente marcado pelo ressentimento, pela desconfiança, pela rivalidade e pelo temor.⁸⁹⁹

Quando as organizações agregam tais métodos de gestão às suas operações cotidianas, a fim de instrumentalizar os trabalhadores em vistas ao atingimento de metas quantofrênicas ou à redução de despesas em prejuízo à vida privada, à intimidade e à integridade psicológica daqueles indivíduos, não estão elas apenas a legitimar a agressividade por parte de seus gestores no trato com as respectivas equipes, mas sim a institucionalizar a violência como método de organização dos fatores humanos e como diretriz para o relacionamento interpessoal nos locais de trabalho. Tem-se, exatamente nessa situação, a materialização do *assédio moral organizacional*.

Diferentemente do assédio moral simples, caracterizado pela reiteração de ataques de um superior hierárquico (modalidade *vertical*) ou mesmo de colegas de trabalho (modalidade *horizontal*) à esfera da personalidade de um determinado indivíduo a resultar, para este último, na degradação contínua de sua integridade psíquica, o *assédio moral organizacional* representa a sistematização das práticas violentas pela própria estrutura empresarial, a atingir, de uma só vez, a coletividade dos trabalhadores submetidas a tais metodologias e os sujeitos individualmente considerados, em suas esferas pessoais de intimidade.⁹⁰⁰

O *assédio moral organizacional*, todavia, não encontra na sistematização consciente das práticas violentas sua única modalidade de manifestação. Para além disso, o fenômeno tem lugar quando a cultura vigente nas empresas tolera certos comportamentos degradantes (muitos deles tratados como “brincadeiras”) que, por isso mesmo, passam a ser reproduzidos em todas as esferas de relacionamento interpessoal ali existentes, seja no plano *vertical* (entre chefes e subordinados), ou *horizontal* (entre colegas).⁹⁰¹

Tem-se como exemplos de tal modalidade de *assédio moral organizacional* as situações a envolverem os locais de trabalho nos quais as gerências toleram, como traço marcante de sua cultura institucional, gracejos de cunho sexual potencial-

mente lesivos à intimidade dos atingidos ou brincadeiras degradantes com certas minorias ou grupos sociais específicos. São essas, exatamente, as hipóteses descritas por Marie-France Hirigoyen como aquelas a denotarem a “*empresa condescendente, [na qual] a perversão gera a emulação entre indivíduos que não são propriamente perversos, mas que perdem seus referenciais e se deixam persuadir.*”⁹⁰²

De qualquer modo, seja pela via da institucionalização de metodologias fundadas na violência com vistas ao atingimento de metas, ou através da leniência com comportamentos abusivos, o *assédio moral organizacional*, uma vez entronizado, cria nos locais de trabalho um ambiente significativamente degradado, no qual a integridade psíquica dos trabalhadores ali inseridos é colocada em risco. Vê-se, por isso mesmo, que tal figura configura, sob a ótica da *perspectiva ambientalista*, um típico suposto de *poluição*.⁹⁰³

Submetidos a um meio ambiente laboral degradado pelo *assédio moral organizacional*, os trabalhadores tendem a desenvolver doenças psicossomáticas decorrentes do estresse, tais como a síndrome de *burn-out*, a síndrome do pânico, os transtornos depressivos e de ansiedade, dentre outras, que minarão sua saúde mental de modo a gerar, com isso, sequelas muitas vezes irreversíveis ou então, no extremo, conduzir o indivíduo ao suicídio.⁹⁰⁴

E a proliferação de tais doenças de cunho psicossomático decorrentes da institucionalização do *assédio moral organizacional* acaba por trazer consequências não apenas para as coletividades e para os indivíduos submetidos àquelas formas perversas de gestão, como também para as sociedades que arcarão com o custeio dos tratamentos e dos benefícios previdenciários disponibilizados às vítimas por parte dos sistemas de saúde e de seguridade social, na medida em que tais transtornos relacionados ao labor configuram, na atualidade, uma verdadeira epidemia. Vê-se assim, claramente, que o *assédio moral organizacional* possui também uma dimensão difusa, a acarretar prejuízos para além dos grupos de trabalhadores diretamente afetados.⁹⁰⁵

Nesse sentido, a pesquisa levada a cabo em meados de 2000 pela Organização Mundial do Trabalho intitulada *Mental Health in the Workplace* constatou que em todos os cinco países avaliados à ocasião (Finlândia, Alemanha, Polônia, Reino Unido e Estados Unidos), os serviços sociais vinham sendo cada vez mais onerados em razão dos distúrbios psicossomáticos relacionados ao trabalho.⁹⁰⁶

O fato é que, na atualidade, o *assédio moral organizacional* que subjaz tanto às metodologias de gestão de pessoas, quanto às relações interpessoais instauradas naquelas empresas tolerantes com comportamentos abusivos, constitui, efetivamente, o mais relevante elemento de desestabilização da *organização dos fatores de produção* respondendo, sozinho, pela proliferação de lesões à integridade psicofísica dos sujeitos afetados em sua personalidade (aspecto *individual homogêneo*), ao ambiente em que se inserem os trabalhadores diretamente submetidos à gestão degradante (aspecto *coletivo em sentido estrito*) e à sociedade como um todo, que arcará, de uma forma ou de outra, com parte da reparação de tais danos através dos sistemas públicos de saúde e de seguridade social (aspecto *difuso*).⁹⁰⁷

Por isso mesmo, o *assédio moral organizacional* deve ser tratado pelo que ele realmente é: um nítido suposto de *poluição labor-ambiental* a configurar, ao mesmo tempo, um *dano* concreto para os trabalhadores afetados na esfera de sua personalidade e um *risco* permanente para o entorno circundante de qualquer indivíduo a ele submetido.

4.3.2.3. As atividades itinerantes, os trajetos, as plataformas digitais e o *meio ambiente do trabalho*

O *meio ambiente do trabalho* não se limita aos elementos materiais e imateriais que circundam os indivíduos nos locais onde estes últimos desempenham suas atividades profissionais. Conforme visto no item 4.3 *supra*, todas as condicionantes físicas, psicológicas, químicas, biológicas, ergonômicas e organizacionais que concorrem para a prestação do labor e para a qualidade de vida dos trabalhadores que o exercem integram o conceito em testilha e se sujeitam às diretrizes emanadas da *perspectiva ambientalista* e de sua tradução jurídica, o *direito ambiental*.

Dentre os fatores organizacionais que estruturam o *meio ambiente do trabalho* e concorrem diretamente para a qualidade de vida dos trabalhadores se encontram os itinerários fixados pelos tomadores de serviço a serem observados pelos prestadores com vistas ao desempenho de suas atividades, que compreendem, por sua vez, tanto os caminhos a serem percorridos para chegar ao posto de trabalho e dele regressar, quanto as rotas a serem perpassadas naqueles casos em que as atividades profissionais são realizadas fora de um local específico.

Tanto em um caso quanto em outro, os traçados a serem percorridos pelos trabalhadores são fixados pelos tomadores de serviços em função do interesse econômico perseguido por estes últimos ou de alguma outra conveniência operacional por eles almejadas. Não se trata, aqui, das hipóteses em que o sujeito possui real autonomia para definir seu trajeto, de modo a optar pela rota que melhor atende seus desígnios. É este, exatamente, o ponto-chave para se compreender a inserção dos itinerários no conceito de *meio ambiente de trabalho*.

Como situação típica a ilustrar o tema ora tratado tem-se os casos das empresas que, por questões operacionais, fixam suas unidades produtivas em pontos distantes dos centros urbanos ou em locais de difícil acesso (p. ex: indústrias químicas, frigoríficas, siderúrgicas, mineradoras, etc.) e fornecem transporte aos sujeitos ali ativados, sem o qual não chegariam aos seus respectivos postos. Em tais hipóteses, os trabalhadores não possuem qualquer gestão a respeito do veículo a ser disponibilizado por seu tomador de serviços e tampouco sobre o trajeto a ser percorrido ou sobre os horários de saída e de retorno.⁹⁰⁸

No suposto ora ilustrado, todas as intercorrências verificadas entre o embarque dos sujeitos nos meios de transporte e sua descida ocorrerão exclusivamente em função da atividade profissional desempenhada pelo trabalhador em proveito do tomador de serviços. Por isso mesmo, as condições estruturais do veículo (assentos, ventilação,

itens de segurança, etc.) e do trajeto, bem assim a organização das viagens (horários de saída e chegada, escolha do percurso, qualificação dos motoristas, etc.) integrarão o *meio ambiente do trabalho* a circundar aqueles indivíduos e a concorrer para sua qualidade de vida.

O mesmo ocorre com relação aos indivíduos cujas atividades regulares envolvem o deslocamento por itinerários fixados pelos tomadores de serviços em veículos destes últimos, tais como os trabalhadores dedicados à manutenção das estruturas de telecomunicações, os eletricitários, os técnicos em cabeamento, os motoristas rodoviários, dentre outros. Para os referidos profissionais, os meios de transporte a eles disponibilizados representam um insumo físico imprescindível para o desempenho do labor, tal como a sistemática concernente ao planejamento das viagens e dos respectivos trajetos coincide com o elemento imaterial mais relevante para a organização estrutural de suas atividades.

Nos dois cenários ora analisados, situações relacionadas, por exemplo, (i) ao mal funcionamento dos veículos, (ii) à ocorrência de acidentes pela manutenção inadequada destes últimos, pela desídia do condutor ou do transportador ou pela própria periculosidade inerente ao trajeto estipulado pelos tomadores de serviços (p. ex: trechos sinuosos de serra, rodovias com iluminação e conservação precárias, caminhos sujeitos a deslizamento de barreiras, etc.) ou (iii) à manifestação de intercorrências como assaltos, roubos, furtos e outras formas de violência em razão da rota percorrida configuram efetivos *riscos* de natureza labor-ambiental, na medida em que os trabalhadores são a eles expostos em função das conveniências operacionais dos tomadores de seus serviços.

Ainda sob a égide da *teoria do risco profissional* a inspirar a maior parte das legislações acidentárias promulgadas no século XX, a responsabilização pelos sinistros experimentados pelos trabalhadores nas atividades externas desempenhadas a mando de seus empregadores e nos deslocamentos até os locais de trabalho e de volta para casa (quando o transporte era fornecido pelos patrões), imputava-se aos empregadores, sob o entendimento de que os eventos deletérios teriam ocorrido, justamente, em função do desempenho do labor a mando de seus contratantes e em proveito destes últimos.⁹⁰⁹

No entanto, a inserção de tais circunstâncias externas ao estabelecimento empresarial no conceito de *meio ambiente do trabalho*, tal como se propõe, transcende em muito a responsabilização dos patrões pelos acidentes e doenças ocupacionais verificadas nos trajetos ou nas atividades forâneas desempenhadas em benefício do empregador, segundo a teoria do *risco profissional*.

De fato, sob a égide do *risco profissional*, os sinistros ocasionados nos trajetos e nas atividades externas eram enxergados tão-somente como vicissitudes individualizadas que geravam, para os empregadores ou para o sistema de previdência pública, conforme o caso, o dever de custear as indenizações tarifadas para cada trabalhador afetado, tal como ocorria com a generalidade dos acidentes de trabalho e doenças ocupacionais.

Sob a *perspectiva ambientalista*, os elementos externos ao estabelecimento empresarial que condicionam o bem-estar dos trabalhadores no exercício de suas atividades profissionais ou em função destas últimas integram, por isso mesmo, o *meio ambiente de trabalho* cujo equilíbrio é contemplado pelos ordenamentos jurídicos como um direito dos indivíduos e das coletividades e um dever a ser assegurado pelo Poder Público e pelos tomadores de serviços (os potenciais *poluidores*).

Nesse ponto específico, o atendimento a tal diretriz por parte dos particulares não se limita à reparação *post-factum* das lesões experimentadas pelos trabalhadores durante os trajetos e nas atividades externas, contemplando, de modo muito mais abrangente, os deveres de *prevenção* e de *precaução*, em concreto, dos riscos consabidos e dos possíveis riscos relacionados aos meios de transporte, aos percursos e aos locais onde os serviços serão desempenhados, com vistas a proteger não só os interesses jurídicos dos obreiros individualmente considerados, mas também aqueles titularizados pelas coletividades determinadas e indeterminadas de trabalhadores submetidos a tais circunstâncias.

Assim, cabe aos tomadores de serviços que oferecem transporte até os locais de trabalho tomar todas as providências necessárias para que os veículos ofereçam segurança e conforto durante os trajetos (p. ex; climatização, ventilação, poltronas ergometricamente adequadas, manutenção dos motores, pneus, peças, etc.), para que as rotas a serem percorridas coincidam com as opções mais seguras e para que os percursos sejam permanentemente monitorados.

De igual modo, devem os tomadores de serviços que exigem dos trabalhadores o cumprimento de itinerários determinados lhes oferecer os meios e os equipamentos necessários para a passagem por áreas de risco (p. ex: escoltas armadas em localidades com índices elevados de roubos, proteção contra doenças endêmicas em certas regiões, etc., oferecimento de tempo e de local seguro para descanso) e para o tráfego em determinados terrenos difíceis (p. ex: estradas de terra, aclives ou declives acentuados, etc), além de cuidar para que os trabalhadores não sejam expostos às ameaças inerentes a determinados percursos em certos períodos do ano (p. ex: quedas de barreiras, enchentes, incêndios florestais, nevascas, etc.).

Do contrário, caso as condições de transporte e de rota não sejam aptas a assegurar os requisitos elementares de ergonomia, de segurança aos trabalhadores para o desempenho de suas atividades externas e para o traslado até seus postos de trabalho, ou ao menos para minimizar os efeitos potencialmente nocivos a certos percursos, o tomador de serviços estará submetendo-os a situações de risco proibido pelo ordenamento jurídico, na medida em que o meio ambiente laboral a circundar os referidos trabalhadores se encontrará, invariavelmente, poluído.

De fato, tais fatores que são classificados, para a generalidade dos indivíduos, como questões sociais e de saúde pública, ou mesmo inerentes ao meio ambiente natural, configuram, para os trabalhadores ativados em tarefas externas, riscos integrantes do *meio ambiente do trabalho* que os circunda, na medida em que sua exposição a tais elementos ocorre única e exclusivamente em função do labor por eles desempenhado.

De igual modo, o tema em discussão ganha especial relevo diante da proliferação dos aplicativos de telefonia móvel dedicados ao transporte de passageiros e à entrega de encomendas à domicílio que, a despeito da existência ou não de vínculo empregatício com os trabalhadores neles cadastrados, estabelecem, de modo unilateral, com ampla utilização de algoritmos, os itinerários a serem percorridos nas viagens e as condições a serem observadas no traslado, aí incluído o controle do tempo de deslocamento.

O conhecimento acumulado sobre o *modus operandi* de tais plataformas mundo afora, indica que elas não apenas exercem controle absoluto sobre as rotas a serem percorridas pelos trabalhadores, como também estabelecem prazos a serem observados nos deslocamentos e penalidades em caso de extrapolação. Além disso, em muitos casos, os aplicativos fixam os padrões de comportamento dos condutores e os parâmetros de conservação veicular a serem observados por estes últimos, sob pena de desativação temporária ou permanente.⁹¹⁰

Os padrões de operação das plataformas digitais dedicadas ao transporte de passageiros e à entrega de mercadorias denota que meio ambiente laboral a circundar seus trabalhadores é formado, em grande medida, por uma organização do trabalho pautada (i) pela maximização do lucro em função da otimização do tempo (ou seja, atendimento ao maior número de clientes no menor tempo possível), somada (ii) à imposição de metas quantitativas e temporais; (iii) à realização de jornadas exaustivas, a fim de lograr o atingimento de tais objetivos; (iv) à definição de penalidades pecuniárias; (v) à fixação dos itinerários com base apenas na velocidade de atingimento dos pontos de destino, em total desconsideração dos riscos associados ao trajeto e (vi) ao controle em tempo real (via GPS e câmeras) das rotas e do comportamento dos condutores.⁹¹¹

Não obstante, o desempenho de tais atividades sob as condições ora descritas ocorre, geralmente, em vias urbanas congestionadas, malconservadas e, muitas vezes, inseguras, onde o risco de furtos e roubos é elevado e onde os trabalhadores se submetem, inclusive, à eventos ainda mais graves, tais como agressões físicas e mesmo homicídios. Nesse ambiente marcado pela cobrança intensiva de rapidez e quantidade, pela sobrejornada, pelo cansaço e pelo enfrentamento dos problemas comuns às grandes cidades, não é difícil imaginar que a ocorrência de acidentes (especialmente com as motocicletas, bicicletas e patinetes), bem assim o aparecimento de doenças psicossomáticas, com suas sequelas físicas e mentais encontre campo fértil.

Em síntese, a realidade vivenciada contemporaneamente pelos motoristas e pelos entregadores de aplicativos atesta que o desempenho de suas atividades sob tais circunstâncias, independentemente da configuração ou não de vínculo empregatício, decorre das imposições advindas das plataformas digitais. Pode-se afirmar, portanto, que o *meio ambiente do trabalho* a circundar tais trabalhadores é preponderantemente estruturado pelas referidas empresas tanto no que concerne aos elementos físicos (condições de operação veicular, trajetos, riscos urbanos, etc.) quanto aos dados imateriais (metodologia de operação, prazos de entrega, metas, códigos de conduta e controle, etc.).

Dito de modo mais preciso, são as plataformas digitais, com suas conveniências operacionais, que impõem aos trabalhadores nelas cadastrados os riscos inerentes ao desempenho do labor, sendo elas, portanto, os *poluidores* para fins de responsabilização sob a égide da *perspectiva ambientalista* e os titulares dos deveres concernentes à prevenção e à precaução das possíveis ameaças à integridade psicofísica dos sujeitos nelas ativados.⁹¹²

Da síntese formulada nas presentes linhas, vê-se que o *meio ambiente do trabalho* compreende em seu âmago os elementos integrantes das *condições de trabalho* e da *organização do trabalho* que circundam os trabalhadores em suas atividades itinerantes e nas hipóteses de deslocamentos decorrentes do próprio labor, de modo a interferir diretamente em sua qualidade de vida.

Efetivamente, se a submissão dos trabalhadores aos riscos presentes no ambiente externo (p. ex: violência, vias malconservadas, intempéries climáticas, etc.) configura um imperativo advindo do labor estruturado pelos tomadores de serviços, tais situações de potencial lesividade se inserem dentre as *condições de trabalho* a serem antecipadas, prevenidas, controladas e readequadas por estes últimos.

De igual modo, a estruturação do controle dos trajetos, das metas, da duração do trabalho, dos prazos para a realização dos serviços itinerantes, dentre outros, integram a *organização do trabalho* e, tal como os elementos acima elencados, devem ser configurados pelos tomadores de serviços de modo a não acarretar riscos à integridade psicofísica dos trabalhadores, independentemente da modalidade contratual a lhes vincular com aqueles primeiros.

4.3.2.4. Meio ambiente digital do trabalho. Quando a estruturação das condições de trabalho e a organização dos fatores de produção transcende os aspectos materiais

Para além dos aspectos até então mencionados, o *meio ambiente do trabalho* passou a ser integrado, a partir do salto tecnológico experimentado pelas telecomunicações, pela informática e pela transmissão de dados nas últimas décadas, por uma dimensão *digital*, formada pelos espaços virtuais (redes, fóruns, plataformas, *softwares*, aplicativos, etc.) que servem de suporte para a realização cotidiana das atividades profissionais e por onde transcorrem, na atualidade, grande parte das interações entre os tomadores de serviços e os trabalhadores.

De fato, a velocidade das trocas no mundo contemporâneo e a demanda por agilidade nesse cenário fez com que as empresas – grandes, médias ou pequenas – passassem a estruturar todas as suas atividades (ou parte delas, a depender do setor produtivo ou do ramo) em plataformas digitais por onde ocorrem (i) a comunicação instantânea com as equipes e com os clientes; (ii) o monitoramento dos horários, das jornadas, da movimentação e da produtividade dos trabalhadores; (iii) o controle do volume das tarefas, da duração e dos prazos; (iv) o rastreamento, em tempo real, de

todas as etapas do processo produtivo; (v) a precificação das atividades em função de sua complexidade e do tempo gasto para sua realização e (vi) a relação entre receitas e despesas das operações.⁹¹³

Com isto, a maior parte dos aspectos relacionados à *organização do trabalho* nas empresas contemporâneas se encontra estruturada em plataformas digitais acessíveis às chefias e aos trabalhadores através de computadores e, principalmente, por dispositivos móveis (geralmente *smartphones*), por onde os comandos são emitidos, as tarefas são registradas, a produtividade é medida por algoritmos, o desempenho profissional é avaliado e os fluxos são calculados.⁹¹⁴

Pode-se afirmar, portanto, que grande parte da interação profissional entre os trabalhadores e entre estes e seus tomadores de serviços ocorre, hodiernamente, no *meio ambiente digital do trabalho* a compreender, exatamente, as estruturas virtuais presentes no *ciberespaço* por onde as atividades profissionais são realizadas e por onde as relações interpessoais hierárquicas e horizontais se desenvolvem.⁹¹⁵

O *ciberespaço*, contudo, não é formado apenas por plataformas destinadas à realização das atividades profissionais. Para muito além disso, ele consiste em uma representação virtual da realidade onde o sujeito empreende suas ações cotidianas em simbiose com a sociedade a que pertence e onde estabelece suas relações afetivas, negociais e laborais com outros indivíduos, que repercutirão no mundo físico.⁹¹⁶

Trata-se, portanto, de uma dimensão que muito embora possua origem artificial, constitui um inegável espaço de interação entre sujeitos e de desenvolvimento pessoal que integra o entorno circundante dos indivíduos e que, por isso mesmo, condiciona seu bem-estar, sua qualidade de vida e até mesmo sua integridade psicofísica. Por isso mesmo, o *ciberespaço* passou a figurar, inequivocamente, como um dado da realidade a integrar o *meio ambiente* a partir do momento em que os avanços tecnológicos viabilizaram a criação desse plano de interação interpessoal que, em outros tempos, soava como ficção científica.⁹¹⁷

Assim, o mesmo *ciberespaço* onde os indivíduos se realizam como seres humanos e desempenham os mais diversos papéis sociais é aquele no qual eles desenvolvem suas atividades profissionais através das interações com os superiores hierárquicos e com os colegas, seja em plataformas voltadas especificamente para a organização produtiva (p. ex: *e-mail* corporativo, aplicativos voltados para o controle das tarefas, *time-sheet*, etc), ou nos dispositivos utilizados pelo público em geral, tais como as redes sociais e os programas de comunicação instantânea.

Coexistem, portanto, no *meio ambiente digital*, os mesmos conflitos vivenciados no plano físico a envolverem o alcance da *autonomia privada* e do *poder diretivo* titularizados pelos tomadores de serviços e os limites impostos a estes últimos pelas garantias inerentes à esfera da personalidade dos trabalhadores (p. ex: honra, vida privada, intimidade, privacidade, etc.) e por aquelas relacionadas à qualidade de vida e à saúde destes últimos, a compreenderem os direitos ao lazer, ao convívio sócio-familiar, ao repouso, à integridade psíquica e física, dentre outros.⁹¹⁸

E a experiência recente demonstra, efetivamente, que as plataformas integrantes do *ciberspaço* se transformaram nas arenas onde os trabalhadores vêm sendo impedidos de desempenhar de forma plena diversos aspectos inerentes à sua *vida privada*, dentre os quais os direitos ao estudo, à cultura, ao lazer, ao descanso, à livre expressão do pensamento, à liberdade religiosa, à orientação sexual, ao engajamento político, ao convívio sócio-familiar e outros tantos corolários relacionados ao exercício dos papéis sociais desempenhados pelos prestadores de serviços enquanto sujeitos de direitos e cidadãos.⁹¹⁹

No particular, relevam os vilipêndios à esfera da vida privada e da intimidade praticados pelos tomadores de serviços que, através das plataformas digitais, (i) monitoram as condutas sociais dos trabalhadores fora da empresa; (ii) ingressam, através dos sistemas corporativos e por intermédio da utilização de *bossware*, em contas particulares de correio eletrônico, em páginas de redes sociais e em aplicativos de comunicação instantânea; (iii) vasculham, sem a devida autorização, informações pessoais apostas na *internet* que não têm relação com a vida profissional daqueles e (iv) divulgam a terceiros tais dados, de modo expor-lhes indevidamente.⁹²⁰

Além disso, é cada vez mais frequente a utilização das plataformas virtuais para a institucionalização do assédio moral nas empresas, podendo-se ilustrar tal constatação através (i) da utilização dos sistemas de controle e de comunicação remota para coagir os trabalhadores a aumentar a produtividade, mesmo fora de suas jornadas laborais; (ii) da implementação de políticas gerenciais destinadas a isolar ou excluir certos perfis de trabalhadores das redes sociais corporativas e dos grupos de *Whatsapp* ou similares para a colimação de certas finalidades (p. ex: a adesão a programas de demissão voluntária); (iii) a tolerância ou o incentivo (expresso ou velado) à práticas de violência digital, ou *cybermobbing* em relação a certos grupos, dentre outras.⁹²¹

De outro turno, e conforme já ressaltado no item 4.3.2.1 *supra*, as estruturas do *ciberspaço* constituem o terreno mais propício para a apropriação do tempo privado dos trabalhadores, que usualmente seria destinado às atividades sócio-culturais, ao descanso, ao lazer e ao convívio familiar. Isto ocorre na medida em que o modelo gerencialista de gestão, ao estabelecer a *dedicação integral* dos “colaboradores” como um dos valores nucleares das relações profissionais, se utiliza amplamente dos dispositivos de comunicação instantânea, dos *e-mails* e dos sistemas de controle corporativo para demandá-los a qualquer momento e para lhes exigir respostas imediatas, no ritmo frenético imposto pelas metas de produção, pelas possíveis consequências decorrentes de seu descumprimento e pela própria competitividade.⁹²²

Note-se, a propósito, que já no final da década de 1990, quando as plataformas de interação social e de comunicação instantânea ainda estavam em suas versões primevas e a própria *internet* dava seus passos iniciais, o informe elaborado para Comissão Europeia sobre as transformações do trabalho no século XXI coordenado Alain Supiot já antevia a imiscuição entre os tempos de trabalho e os tempos dedicados à vida privada como um dos problemas nucleares a serem tratados nas décadas vindouras.⁹²³

E, de fato, tal previsão se mostrou certa, na medida em que os atentados à vida privada e à intimidade, praticados sistematicamente por intermédio das estruturas dispostas no *ciberespaço* acabaram por resultar, no plano individual, no aparecimento de doenças psicossomáticas (transtornos de ansiedade, depressão, agorafobia, etc.) e, na dimensão coletiva, na institucionalização de um estado permanente e geral de tensão a vigorar para os grupos de trabalhadores submetidos a tais práticas de gestão. Impôs-se assim, para eles, um sentimento constante de vigilância e de disponibilidade, que transpassa os horários de trabalho e que os impede de dissociar, de modo salutar, os tempos dedicados ao labor e às atividades sociais, culturais e familiares.⁹²⁴

Desse modo, o *meio ambiente digital do trabalho*, a compreender os elementos do *ciberespaço* utilizados para o condicionamento do labor, para a organização dos fatores de produção e para a dinâmica das relações interpessoais na seara profissional, se torna degradado (*poluído*), na medida em que suas estruturas virtuais se tornam fontes e, ao mesmo tempo, causas da degeneração do ambiente corporativo e da qualidade de vida dos trabalhadores inseridos em tais espaços, com impactos diretos não apenas na vida, na saúde e na integridade psicofísica de cada um deles, como também na de suas respectivas famílias e na sociedade como um todo.

Tais supostos de *poluição* que acarretam desequilíbrios do entorno digital dos trabalhadores acabam por gerar lesões individuais, coletivas e difusas a denotarem o caráter plurissubjetivo e multidimensional dos *riscos* presentes no *meio ambiente digital do trabalho*. De fato, ao estabelecer ou tolerar estruturas virtuais utilizadas como suporte para o vilipêndio à intimidade, ao recato e à imagem e para a supressão dos direitos ao lazer, ao descanso e ao convívio sócio-familiar, a empresa instaura, para as coletividades obreiras, um espaço de desempenho das atividades profissionais e de relacionamentos interpessoais absolutamente degradado, em que a permanência dos sujeitos tende a lhes afetar negativamente a saúde.⁹²⁵

E tais impactos serão sentidos não apenas pelos trabalhadores de *per se*, mas também por seus familiares mais próximos, notoriamente os cônjuges e os filhos, que serão privados de seu convívio e acabarão por experimentar os efeitos deletérios daí decorrentes em diversos aspectos atinentes à personalidade, cujo desenvolvimento está umbilicalmente relacionado à fruição adequada do ócio, da interação com os parentes e amigos e com as atividades culturais e não terão como recompor o tempo perdido para o atendimento às imposições empresariais.⁹²⁶

Vê-se, exatamente nisso, o enorme potencial de lesividade difusa que a organização do trabalho plasmada nos moldes da gestão gerencialista e da hiperconectividade às estruturas do *ciberespaço* acarreta não apenas para os indivíduos e seus familiares, mas também para toda a sociedade que contará, na composição de suas mais diversas camadas, com indivíduos dotados de formação deficiente de sua personalidade e com os impactos psicossomáticos daí decorrentes, em função, justamente, da carência do convívio familiar apropriado, no passado.⁹²⁷

Tudo o que foi dito nas presentes linhas demonstra a relevância que o *ciberespaço* e seus elementos possuem na delimitação do *meio ambiente do trabalho*, na medida em

que grande parte do ferramental utilizado no desempenho das atividades profissionais e no transcurso das relações interpessoais hierárquicas ou horizontais se encontra estruturado naquele mundo digital. O que ali acontece, tem impacto direto na vida e na saúde dos trabalhadores, bem como nos ambientes (físicos ou virtuais) de trabalho por eles compartilhado e na própria sociedade, de modo a justificar a especial atenção que o tema merece na atualidade.⁹²⁸

4.3.3. A organização estrutural do trabalho no século XXI e o *meio ambiente do trabalho*. Desconcentração produtiva, precarização, uberização e teletrabalho

O *meio ambiente do trabalho* não é um dado estanque, imune às alterações sociais, políticas, tecnológicas e econômicas que transcorrem em velocidade cada vez mais célere. Muito pelo contrário, as mudanças verificadas em tais contextos interferem diretamente na base estrutural do trabalho, de modo a impor novas condições laborais, novas formas de organização dos fatores de produção e novas dinâmicas a afetarem as relações interpessoais.

Nesse sentido, a análise das intercorrências verificadas no contexto geopolítico, tecnológico e econômico nas últimas cinco décadas demonstram de maneira palmar como o *meio ambiente do trabalho* plasmado sob a estrutura fordista-taylorista transmutou-se em um entorno completamente diferente, muito mais complexo e cambiante, a agregar uma série de riscos coletivos e individuais cuja materialização sob aquele contexto era impensável.

Ao cabo destes cinquenta anos de evolução contínua, chegou-se a um estágio em que o *meio ambiente do trabalho* transcende em muito o espaço da fábrica, da firma, da repartição pública ou do escritório onde o sujeito realizava suas tarefas cotidianas submetido às ordens de uma chefia e onde convivía com seus colegas e superiores hierárquicos. Na atual quadra do século XXI, o entorno circundante dos trabalhadores é tão rico e complexo quanto as demais dimensões integrantes do meio ambiente natural e artificial, justamente porque o contexto econômico, tecnológico e social impôs mudanças profundas nas dinâmicas produtivas e na organização do trabalho.⁹²⁹

Para entender tais mudanças e seus impactos na configuração do *meio ambiente do trabalho*, é preciso efetuar uma análise retrospectiva em direção aos fatos ocorridos na primeira metade da década de 1970, quando o arranjo econômico-financeiro internacional que, com fundamento nos acordos de *Bretton Woods*, cimentou a aliança do bloco capitalista, sofreu dois grandes baques, a saber, (i) a aniquilação unilateral do *padrão-ouro* por parte dos Estados Unidos da América em 1971 e (ii) os choques do petróleo, tendo o primeiro deles ocorrido em 1973.⁹³⁰

Com o fim do atrelamento do dólar norte-americano ao ouro, a moeda dos Estados Unidos da América transformou-se, ela própria, na referência para o comércio internacional, de modo que as flutuações nas taxas de conversão passaram a ter impacto decisivo na formação dos lucros e prejuízos das balanças comerciais dos países,

levando estes últimos a travarem, a partir daí, uma intensa guerra cambial. Paralelamente a isto, a redução na produção de petróleo acordada pelos membros da OPEP conduziu ao aumento exponencial do preço do barril, impactando diretamente nos custos operacionais de toda a cadeia produtiva internacional.⁹³¹

Tais vicissitudes demandaram tanto dos governos quanto das empresas a implementação de programas agressivos de redução de custos e, nesse contexto, o *Estado de Bem-Estar Social* se viu na contingência de reduzir seu escopo tutelar, não mais logrando o mesmo grau de compensação de outrora. Nesse contexto, o ideário liberal (agora acunhado de *neoliberalismo*) encontrou amplo espaço para difundir seus principais dogmas: a redução do aparato estatal e a livre atuação do mercado no intuito de promover a retomada econômica e, nessa esteira, o crescimento.⁹³²

No campo do trabalho, a crise desencadeada na década de 1970 teve, igualmente, reflexos profundos. O aumento dos custos operacionais, desencadeado pela alta do petróleo e de seus derivados, impôs às empresas o enxugamento de suas estruturas, o que desaguiou, inevitavelmente, na desativação de unidades e de postos de trabalho. Nesse cenário, as firmas buscaram novos métodos de produção e a clássica estrutura fordista-taylorista foi cedendo espaço ao toyotismo e aos seus corolários a propugnarem a desconcentração produtiva e a adequação mais estrita entre a fabricação de bens e a demanda.⁹³³

Para o trabalho humano, a característica mais marcante do processo ora descrito faz-se representada pela *desconcentração produtiva*. Nessa nova realidade, as empresas se desvencilham, na maior medida possível, das etapas da fabricação dos produtos finais por intermédio da subcontratação de outras firmas, no intuito de reduzir seus custos e de tornar os preços de seus bens mais atrativos. As grandes plantas que concentravam em suas instalações todas as etapas do processo fabril e contavam com grande número de empregados especializados em funções específicas não passam, agora, de nostálgica memória.⁹³⁴

Tal situação é substancialmente agravada na medida em que a *desconcentração produtiva* tem por pedra de toque, atualmente, a busca de mão de obra mais barata em países desprovidos de mecanismos eficazes de tutela laboral e de sindicatos minimamente representativos. Há, portanto, uma nova divisão internacional do trabalho, em que as etapas fabris de um mesmo bem foram pulverizadas pelo globo segundo a lógica do menor custo.⁹³⁵

Instaurou-se, com isso, um verdadeiro mercado internacional de mão-de-obra pautado pela lógica da legislação *menos onerosa* para os *investidores*, cuja subsistência tem levado os Estados a dismantelar, em avançada velocidade, seus arcabouços jurídicos destinados à tutela das condições laborais, em uma verdadeira *corrida ao fundo do poço*, na expressão cunhada por Jürgen Habermas e empregada por Onofre Alves Batista Júnior.⁹³⁶

Com o dismantelamento do arcabouço jurídico trabalhista tradicional, em linha com a desconcentração produtiva, com o enxugamento das estruturas empresariais e com o aumento exponencial do desemprego, as ocupações precárias começaram a ganhar relevância na composição da mão-de-obra das maiores economias globais se comparado ao emprego clássico.

Ampliou-se, dessa forma, a subcontratação de trabalhadores por intermédio de expedientes como a *terceirização*, bem assim o deslocamento de etapas da produção (*outsourcing* e *cadeias produtivas complexas*) e a utilização de contratos civis (p. ex: de prestação de serviços e de empreitada) com vistas à realização das atividades econômicas assumidas por aqueles que outrora figuravam como *empregadores* nas relações de trabalho.⁹³⁷

A partir daí, os próprios ordenamentos jurídicos passaram a legitimar tais vínculos precários, seja por intermédio de figuras como o *trabalho a tempo parcial* e o *trabalho intermitente* (ou *contratos zero-hora*), ou através de artifícios engenhosos como os *parassubordinados* da legislação italiana ou os *autônomos economicamente dependentes*, concebidos na Espanha.⁹³⁸

A despeito de suas distintas configurações, tais modalidades partilham de uma mesma estrutura ideológica nuclear, qual seja, a concepção a preconizar que o trabalhador contemporâneo é um *empreendedor individual*, dedicado à realização de uma dada atividade econômica por conta própria e que espera das empresas, não a formação de um vínculo empregatício de duração indeterminada para o desempenho de atividades maçantes e pré-determinadas, mas a contratação para a realização de projetos ou a prestação de serviços específicos, em um contexto de *parceria*, de *colaboração* e de *realização pessoal*.⁹³⁹

Nesse sentido, a própria lógica neoliberal que perpassa a reestruturação dos modelos produtivos pressupõe que os trabalhadores naturalizem os riscos inerentes à precariedade de seus vínculos sociais e incorporem em suas relações interpessoais a cultura da competitividade nos moldes da racionalidade empresarial, na linha do que preconizam Pierre Dardot e Christian Laval, ainda que tal *autonomia* não passe de um verniz a encobrir a dependência técnica, econômica (e algorítmica) que ainda subsiste entre o *empreendedor individual* e seus tomadores de serviços.⁹⁴⁰

Tal cultura foi ainda mais aprofundada e difundida com o salto tecnológico experimentado pelas telecomunicações nas últimas décadas, a possibilitarem a popularização da *internet* e sua ampla acessibilidade por intermédio dos chamados *smartphones*. Nesse cenário, proliferaram as plataformas de intermediação de serviços (transportes, entregas a domicílio, reparos domésticos, limpeza e arrumação de ambientes, etc.) que têm absorvido grande parte da mão-de-obra excedente, especialmente nos grandes centros urbanos, consolidando o que se vem chamando de *uberização* das relações de trabalho.⁹⁴¹

Cadastrados em tais plataformas, os *profissionais liberais* permanecem à mercê das demandas repassadas por elas, conforme visto no item 4.2.3.1 *supra*, devendo observar uma série de regras, padrões de atendimento e metas de desempenho fixados unilateralmente por aquelas empresas, sob pena de serem punidos com a redução no número de chamados ou, no extremo, com o descredenciamento. Essa massa de trabalhadores dependentes das estruturas digitais de intermediação de serviços dispersa pelo mundo foi denominada por Ricardo Antunes como o *infoproletariado*.⁹⁴²

Nesse contexto marcado pela desconcentração produtiva, pela intermitência do trabalho e pela ampliação da intermediação de mão-de-obra através das plataformas

digitais, o *meio ambiente do trabalho* a circundar os referidos trabalhadores será extremamente cambiante e diversificado, justamente porque eles atuarão sob as mais diferentes condições e estarão submetidos, por conseguinte, a riscos tão variados quanto os serviços por eles desempenhados.

Imagine-se, a título exemplificativo, o cotidiano hipotético de um trabalhador cadastrado em plataforma digital dedicada à prestação de serviços de limpeza. Suponha-se que em um determinado dia da semana, esteja ele a desempenhar suas atividades em uma indústria do ramo químico, expondo-se a diversas substâncias nocivas e, no outro, seja incumbido de prestar seus serviços nas câmaras frias de um frigorífico, submetendo-se a temperaturas extremas.

Para cada dia de trabalho e para cada serviço realizado no âmbito dos distintos tomadores, estará o trabalhador em referência sujeito a riscos labor-ambientais diversos, capazes de afetar sua integridade psicofísica e sua qualidade de vida das mais diferentes maneiras. Ao fim e ao cabo, o *meio ambiente do trabalho* a circundá-lo será a soma de todas as estruturas materiais e imateriais que compõem os diversos locais por ele visitados, para além dos próprios elementos físicos e ideais conformados pela plataforma digital a que o obreiro em questão se vincula.

Nesse ponto específico, somar-se-ão aos elementos potencialmente nocivos presentes nos mais variados locais de prestação dos serviços, os riscos advindos da gestão sob pressão praticada pela plataforma digital que, como visto no item 4.3.2.2 *supra*, é caracterizada não apenas pela exigência de disponibilidade *full time* do trabalhador às demandas advindas dos clientes externos, em prejuízo aos tempos de lazer, de descanso e de convívio sócio-familiar, como também pela imposição de metas de produtividade e de avaliações baseadas em sistemas de pontuação que tendem a resultar, fatalmente, na manifestação ou no agravamento de doenças psicossomáticas.⁹⁴³

Para além da prestação de serviços através das plataformas digitais, a desconcentração produtiva tem encontrado no *teletrabalho* um campo vastíssimo no intento de transferir para os trabalhadores, custos e riscos que eram assumidos originalmente pelas empresas. Nesse sentido, a evolução tecnológica experimentada pela informática e pelas telecomunicações vem permitindo que os indivíduos desempenhem suas atividades em seus próprios domicílios, mediante a utilização de seu próprio mobiliário, de seus próprios computadores, *smartphones*, aplicativos e redes sociais e de suas próprias conexões à *internet*.

Com isto, a própria noção de *meio ambiente de trabalho* no contexto do *teletrabalho* se torna aparentemente fluida, na medida em que o local onde as atividades profissionais são realizadas sob o controle empresarial acaba por se confundir com o espaço físico da residência do trabalhador, onde este último exerce os demais papéis atinentes à sua vida familiar, social e privada. De igual modo, os insumos empregados no desempenho do labor (p. ex: mobiliário, computador, *internet*, etc.) são os mesmos utilizados nas tarefas de cunho pessoal do indivíduo e de sua família.⁹⁴⁴

Tal fluidez é, no nosso sentir, apenas aparente, como já adiantado acima, pois a análise mais detida e aprofundada do *teletrabalho* e de sua conformação permite

delimitar, com alguma clareza, os aspectos que integram efetivamente o *meio ambiente do trabalho* a circundar o *teletrabalhador*, de modo a diferenciá-los dos elementos atinentes à conformação dos locais de residência destes últimos.

Nesse sentido, começamos por analisar os elementos integrantes da *organização do teletrabalho*, a compreender as condicionantes imateriais (técnicas e normativas) da prestação do labor sob tal modalidade. Tais componentes são integrados (i) pelas diretrizes empresariais a serem observadas pelo *teletrabalhador* no que concerne à forma, ao modo e ao ritmo do desempenho de suas atividades, bem como (ii) à dinâmica das relações interpessoais a ser seguida nos ambientes virtuais e (iii) às metodologias e suportes utilizados no controle do tempo de trabalho e da produtividade em tempo real.⁹⁴⁵

No que diz respeito aos elementos integrantes da *organização do trabalho*, observa-se que todos eles são estabelecidos, manejados e controlados pelo tomador de serviços, mesmo à distância. A conformação de tais componentes do *meio ambiente de trabalho* é, para o *teletrabalhador*, um dado objetivo sobre o qual ele não tem qualquer ingerência, cabendo-lhe apenas se submeter àquelas sistemáticas de gestão e de controle impostas em concreto pela empresa.⁹⁴⁶

A estruturação desequilibrada dos fatores relacionados à *organização do teletrabalho* - a resultar em *poluição labor-ambiental* - se manifesta, em grande medida, através da *hiperconectividade*, caracterizada como uma metodologia de gestão e de controle por intermédio da ampla utilização de mecanismos de inteligência artificial e de telemetria e pautada pela exigência de plena disponibilidade do *teletrabalhador* ao atendimento das demandas oriundas do tomador de seus serviços que o leva a não mais distinguir os tempos dedicados ao labor e aqueles destinados às atividades de cunho privado.⁹⁴⁷

Levada ao extremo, a *hiperconectividade* possibilitada pelo trabalho remoto somada à sobrecarga de demandas e à pressão pelo atingimento de resultados, tem o condão de inviabilizar a fruição dos direitos fundamentais ao lazer e ao convívio social e familiar dos *teletrabalhadores* e, conseqüentemente, de prejudicar a integridade física e psíquica destes últimos através dos impactos no sono, no sistema nervoso e nas demais funções do organismo.⁹⁴⁸

E para muito além disso, a ruptura da diferenciação entre os espaços de lazer e os espaços de trabalho, aliada à facilidade de comunicação instantânea hodiernamente existente, tendem a fazer com que os assuntos relacionados ao trabalho ocupem cada vez mais o tempo dos *teletrabalhadores* e que as exigências provenientes de seus tomadores de serviços se intensifiquem, de modo a ampliar significativamente os riscos psicossociais a que se submetem os referidos obreiros, conforme observado pela Organização Internacional do Trabalho e pela Fundação Europeia para a Melhoria das Condições de Vida e de Trabalho – *Eurofund*, no relatório conjunto intitulado *Working anytime, anywhere: the effects of the world of work*, elaborado em 2017.⁹⁴⁹

Tal situação se mostrou especialmente preocupante a partir da pandemia do *Novo Coronavírus* em meados de 2020, quando o *teletrabalho* passou a ser, em muitos casos, a única opção viável para a manutenção de certas atividades, especialmente daquelas concernentes à prestação de serviços. Conforme apontam Antonio Aloisi e

Valerio de Stefano, a necessidade quanto à transição imediata do modelo presencial de trabalho para a variante remota, sem a formulação de mecanismos mais apropriados de controle do tempo de trabalho e sem a flexibilização da cultura empresarial da disponibilidade *full time*, culminou com a sobrecarga dos trabalhadores em um contexto de *hipervigilância*.⁹⁵⁰

A partir daí, ainda segundo os referidos autores, os gestores labor-ambientais passaram a se valer do uso amplo e irrestrito de programas de computador (*bossware*, *tattleware* e outros dispositivos de monitoramento em tempo real), para vigiar as atividades desempenhadas pelos teletrabalhadores não apenas nas horas habituais de trabalho, mas também nos demais momentos do dia, com o propósito último de coagir os obreiros a priorizarem as demandas das empresas em detrimento das tarefas domésticas, pessoais, sociais e familiares.⁹⁵¹

Já quanto às *condições de trabalho*, a abranger as estruturas físicas circundantes do *teletrabalhador* no local onde este último desempenha suas atividades, a distinção entre os insumos que integram o *meio ambiente de trabalho* e os elementos de ordem eminentemente residencial e privada se mostra ainda menos clara. De fato, se o mobiliário, o computador, o cômodo e as redes (elétrica e de dados) são os mesmos utilizados pelos trabalhadores e por seus familiares em suas atividades pessoais fora dos horários de labor, como seriam eles classificados como bens estritamente relacionados ao desempenho das tarefas profissionais inerentes ao *teletrabalho*?

A fim de delimitar as responsabilidades dos *teletrabalhadores* e dos tomadores de serviços nesse particular é preciso assumir que as *condições de trabalho* em tais circunstâncias são estabelecidas por ambos, presumindo-se, naturalmente, que as empresas não fornecerão o instrumental necessário para a realização das atividades profissionais, como ocorre em grande parte das situações a envolverem o *teletrabalho*.

Desse modo, quando se implanta o *teletrabalho*, os tomadores de serviços passam a se valer de uma estrutura condicionada originalmente pelo trabalhador com vistas ao atendimento de suas necessidades pessoais e familiares e que, a partir daí, deixará de ter caráter meramente domiciliar para assumir, adicionalmente, a feição de local de trabalho.

Consequentemente, as estruturas físicas presentes na residência dos trabalhadores passarão a integrar, ao lado dos elementos pertinentes à *organização do teletrabalho* declinados acima, o *meio ambiente do trabalho* a circundá-los. É importante notar, nesse particular, que a realização do labor em tal modalidade conduzirá o *teletrabalhador*, fatalmente, a promover a readequação (maior ou menor) de sua estrutura residencial a fim de lhe possibilitar o desempenho das atividades profissionais e o atendimento às demandas dos tomadores de serviços.

Nesse ponto específico, o *teletrabalho* não se distingue da vetusta metodologia do *sweating system* amplamente utilizada na indústria do vestuário no século XIX, cuja proliferação inspirou, inclusive, a formulação de uma série de críticas e a edição de normas destinadas à promoção da saúde e da segurança no trabalho, especialmente na Europa.

Por tal sistemática, as famílias adaptavam suas residências de modo a ali implementarem linhas precárias de montagem de peças de roupas em atendimento às

demandas de seus empregadores ou dos intermediários de grandes marcas, exercendo jornadas extenuantes de trabalho, sob condições deficientes de iluminação, ventilação, ergonomia e higiene.⁹⁵²

A partir do momento em que tal readaptação do local de moradia se opera, o espaço em questão perderá seu tônus residencial para adquirir, na mesma proporção, uma natureza laboral, em que pese a coexistência de ambas as características no mesmo plano físico. Em tais circunstâncias, o princípio labor-ambiental da *prevenção* imporá aos tomadores de serviços, no mínimo, os deveres concernentes (i) à orientação dos *teletrabalhadores* com relação à aquisição do instrumental e do mobiliário adequados às atividades a serem realizadas, bem como de sua esmerada utilização e (ii) ao controle periódico e eficiente da saúde dos referidos prestadores, especialmente no que diz respeito aos aspectos estritamente relacionados às *condições de trabalho*.⁹⁵³

Veja-se, a propósito, que em meados de 2002 foi editado no âmbito da União Europeia o *Acordo Europeu sobre o Teletrabalho* (*European Framework on Telework*), cuja Seção 8 estabelece dentre suas diretrizes a responsabilidade dos empregadores (i) pela proteção da saúde ocupacional dos trabalhadores, em quaisquer circunstâncias; (ii) pelo fornecimento das informações adequadas a respeito de suas políticas empresariais de segurança nos locais de trabalho e (iii) o acompanhamento contínuo e efetivo quanto à observância das normas de proteção à integridade psicofísica dos *teletrabalhadores*, resguardando-se o direito à privacidade destes últimos.

Não obstante o amplo espaço de discussão franqueado pela temática concernente ao *teletrabalho*, acreditamos que preponderam na estruturação do *meio ambiente laboral* a circundar os *teletrabalhadores* os aspectos cuja implementação e cuja manutenção dependem dos tomadores de serviços, principalmente nas questões relacionadas à *organização do trabalho*, a envolverem a conformação das plataformas virtuais de interação com os superiores hierárquicos, colegas e com o público externo, os mecanismos de controle dos tempos e do ritmo laborais, as exigências de produtividade dentre outras.⁹⁵⁴

Acreditamos, igualmente, que no campo das *condições de trabalho* - a complementarem o conjunto formado pelo *meio ambiente do trabalho* -, os tomadores de serviços têm maior ingerência em sua conformação se comparados aos *teletrabalhadores*, na medida em que a readaptação das residências, a aquisição e a utilização dos mobiliários e maquinários, bem assim a reformulação das rotinas pessoais e familiares suportados por estes últimos ocorrem, preponderantemente, no intuito de atender aos requisitos imprescindíveis para o desempenho das demandas profissionais formuladas por aqueles primeiros.

Como desfecho sintético de tudo o que foi analisado no presente item, podemos afirmar que a evolução do contexto econômico, social e tecnológico e, mais precisamente, o fenômeno da desconcentração produtiva com todas as suas variantes contribuiu decisivamente para a constituição de um *meio ambiente do trabalho* exponencialmente mais complexo se comparado àquele a circundar os empregados clássicos.

Isto ocorre na medida em que (i) os elementos constitutivos das *condições de trabalho* e da *organização do trabalho* são conformados por uma pluralidade de agentes; (ii) o próprio *ambiente laboral* possui uma conformação aparentemente fluida, mesclando os locais físicos de realização das atividades, com as plataformas virtuais e com o próprio domicílio do trabalhador; (iii) as fontes de *poluição* (e, conseqüente de *riscos* e de *danos*) são tão múltiplas quanto dispersas e (iv) os potenciais *poluidores* (diretos e indiretos) se encontram igualmente difundidos entre as próprias plataformas digitais e os tomadores de serviços.

A despeito da elevada complexidade a caracterizar o entorno circundante dos trabalhadores nesse contexto, é plenamente possível identificar, nas situações concretas de labor precarizado, *uberizado* ou de *teletrabalho*, com base em tudo o que foi descrito no presente Capítulo, (i) o que integra e o que não constitui o *meio ambiente do trabalho* dos respectivos trabalhadores; (ii) a materialização da *poluição labor-ambiental* com todas as suas conseqüências lesivas à sociedade como um todo, às coletividades envolvidas e aos seus integrantes individualmente considerados; (iii) a cadeia de poluidores diretos e indiretos responsáveis pela estruturação e pela gestão das *condições de trabalho* e da *organização do trabalho* e (iv) a parcela de obrigações e de responsabilidade atribuída a cada um deles.

4.3.3.1. As cadeias produtivas e a estruturação do *meio ambiente do trabalho*

Com o advento do fenômeno da *desconcentração produtiva*, já analisado alhures, os processos de fabricação de bens, outrora concentrados nos estabelecimentos das empresas que dominavam integralmente as etapas de produção, passaram a ser transferidos para outras unidades produtivas situadas, em sua grande maioria, em território estrangeiro, no ensejo de reduzir custos e de incrementar a competitividade.

Em um primeiro momento, a *desconcentração produtiva* se operou sob a forma de *integração vertical*, em estruturas formatadas sob o modelo de *leque* ou de *estrela*, na dicção de Oscar Ermida Uriarte, por intermédio da transformação das empresas detentoras das tecnologias de produção em multinacionais, com a criação de subsidiárias (ou filiais) no estrangeiro vinculadas às casas-matrizes, ora destinadas à extração de matérias primas (p. ex: petróleo, borracha, minérios, etc.), ora voltadas para a transferência de etapas do processo de fabricação para outros países, no ensejo de reduzir custos.⁹⁵⁵

A partir da intensificação do processo de desconcentração produtiva, especialmente nas décadas que sucederam os choques do petróleo dos anos 1970, e sob os bafejos cada vez mais intensos do ideário neoliberal, as estruturas dos grandes conglomerados multinacionais passaram a substituir as formas de organização sob *integração vertical* pela *deslocalização horizontal* das etapas executórias de seus processos produtivos, mantendo-se na casa-matriz as fases de concepção, engenharia, *design* e *marketing* e transferindo-se para os parceiros comerciais situados em países com menores custos de elaboração, a fabricação e a montagem propriamente dita dos produtos.⁹⁵⁶

Desse modo, a fabricação de bens passou a se estruturar em *cadeias* formadas, em sua cúpula, pelas empresas transnacionais detentoras das tecnologias de concepção dos produtos (as *empresas-líder*) – situadas, em regra, nos países do *norte global* - e pelos diversos parceiros comerciais destas últimas, pulverizados entre os países do chamado *sul global*, que ficaram incumbidos das etapas tangíveis dos respectivos processos, a compreenderem as fases situadas entre a extração das matérias primas e a elaboração dos produtos finais.

A identificação precisa dos parceiros comerciais das chamadas *empresas-líder* como elos das cadeias produtivas lideradas por estas últimas, contudo, não ocorre de imediato e requer, para tanto, uma análise minuciosa e casuística dos processos produtivos. Isto ocorre na medida em que as etapas da fabricação nem sempre são realizadas por indivíduos ou empresas que mantêm relações contratuais duradouras estabelecidas diretamente com a casa-matriz situada no ápice da cadeia e que tampouco se dedicam exclusivamente ao atendimento das demandas advindas desta última, o que confere extrema fluidez a tal forma de organização produtiva.⁹⁵⁷

Assim, por exemplo, um parceiro comercial contratado pela *empresa-líder* em um país “A” para fornecer as estampas a serem agregadas a determinadas peças de vestuário, pode confiar a produção a um estabelecimento sediado em um país “B” que, por sua vez, poderá delegar certas etapas da fabricação daqueles elementos (vg: pintura, costura, acabamento, etc.) a um terceiro operador situado em um país “C”. E, nesse arranjo em cascata, se qualquer um dos subcontratados deixar de integrar a cadeia, poderá ser substituído de imediato por outro, sem comprometer a dinâmica do processo, desde que atenda às diretrizes produtivas e qualitativas formuladas pela *empresa-líder*.

A despeito de tais dificuldades, o que importa para a inserção de determinado parceiro comercial em uma cadeia produtiva é a sua integração, na condição de fornecedor, em um processo destinado à obtenção de uma finalidade comum (em geral, a produção de determinado bem ou serviço, em uma dada quantidade) e orientado por parâmetros qualitativos e quantitativos de fabricação e de incentivos de mercado (p. ex: possibilidade de vir a desempenhar a atividades com maior remuneração) estabelecidos e controlados pela *empresa-líder*.⁹⁵⁸

Se o parceiro comercial – independentemente de seu porte, de sua estrutura ou do tipo de relação contratual estabelecida com a *empresa-líder* – passar a adequar seus processos de produção e sua dinâmica operacional em função de tais diretrizes advindas da casa matriz, então é possível afirmar que há uma relação de influência desta última sob aquele primeiro, de modo a fazer com que ele seja integrado à sua *cadeia produtiva*.⁹⁵⁹

A partir do momento em que o *parceiro comercial* adequa suas operações às necessidades e aos interesses da *empresa-líder*, passa ele a integrar a esfera de controle e de coordenação desta última, conforme bem observa Vania Brino, na medida em que são constituídos estreitos vínculos de dependência econômica e organizativa entre um e outro, ainda que a autonomia jurídica do parceiro comercial ainda subsista em tese.⁹⁶⁰

Para as finalidades coligidas no presente estudo, o que importa com a identificação da *empresa-líder* e de seus parceiros comerciais pulverizados mundo afora é o

enquadramento de todos eles como potenciais degradadores do meio ambiente de trabalho a circundar os trabalhadores ativados ao longo de toda a cadeia produtiva (ou seja, como *poluidores*) e que, por esse motivo, serão solidária e objetivamente responsáveis pela prevenção e pela reparação dos danos ocasionados ao patrimônio coletivo e individual dos referidos obreiros e das comunidades onde as operações se desenvolvem, por força dos princípios da *prevenção*, da *precaução* e do *poluidor-pagador*.

A despeito da responsabilidade solidária que perpassa os integrantes das cadeias produtivas, a própria estruturação destas últimas em torno dos interesses mercadológicos das *empresas-líder* – a influenciar decisivamente, conforme visto, a organização dos fatores de produção de seus parceiros comerciais – desloca para os entes situados na cúpula de tais cadeias, na prática, o poder de gestão sobre a totalidade dos elementos tangíveis e intangíveis ativados em todas as etapas que a conformam.

De fato, ante a influência decisiva que as *empresas-líder* exercem sobre as operações de seus parceiros comerciais, todos os elementos físicos e imateriais condicionantes do meio ambiente laboral a circundar seus trabalhadores, tais como a disposição do maquinário, a jornada de trabalho, a política de metas de desempenho, as matérias primas a serem utilizadas, dentre outros, serão estruturados em função das necessidades produtivas das companhias que encabeçam as cadeias.

Justamente em razão de tal relação de controle - ou, no mínimo, de *influência* – que as *empresas-líder* mantêm em relação aos seus parceiros comerciais (mesmo aqueles que não tratam diretamente com ela), é plenamente inferível que as companhias que encabeçam as cadeias têm plena ciência dos riscos inerentes à pulverização das etapas produtivas de seus bens (p. ex: utilização de mão-de-obra em situação de trabalho análogo à escravidão, imposição de metas abusivas, exigência de sobrejornada em prejuízo ao convívio sócio-familiar e ao lazer, estabelecimento de condições precárias de trabalho, etc.), mormente levando-se em consideração que os contratantes se dissipam, na grande maioria dos casos, em países do *sul global* com baixos Índices de Desenvolvimento Humano (IDH), onde os trabalhadores se encontram em situação de maior vulnerabilidade econômica e social.⁹⁶¹

Por isso mesmo – especialmente após uma série de escândalos ocorridos nas décadas de 1990, 2000 e 2010 – as próprias empresas transnacionais encabeçadoras de cadeias produtivas descentralizadas se anteciparam ao movimento que já vinha sendo gestado nos organismos internacionais desde o início dos anos 2000 (principalmente no âmbito da *Sub-comissão de Proteção dos Direitos Humanos da ONU*) e procederam à elaboração de códigos de conduta direcionados à seus parceiros comerciais, sob os influxos da *Responsabilidade Social Empresarial*, com o principal objetivo de salvaguardar suas respectivas imagens corporativas perante a opinião pública.⁹⁶²

Posteriormente, em 2011, a ONU incorporou em seus *Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos* as diretrizes já previstas, em linhas gerais, nos códigos de conduta das empresas multinacionais e consagrou, como principal pilar do sistema de regulamentação das cadeias produtivas, o conceito de *diligência devida* (*due dilligence*), a sintetizar um “parâmetro de conduta” exigido das *empresas-líder* no sentido de

que estas últimas se antecipem às possíveis violações aos Direitos Humanos de seus trabalhadores, de modo a prever, em seus próprios instrumentos planificadores, os possíveis riscos inerentes à descentralização de suas atividades e as medidas destinadas a minimizá-los e a combatê-los.⁹⁶³

O texto dos *Princípios Orientadores* da ONU estabelece, em apertada síntese, que as *empresas-líder* deverão estabelecer políticas de *diligência devida* aptas a identificar, prevenir, mitigar e remediar potenciais danos aos trabalhadores ativados em toda a sua cadeia produtiva (itens 15 e 24) e consolidá-las em códigos de conduta aptos a expressar as expectativas por ela vislumbradas em relação à tutela dos Direitos Humanos titularizados por todos aqueles sujeitos que, de qualquer forma, se vinculam às suas operações e às de seus parceiros comerciais (itens 16).⁹⁶⁴

Em seu item 17, os *Princípios Orientadores* da ONU delimitam o conteúdo da *diligência devida* a ser observada pelas empresas, de modo a impor a estas últimas, em um primeiro momento, a avaliação dos impactos efetivos e potenciais de suas atividades para o conjunto dos Direitos Humanos para, em seguida, determinar-lhes (i) o estabelecimento das medidas de prevenção aos riscos advindos de suas operações; (ii) a adequação de tais providências ao porte e às peculiaridades das companhias e de suas respectivas cadeias produtivas e (iii) a contínua atualização de tais catálogos, a fim de que seus códigos de conduta não se tornem obsoletos.⁹⁶⁵

Desse modo, a despeito de seu caráter aberto e da baixa densidade de seu enunciado, o dever de *diligência devida* em Direitos Humanos a constar dos *Princípios Orientadores* da ONU acaba por trazer para o âmbito corporativo as diretrizes emanadas do princípio ambiental (e labor-ambiental) da *prevenção*, impondo-se às corporações uma responsabilidade prévia (*ex-ante*) voltada para a identificação dos riscos (potenciais e efetivos) relacionados às suas operações e à implementação da totalidade das medidas necessárias e adequadas a impedir a materialização dos danos ao patrimônio individual e coletivos dos potenciais afetados.⁹⁶⁶

Mais tarde, em 2018, a Organização de Cooperação para o Desenvolvimento Econômico – OCDE reforçou significativamente as diretrizes emanadas dos *Princípios Orientadores* da ONU em seu *Guia de Devida Diligência para uma Conduta Empresarial Responsável*, destacando (i) a proporcionalidade que deve permear o grau dos riscos aos Direitos Humanos ao longo das cadeias produtivas e a intensidade das medidas de prevenção a serem adotadas pelas *empresas-líder*, bem assim (ii) a preponderância da responsabilidade destas últimas pela elaboração e implementação das medidas antecipatórias, haja vista a influência exercida por elas em relação aos seus múltiplos parceiros comerciais.⁹⁶⁷

No plano do direito interno, coube ao Estado da Califórnia, por intermédio da Lei de Transparência nas Cadeias de Suprimento (*California Transparency in Supply Chains Act*), de 2010, o pioneirismo no estabelecimento do dever de *diligência devida*, por intermédio da obrigação atribuída às empresas dedicadas ao varejo e à manufatura com atividades naquela unidade federativa e com receitas globais superiores a cem milhões de dólares estadunidenses, de divulgar publicamente as medidas por elas implementadas no sentido de coibir o trabalho escravo e o tráfico de pessoas no âmbito

de suas respectivas cadeias produtivas, especialmente no tocante ao treinamento e à responsabilização das *empresas-líder* e dos parceiros comerciais.⁹⁶⁸

Merece destaque, igualmente, a Lei nº 2017-399, da França, editada em 2017, cujo teor impõe às empresas com mais de cinco mil trabalhadores o dever de estabelecer um plano de *diligência devida* em conjunto com suas subsidiárias e seus fornecedores ou subcontratados, contendo (i) a identificação dos riscos aos Direitos Humanos à saúde e à segurança das pessoas e à integridade do meio ambiente; (ii) as medidas destinadas a combatê-lo de forma antecipada e (iii) os procedimentos para avaliação periódica quanto ao cumprimento de seus postulados.⁹⁶⁹

E mais recentemente, a Lei de *due dilligence* nas Cadeias de Suprimento da Alemanha (*Lieferkettensorgfaltspflichtengesetz* - LkSG), de 2023, estabeleceu para as empresas sediadas naquele País com mais de três mil trabalhadores as obrigações concernentes (i) à elaboração de um sistema de gestão de riscos aos Direitos Humanos; (ii) à responsabilização interna da *empresa-líder* pela prevenção e reparação dos danos constatados no âmbito de sua cadeia produtiva; (iii) à avaliação regular de seus parceiros comerciais; (iv) à formulação de uma declaração de princípios; (v) à previsão de medidas preventivas e corretivas aos fornecedores diretos e aos subcontratados e (vi) à criação de um procedimento de reclamações.⁹⁷⁰

No âmbito supranacional, o tema da *diligência devida* nas cadeias produtivas foi objeto da recente Diretiva nº 2024/1760, da União Europeia que não apenas reiterou as premissas e as diretrizes já constantes dos *Princípios Orientadores* da ONU, do *Guia de diligência devida* da OCDE e das legislações nacionais acima mencionadas, como também inovou significativamente no sentido (i) de estender os deveres de planejamento preventivo para as *empresas-líder* situadas em países terceiros (desde que movimentem volumes expressivos de capital naquele bloco econômico); (ii) de assegurar a participação dos trabalhadores e de suas entidades representativas na elaboração dos códigos de conduta e (iii) de estabelecer um regime amplo e abrangente de responsabilidade civil, dentre outros temas tratados em seus trinta e nove artigos.

A análise da Diretiva nº 2024/1760 permite antever que o documento em apreço reconhece, em sua essência, o poder de controle (ou de influência) exercido pelas *empresas-líder* sobre seus parceiros comerciais dispostos ao longo da cadeia e que tal preponderância justifica a imposição, para elas, de um *dever objetivo de cuidado* (*duty of care*) com relação aos riscos aos Direitos Humanos e ao meio ambiente que são inerentes às suas operações conjuntas com fornecedores.⁹⁷¹

Tal *dever objetivo de cuidado* configura, na sistemática da Diretiva, o fundamento para a imposição da responsabilidade preventiva às *empresas-líder* pela antecipação e combate aos “efeitos negativos potenciais nos direitos humanos ou no ambiente” decorrentes de suas atividades em cadeia, bem assim da reparação pelos danos consolidados no patrimônio jurídico coletivo e individual, em solidariedade com seus parceiros comerciais.⁹⁷²

Da análise das declarações dos organismos internacionais a respeito do dever de *diligência devida* nas cadeias produtivas, bem assim das normas de direito interno promulgadas sobre o tema e da Diretiva nº 2024/1760 da União Europeia, é possível observar

a influência - e, por que não, a própria presença implícita – das diretrizes regentes do Direito Ambiental e Labor-Ambiental nas medidas ali referenciadas, especialmente dos princípios do *desenvolvimento sustentável*, da *prevenção*, da *precaução* e do *poluidor-pagador*, ainda que não tenham sido eles declinados de forma expressa em seus respectivos textos.

De fato, o princípio do *desenvolvimento sustentável* se faz presente no pilar de sustentação das normativas em apreço, qual seja, o dever de *diligência devida*, que nada mais representa senão o condicionamento dos postulados da *livre iniciativa econômica* e da *autonomia privada* titularizado pelas *empresas-líder* à antecipação dos riscos inerentes à pulverização de suas etapas produtivas em cadeias amplamente horizontalizadas, em vistas à própria preservação do meio ambiente a circundar os trabalhadores ativados em seus múltiplos parceiros comerciais e da integridade psicofísica de tais indivíduos.

Por intermédio do dever de *diligência devida* imposto às *empresas-líder* sob os influxos do princípio do *desenvolvimento sustentável*, a estruturação de suas metodologias operacionais sob a modalidade de descentralização horizontal só se justifica conquanto as relações comerciais com os parceiros comerciais sejam econômica e socialmente equilibradas, a fim de que as condições de trabalho e os aspectos pertinentes à organização dos fatores de produção possam se estruturar de modo a assegurar a manutenção das condições necessárias à plena fruição dos Direitos Humanos de titularidade individual e coletiva por parte dos atuais e futuros trabalhadores alocados ao longo das cadeias produtivas.⁹⁷³

E, nesse diapasão, o princípio labor-ambiental da *prevenção* integra as normas em referência na condição de meio para a operacionalização prática do dever de *diligência devida* imposto às *empresas-líder* pelo postulado do *desenvolvimento sustentável*, pois, conforme visto, a essência de tal obrigação consiste, justamente, na planificação objetiva dos riscos ao meio ambiente do trabalho e aos direitos titularizados pelos trabalhadores nele inseridos que são inerentes à própria estruturação das atividades produtivas em cadeias descentralizadas.

O planejamento dos riscos inerentes à estruturação da organização produtiva em cadeias, contudo, não se basta com a antecipação e com o tratamento das ameaças à integridade labor-ambiental já devidamente mapeadas pela ciência, devendo abranger, igualmente, a avaliação dos fatores envolvidos nas operações de seus parceiros comerciais que sejam potencialmente danosos aos trabalhadores destes último, cuja lesividade não seja conhecida, em toda a sua plenitude, por parte da ciência, por força do princípio da *precaução*.

Assim, o dever de *diligência devida* é integrado pela obrigação de que as *empresas-líder*, ao explorarem determinada atividade econômica mediante a descentralização horizontal, monitorem e implementem, em conjunto com seus parceiros comerciais, as mais recentes melhorias obtidas pela ciência no tocante à minimização e ao controle dos riscos ainda não completamente mapeados, em notória materialização do postulado da *melhoria contínua* na temática das cadeias produtivas.⁹⁷⁴

Por fim, as diretrizes e as normativas concernentes ao dever de *diligência devida* são integradas pelo princípio labor-ambiental do *poluidor-pagador*, na medida em

que os respectivos textos pressupõem a internalização dos riscos (e dos custos a eles inerentes) por parte das *empresas-líder*, de suas subsidiárias e dos seus parceiros comerciais, e lhes impõem, de forma solidária e objetiva, a responsabilidade pela prevenção daqueles riscos e pela reparação dos danos presumivelmente relacionados às suas atividades que ameaçam o meio ambiente.

Desse modo, a inclusão das *empresas-líder* no conceito de *poluidor* decorre, justamente, do fato de que tais corporações, por intermédio da estruturação de seus processos produtivos, bem assim das exigências impostas àqueles que almejam figurar como seus fornecedores, exercem influência decisiva sobre a organização dos insumos materiais e imateriais destes últimos que, por sua vez, se afigura crucial para a configuração do meio ambiente laboral a circundar os trabalhadores neles ativados.

Sob a ótica da *poluição* labor-ambiental concebida como um *efeito-dominó*, nos termos expostos no item 5.3.2.2 *infra*, a ação ou a omissão das *empresas-líder* no sentido de estabelecer condições de integração às suas cadeias de suprimentos para seus parceiros comerciais potencialmente lesivas ao meio ambiente do trabalho ou de deixar de planificar, em seus respectivos códigos de conduta, riscos reais ou potenciais à integridade labor-ambiental, configura o movimento inicial que derrubará as demais peças dispostas em fileira, a representarem, nessa ilustração, a sequência das condutas implementadas pelos fornecedores envolvidos em sua estrutura produtiva, sob influência das casas-matrizes.

A análise da estruturação das cadeias produtivas na contemporaneidade, bem como dos instrumentos até então concebidos pelo Direito no ensejo de regulamentá-las, aponta para o pleno enquadramento dos elementos que as compõem na *perspectiva ambientalista* tratada no presente Capítulo, com especial relevo para a incidência dos princípios labor-ambientais que - pode-se dizer - são até mesmo pressupostos pelas referidas normativas.

4.4. CONCLUSÃO DO CAPÍTULO. A PERSPECTIVA AMBIENTALISTA DO DIREITO DO TRABALHO

Ao cabo de tudo o que foi formulado no presente Capítulo, podemos definir a *perspectiva ambientalista do Direito do Trabalho* como uma concepção que transcende a ótica construída no século XX, a enxergar o trabalho humano como o bem jurídico quantificável em pecúnia que os trabalhadores titularizam em suas relações assimétricas com os empresários e que, por isso mesmo, é objeto de um regime jurídico especial destinado a equacionar tal desequilíbrio de forças através da intangibilidade contratural de certas pautas (p. ex: remuneração mínima, jornada de trabalho, trabalho dos menores, repouso semanal, etc.) e da tutela da negociação coletiva.

É exatamente esse modelo tradicional do Direito do Trabalho que vem sendo objeto, ao menos nas últimas quatro décadas, de uma campanha fortemente voltada à sua desconstrução (ou reconfiguração, para alguns) sob o ideário neoliberal, em vistas (i) ao

resgate da livre e plena pactuação das condições de trabalho entre indivíduos e empresas, sem as amarras representadas pelos marcos protetivos estabelecidos em lei e nos instrumentos coletivos de regulação; (ii) à flexibilização da relação de emprego, a fim de viabilizar a implementação de modelos alternativos de trabalho (p. ex: autônomo, parassubordinado, intermitente, terceirizado, etc.) e (iii) à retirada de protagonismo das entidades sindicais na defesa dos interesses coletivos dos grupos por elas representados.⁹⁷⁵

Tanto o Direito do Trabalho tradicional quanto a sua versão flexibilizada que vem sendo gestada nas últimas décadas são estruturados sob a mesma base teórica, fundada na existência de uma relação bilateral entre dois sujeitos de direitos (o *empresário* e o *trabalhador*) firmada nos termos de um contrato sinalagmático tendo por objeto o oferecimento da força de trabalho em troca de uma contraprestação pecuniária, sob as condições estabelecidas por um marco legislativo que atua diretamente nesse liame.⁹⁷⁶

Esta é, exatamente, a síntese daquilo que chamamos no presente estudo de *concepção individualista do Direito do Trabalho*, a representar não mais do que uma projeção dos elementos típicos do direito das obrigações no ramo jurídico trabalhista, matizada pelas características peculiares da relação travada originalmente entre empregadores e empregados. Nele, os elementos que integram o *Direito do Trabalho* gravitam em torno do *individualismo*, do *contratualismo*, do *legalismo* e do *patrimonialismo*.

Na *perspectiva ambientalista do direito do trabalho* que ora se propõe, o trabalho não é concebido apenas como o objeto de uma relação jurídica bilateral e de trato sucessivo a ser precificado, temporizado e adquirido pelo empresário em troca de pecúnia, mas sim como o conjunto de atividades humanas exercidas em um entorno que circunda a pessoa do trabalhador, cujo equilíbrio configura condição essencial para a qualidade de vida das coletividades e dos indivíduos que as desempenham, independentemente do vínculo contratual mantido com o tomador de serviços.

Desse modo, o objeto de estudo do *Direito do Trabalho* sob a *perspectiva ambientalista* consiste nos elementos materiais e imateriais que condicionam o labor humano em suas mais diversas vertentes e que concorrem para o equilíbrio do ambiente onde este último é desempenhado, para a integridade psicofísica e para o bem-estar dos trabalhadores ali inseridos. Seu objetivo, nesse sentido, é representado pela busca da adequação das *condições de trabalho* e dos fatores concernentes à *organização do trabalho* que conformam o *meio ambiente do trabalho*.

Nesse desiderato, a *perspectiva ambientalista do Direito do Trabalho* busca atingir as *causas* dos desequilíbrios a afetarem o entorno circundante dos trabalhadores, e não apenas as *consequências* ocasionadas por tal situação na esfera jurídica de cada sujeito individualmente considerado. Para tanto, sua atuação é pautada pela identificação antecipada dos fatores de *risco* para a qualidade de vida e para a integridade psicofísica dos trabalhadores presentes no *meio ambiente do trabalho*, bem assim para a eliminação em concreto daquelas ameaças, em benefício de toda a coletividade determinada e indeterminada potencialmente afetada.

Para a *perspectiva ambientalista do Direito do Trabalho* os desequilíbrios capazes de afetar negativamente o entorno circundante dos trabalhadores são classificados como situações de *poluição labor-ambiental*. Esta, de seu turno, constitui uma situação antijurídica a gerar, ao mesmo tempo, um efetivo *dano* ao bem jurídico representado pela *adequação do meio ambiente do trabalho* cuja titularidade é dispersa entre a coletividade obreira efetivamente e potencialmente afetada e um efetivo *risco* para a integridade psicofísica e para os demais interesses jurídicos titularizados pelos trabalhadores individualmente considerados.

Pode-se dizer, portanto, que a meta vislumbrada pela *perspectiva ambientalista do direito do trabalho* consiste na antecipação, na identificação e no combate às hipóteses concretas de *poluição labor-ambiental*, sem prejuízo da eventual reparação aos bens de titularidade difusa, coletiva e individual que se faça necessária. Para tanto, a atuação do jurista sob tal ótica será pautada, precipuamente, pelo conteúdo institucional subjacente aos princípios da *prevenção* e da *precaução*, bem como aos postulados do *desenvolvimento sustentável*, do *poluidor-pagador*, da *participação*, da *informação* e da *concertação*, reconhecidos em diversos tratados internacionais e em grande parte dos ordenamentos jurídicos.

Assim, se para o Poder Público, a *perspectiva ambientalista do Direito do Trabalho* impõe a formulação de políticas destinadas a combater a *poluição labor-ambiental* em suas mais diversas manifestações, ele estabelece, para todos aqueles atores públicos ou privados direta ou indiretamente responsáveis pela configuração do *meio ambiente do trabalho*, que o façam de acordo com as posturas exigidas em concreto pelo conteúdo jurídico-institucional daqueles postulados de direito ambiental e pelas normas que os concretizam.

Nesse sentido, a perspectiva ora proposta acaba por superar o próprio debate que durante muito tempo permeou o Direito do Trabalho a respeito da natureza *pública* ou *privada* deste último e que culminou, em certa medida, com a classificação segundo a qual o ramo jurídico em referência corresponderia a um conjunto de imposições de ordem pública destinadas a limitar a autonomia privada na configuração da *relação de trabalho* e a delimitar o campo de atuação dos sujeitos coletivos nas arenas negocial e conflitual.⁹⁷⁷

É justamente tal concepção que vem sendo amplamente combatida nas últimas décadas pelos partidários da flexibilização do Direito do Trabalho a propugnarem, conforme visto acima, a redução do arcabouço normativo destinado a conformar as relações de trabalho a certas pautas de ordem pública e a ampliação do espaço destinado à autonomia privada, inclusive em direção à formulação de modelos alternativos ao vínculo empregatício clássico.⁹⁷⁸

A *perspectiva ambientalista do Direito do Trabalho* rompe com tal dicotomia e com o próprio conflito a ela inerente na medida em que, para ela, a natureza da relação de trabalho e o grau de dirigismo e de intervenção legislativa nesta última pouco importam para a definição das responsabilidades inerentes à conformação do *meio ambiente do trabalho*. O que é decisivo para a perspectiva ora formulada é o enquadramento ou não dos diversos sujeitos no conceito de *poluidor*, a caracterizar, objetivamente, os agentes responsáveis em maior ou menor medida pela degradação dos elementos físicos e imateriais que circundam os seres humanos no desempenho de suas atividades profissionais.

E o *poluidor*, nesse sentido, não necessariamente será o empregador, o tomador de serviços ou o contratante, podendo ser até mesmo um agente alheio à relação de trabalho (p. ex: o Poder Público, o financiador, o segurador, o auditor, etc.), desde que sua conduta ou omissão contribua direta ou indiretamente para a degradação em concreto do *meio ambiente do trabalho*, conforme visto detalhadamente no item 4.2.3 *supra*.

Por outro lado, o Direito, sob a *perspectiva ambientalista do Direito do Trabalho*, não atua através do estabelecimento de parâmetros férreos e taxativos a serem observados pelos particulares na formulação e na execução dos contratos individuais de trabalho, seja sob o vínculo empregatício clássico, ou sobre as modalidades alternativas a ele. Nesse sentido, a perspectiva ora vindicada faz abstração das possíveis formas a conformarem tais relações entre tomadores e prestadores de serviços e estende seu campo de visão para a tutela dos bens jurídicos titularizados pelas coletividades determináveis e indetermináveis (ou seja, os interesses *coletivos*, *difusos* e *individuais homogêneos*) submetidas a certas condições de trabalho e a certos fatores de organização laboral a lhes afetar de modo uniforme.

Desse modo, ao invés de prescrever taxativamente as condutas a serem implementadas pelos particulares em toda e qualquer relação individual de trabalho pretensamente contemplada pelo direito positivo, a *perspectiva ambientalista do Direito do Trabalho* buscará obter dos potenciais poluidores a adequação do *meio ambiente do trabalho* e a eliminação das manifestações de *poluição labor-ambiental* por intermédio da aplicação dos princípios de Direito Ambiental reconhecidos pelo ordenamento jurídico em questão e dos dispositivos que os consolidam à luz das nuances configuradoras dos casos concretos.⁹⁷⁹

Nesse diapasão, a *perspectiva ambientalista do Direito do Trabalho* prioriza as soluções destinadas à readequação em concreto dos elementos integrantes do *meio ambiente do trabalho* que aproveitam todas as coletividades determináveis e indetermináveis passíveis de serem nele inseridas, não se contentando com a compensação pecuniária dos riscos por intermédio do pagamento de adicionais remuneratórios e somente admitindo a reparação em dinheiro dos danos labor-ambientais coletivos ou individuais quando as hipóteses específicas não permitirem o restabelecimento *in natura* do entorno circundante degradado pelos poluidores.

É exatamente nessa medida que a perspectiva ora proposta se contrapõe ao *individualismo*, ao *contratualismo*, ao *legalismo* e ao *patrimonialismo* que caracterizam as estruturas tradicionais do Direito do Trabalho e que o mantêm atrelado a uma concepção estreita a enxergar o labor humano como o mero objeto precificado da relação jurídica travada entre o tomador e o prestador de serviços e condicionada a pautas de ordem pública fixadas de maneira taxativa pelo Poder Público.

Busca-se, com isto, transferir para os domínios do Direito Ambiental e de suas diretrizes conceituais o tratamento das questões intrínsecamente relacionadas à estruturação dos elementos materiais e imateriais que condicionam a prestação do trabalho humano, na medida em que estas últimas integram, ao lado dos fatores naturais, urbanos, culturais e digitais o *meio ambiente* que circunda os indivíduos e as comunidades por eles formadas e que, por isso mesmo, influenciam diretamente sua integridade psicofísica, sua qualidade de vida e seu bem-estar.

A RESPONSABILIDADE CIVIL TRABALHISTA SOB A PERSPECTIVA AMBIENTALISTA DO DIREITO DO TRABALHO

5.1. UM NOVO PARADIGMA PARA A RESPONSABILIDADE CIVIL

O presente capítulo se inicia com a assertiva que permeia todo o estudo ora elaborada e que justifica a mudança de paradigma ora proposta: não se pode compreender a responsabilidade civil no século XXI através do mesmo glossário e sob a ótica dos mesmos conceitos que a configuraram tradicionalmente e que conformam ainda hoje sua teoria geral.

Valendo-nos, novamente, dos conceitos empreendidos por Thomas Kuhn em sua *Estrutura das Revoluções Científicas*, as mutações experimentadas pelos riscos até os nossos dias, a caracterizar a sociedade do presente como a *Risikogesellschaft*, na definição de Beck, não mais permitem que as regras técnicas conformadoras da Teoria Clássica da Responsabilidade Civil (que convencionamos aqui nomear como *paradigma individualista*) configurem a *ciência normal* presumidamente como a única legitimada a promover o tratamento dos riscos e a reparação dos danos, especialmente nas questões afetas ao mundo do trabalho.⁹⁸⁰

A *responsabilidade civil* sempre foi, desde sua origem mais remota, um conceito relacionado à preservação da vida em coletividade dentro de certos parâmetros de convivência ordenada, voltado, em uma perspectiva mais próxima, para o equacionamento dos conflitos entre os atores que a integram e, de modo mais amplo, para a recomposição da regularidade nas relações jurídicas e para o próprio restabelecimento da paz social.⁹⁸¹

Todos os seus elementos estruturais foram concebidos sob o pressuposto de que os atores sociais correspondem aos indivíduos juridicamente capazes, detentores de direitos subjetivos ou potestativos conversíveis em patrimônio e de deveres perante terceiros com esteio nos contratos por ele assumidos ou no próprio ordenamento jurídico. Nesse contexto, a vulneração a tais obrigações contratuais ou legais por dolo ou culpa por um dos integrantes da relação jurídica com a consolidação de um prejuízo para sua contraparte, faria surgir a *responsabilidade* pela reparação dos danos decorrentes de sua conduta ou omissão.

Com o passar do tempo, as sociedades foram se tornando mais complexas e interconectadas, mormente após o influxo iniciado com a industrialização, com o desenvolvimento de tecnologias até então desconhecidas e com o incremento do fluxo comercial de bens e serviços. Diante de tais mudanças, já amplamente analisadas nos capítulos antecedentes, a Teoria Geral da Responsabilidade Civil evoluiu no sentido de incorporar ao seu glossário o *risco* inerente a certas atividades econômicas e a presumir, em diversas situações, o nexo de causalidade entre as condutas e os resultados lesivos.

Tais alterações, no entanto, por mais relevantes que fossem, não comprometeram as estruturas tradicionais do *paradigma individualista*, pois mesmo com o reconhecimento do *risco* como fato gerador da responsabilidade civil objetiva em certas circunstâncias, o sistema em apreço ainda pressupunha (i) a investidura de direitos e deveres em sujeitos (pessoas físicas ou jurídicas) determinados; (ii) a existência de um vínculo contratual ou institucional entre estes últimos; (iii) o enquadramento de tal liame nos padrões definidos na legislação e (iv) a definição do *patrimônio* como o objeto central das relações jurídicas e como elemento indispensável para a reparação.

Além disso, a encampação do elemento *risco* longe esteve de eliminar o principal requisito para o surgimento do dever de reparação na Teoria Geral da Responsabilidade Civil, qual seja, a necessidade em torno da demonstração de um dano concreto com sua materialidade, subjetividade e temporalidade constatáveis de plano a ser sempre reparado *post factum*, seja pela *reintegração específica*, ou pelo *ressarcimento* em pecúnia à vítima.

No entanto, os *riscos* que cobraram da Teoria Clássica da Responsabilidade Civil a relativização do elemento subjetivo naquele momento histórico representado pelo final do século XIX e pelo início do século XX permaneceram em constante evolução, em sintonia com os avanços da ação humana na exploração cada vez mais intensa dos recursos naturais, na industrialização, na urbanização, no comércio internacional, na reestruturação dos processos produtivos e das metodologias de trabalho, na implementação de novas fontes de energia e no desenvolvimento de novas tecnologias, com todas as suas consequências mapeadas e ainda desconhecidas.

Conforme visto no Capítulo 4 *supra*, a intervenção do homem na natureza ao longo da era industrial e os impactos sociais, sanitários e econômicos de tal processo chegaram a tal ponto que a própria subsistência da espécie humana e do Planeta foram colocados em xeque. A partir daí, percebeu-se que as características e o grau dos riscos a afetarem os indivíduos em geral já haviam assumido outra dimensão, o que conduziu à elaboração de uma nova perspectiva destinada a promover a compreensão do relacionamento entre os seres humanos e seu entorno, em bases muito mais amplas e complexas do que as concepções até então formuladas.⁹⁸²

Surgiu então a *perspectiva ambientalista*, a não mais compreender o *entorno* dos indivíduos como uma sucessão de insumos sujeitos à apropriação personalista e ao jugo puro e simples do direito de propriedade, mas sim como o conjunto dos elementos naturais, artificiais, materiais e imateriais que condicionam a qualidade de vida nos

locais habitados pelos seres humanos e que concorrem diretamente para a conformação de sua existência digna e de suas respectivas sociedades.

E o impacto da *perspectiva ambientalista* para o Direito consistiu, exatamente, na formulação do *Direito Ambiental*, com seus elementos conformadores fundados, principalmente, nos princípios do *desenvolvimento sustentável*, da *prevenção*, da *precaução*, do *poluidor-pagador*, da *participação*, da *informação* e da *concertação* todos eles delineados no item 4.1.5 *supra*. Com o advento de tal perspectiva, o glossário jurídico incorporou novos termos e alguns conceitos até então desconhecidos foram redefinidos, com impacto, inclusive, na seara abrangida pela *responsabilidade civil*.

Se nos valermos da Teoria dos Sistemas desenvolvida pelo sociólogo alemão Niklas Luhman – e se não quisermos ficar apenas com as concepções formuladas por Kuhn – para explicar os efeitos da *perspectiva ambientalista* sobre a *responsabilidade civil*, podemos dizer que os elementos de comunicação (códigos) integrantes do sistema social do direito fundados no *paradigma individualista* acabaram por se mostrar inaptos para traduzir os fenômenos que aconteciam em seu entorno, especialmente nos demais sistemas sociais (sociologia, filosofia, ecologia, antropologia, etc.), no sentido de reestruturar a relação do homem com a natureza e com os demais elementos artificiais, materiais e imateriais que condicionam a qualidade de vida dos indivíduos.⁹⁸³

Nesse sentido, as *expectativas normativas* vislumbradas pelo sistema do Direito com relação à responsabilidade civil pressupunham que todas as vicissitudes decorrentes dos riscos presentes nas sociedades complexas se manifestariam exclusivamente no bojo de relações jurídicas entabuladas entre sujeitos individualizados, dentro de molduras previstas no ordenamento positivo, e seriam solucionadas por intermédio de reparações posteriores de cunho patrimonial, ora pela reintegração específica, ora pelo pagamento de indenizações mensuráveis em pecúnia.⁹⁸⁴

Com o surgimento da *perspectiva ambientalista* e, principalmente, com o redimensionamento dos riscos, na linha do que descrevemos no item 4.1.2 *supra* respaldados na linha evolutiva traçada por François Ost e por Anthony Giddens, as expectativas normativas antevistas pelo sistema do Direito no tocante à responsabilidade civil se mostraram, em grande medida, frustradas (ou para utilizar a linguagem luhmaniana, *desapontadas*).

Desse modo, os códigos definidos pelo sistema do direito no trato da responsabilidade civil, com esteio no *paradigma individualista*, passaram a não mais dar conta de processar e solucionar os casos concretos derivados da materialização daqueles riscos dotados de abrangência material, subjetiva e temporal indeterminados. De fato, como é possível, por exemplo, compensar os danos coletivos sofridos por toda uma comunidade em decorrência da contaminação de suas reservas hídricas em caráter permanente, se o ordenamento jurídico simplesmente pressupõe que as vítimas de tais lesões são apenas os indivíduos de *per se*? Ou então, como promover a reparação das múltiplas lesões decorrentes de um suposto de poluição marítima que está a comprometer, por tempo indeterminado, as atividades de pesca, o modo de vida e a própria subsistência de toda uma coletividade, quando as normas exigem a constatação, em concreto, de prejuízos individualizados, delimitados e consumados?

A despeito das estruturas de comunicação do sistema do Direito serem ainda fundadas, em grande medida, na linguagem tradicional a definir os elementos da responsabilidade civil sob o *paradigma individualista* (pois, afinal, suas expectativas são *normativas* e não *cognitivas*), se encontram elas constantemente provocadas pelas alterações ocorridas no entorno (mais especificamente, nos outros sistemas sociais que redefiniram a noção de *risco* com base na *perspectiva ambientalista*). Abre-se, com isto, a possibilidade de que o próprio sistema do direito selecione e processe tais irritações oriundas do ambiente externo, em vistas a promover a evolução de seus elementos comunicativos.⁹⁸⁵

Desse modo, o sistema do Direito, ao perceber a *variação* das expectativas de comportamento do entorno circundante diante das normas concernentes à responsabilidade civil estruturadas sob o *paradigma individualista*, procederá à *seleção* dos dados divergentes oriundos do exterior e os traduzirá em linguagem jurídica, promovendo, dessa forma, a evolução autopoietica de suas estruturas de comunicação para, na sequência, agregá-los ao seu léxico, de modo a promover sua *estabilização*.⁹⁸⁶

Diante disso, e ainda com esteio na Teoria dos Sistemas de Luhmann, podemos afirmar que uma parte da evolução autopoietica do sistema do Direito (designada pelas etapas de *variação*, *seleção* e *estabilização*) com vistas à assimilação dos elementos oriundos da *perspectiva ambientalista* já se consumou, ao menos em certos ordenamentos jurídicos, com o reconhecimento das diretrizes elementares do Direito Ambiental e com a sua concretização em normas jurídicas destinadas à regulação de certos temas específicos (p. ex: proteção dos ecossistemas, conformação do espaço urbano, destinação dos resíduos sólidos, parâmetros para o lançamento de gases na atmosfera, etc.).⁹⁸⁷

Acreditamos, todavia, que há uma parte relevante dos dados do entorno do sistema do Direito que ainda não foram por ele selecionados e processados em vistas à evolução de suas estruturas comunicativas à luz da *perspectiva ambientalista*. Tal parcela é representada, exatamente, pela nova conformação e dinâmica assumida pelos riscos nas sociedades contemporâneas a demandar, por parte dos ordenamentos jurídicos, a reconfiguração do glossário da responsabilidade civil e a reformulação de suas estruturas a fim de promover a regulamentação adequada dessa nova realidade.

Ao longo do presente capítulo, buscaremos, justamente, delimitar as diretrizes substantivas que deverão ser observadas pelo sistema do Direito a fim de que este último complete, finalmente, o processo de *seleção* e de *estabilização* dos dados oriundos de seu entorno a integrarem, como visto, a *perspectiva ambientalista*, de modo a promover a reconfiguração autopoietica das estruturas comunicativas que conformam as normas destinadas à conceituação e à regulamentação da responsabilidade civil.

Muito embora o recorte temático do capítulo consista na análise dos impactos da *perspectiva ambientalista* sob a responsabilidade civil *trabalhista*, como se infere de seu próprio título, acreditamos que os conceitos elaborados nas linhas subsequentes se aplicam plenamente às demais searas, pois os riscos que afetam os fatores condicionantes da prestação do trabalho humano (e que se manifestam no entorno do sistema do direito) são, em grande medida, dotados das mesmas características dos demais

riscos contemporâneos que atingem os seres humanos nos demais aspectos concernentes à vida em sociedade.

5.2 DIRETRIZES DA RESPONSABILIDADE CIVIL TRABALHISTA SOB A PERSPECTIVA AMBIENTALISTA. DA REPARAÇÃO *POST FACTUM* À TUTELA PREVENTIVA

A principal característica dos riscos contemporâneos, independentemente de sua origem, é o seu caráter plurissubjetivo, multidimensional e atemporal, caracterizado pela potencialidade de afetar coletividades indeterminadas de sujeitos em uma série de aspectos e por períodos indeterminados. Não são eles, portanto, efeitos meramente residuais das atividades sócio-econômicas operacionalizados no cabedal de direitos titularizados pelos indivíduos considerados de *per se*, como acreditavam os teóricos do *risco-proveito*, do *risco criado* e mesmo os que advogavam a *responsabilidade pelo fato das coisas*.

Tais riscos residuais concebidos pelos teóricos do final do século XIX possuem uma origem historicamente relacionada com as tecnologias e com atividades econômicas e sociais surgidas na segunda fase da Revolução Industrial (p. ex: os complexos maquinários empregados nas fábricas e a reorganização do trabalho daí decorrente, a expansão das ferrovias, a verticalização dos empreendimentos urbanos, a popularização do automóvel, etc.), cujas características envolviam a probabilidade quanto à materialização de danos em massa.

É mister observar, contudo, que grande parte das consequências residuais decorrentes das tecnologias e das atividades profissionais ou econômicas surgidas em tal etapa histórica nem sequer configuram efetivos *riscos*, porquanto sua manifestação constitui um efeito certo, conhecido e consabido inerente a tais atividades. Em tais casos, estamos a falar do conceito de *perigo* que representa uma efetiva e concreta “ameaça à segurança e à existência de uma pessoa ou de uma coisa”, segundo a definição de Philippe Kourilsky e Geneviève Viney e conforme já visto no item 4.2.2 *supra*.⁹⁸⁸

Como exemplos de *perigo*, segundo a acepção ora formulada, tem-se as situações hipotéticas de um elevador preso por um cabo cuja força não é capaz de sustentar o peso da cabine ou a de um ônibus cujas rodas não foram suficientemente presas ao eixo. Em tais casos, as deficiências operacionais dos equipamentos constituem ameaças efetivas e concretas à segurança e à integridade dos indivíduos que vierem a utilizá-los, na medida em que a ocorrência dos eventos deletérios (a queda do elevador e o acidente com o ônibus) é certa, pois as leis da física não abrem brecha para qualquer possibilidade em contrário.

Em se manifestando tais sinistros, teremos, ao fim e ao cabo, situações fáticas consolidadas, com vítimas definidas, de modo que a dimensão e a extensão dos danos por elas experimentados será conhecida com precisão, assim como será plenamente visível o nexo de causalidade entre a conduta dos agentes que instalaram

os referidos equipamentos e o resultado lesivo. Também será possível, nos casos ora ilustrados, averiguar se tais indivíduos agiram dolosamente ou com negligência, imperícia ou imprudência, ou, ainda, se há alguma excludente do elemento subjetivo que os contemple.

Ao contrário das situações concretas que configuram o conceito de *perigo*, o *risco* possui como principal característica a *imprevisibilidade* quanto à sua ocorrência. O *risco*, nesse sentido, não envolve a certeza antecipada a respeito do dano caso alguém esteja a ele exposto, tal como visto acima nos exemplos do elevador e do ônibus, sendo, ao revés, uma noção mais sutil se comparada à crueza do *perigo*. O *risco* é, nesse sentido, a probabilidade (maior ou menor) de ocasionar uma lesão aos interesses juridicamente protegidos de outrem, pois os sinistros a ele presumidamente vinculados podem ou não acontecer.⁹⁸⁹

E o que caracteriza os riscos contemporâneos relevantes para a *perspectiva ambientalista* é, justamente, o recrudescimento do elemento *imprevisibilidade* que sempre esteve jungido ao conceito de *risco* e que o diferencia semioticamente do *perigo*, conforme visto. Diante das possibilidades lesivas inerentes à configuração desequilibrada do meio ambiente, em todas as suas vertentes, não é possível antever o alcance subjetivo e territorial das possíveis lesões, ante a possibilidade da perpetração de seus impactos por gerações e por locais indefinidos *a priori*, e tampouco sua dimensão temporal, haja vista a eventual subsistência de seus efeitos por décadas, séculos ou mesmo milênios.⁹⁹⁰

Nesse contexto, um fator de desequilíbrio a afetar o *meio ambiente do trabalho* (por exemplo, a implementação de processo produtivo que expõe os trabalhadores a determinada substância química ou a implementação de uma política de relacionamento interpessoal estruturada na prática institucionalizada de assédio moral) tende a perpetrar seus efeitos, indistintamente e indefinidamente, para todos aqueles sujeitos que vierem a exercer suas atividades profissionais sob tais circunstâncias. Em tal configuração, os *acidentes de trabalho* e as *doenças ocupacionais* não serão meros efeitos residuais, individualizados, prontos e acabados de riscos ou perigos relacionados à atividade produtiva, mas sim efeitos de uma desestruturação sistêmica a permear as próprias condições de trabalho e a organização dos fatores de produção.

Não obstante, os fatores de desestruturação sistêmica surgidos nos locais de trabalho podem vir a extrapolar o âmbito compreendido por estes últimos, passando a figurar como fontes de desequilíbrios nas demais dimensões integrativas do meio ambiente e, conseqüentemente, como fatores de risco a afetar não apenas os trabalhadores, como também a população em geral.

Tem-se como exemplo clássico de tal situação a contaminação ocasionada pelo amianto em decorrência da exposição dos indivíduos que viviam nas proximidades das fábricas a utilizarem a referida matéria prima e daqueles que se encontravam próximos dos locais onde os rejeitos eram depositados, para além dos familiares dos operários que mantinham contato com os resíduos aderidos aos seus uniformes.⁹⁹¹

Nesse mesmo sentido, o século XX testemunhou uma série de episódios em que a degradação do meio ambiente do trabalho transcendeu os limites das fábricas e

atingiu coletividades inteiras, como demonstram os episódios a envolverem a contaminação com os pesticidas DBCP e *Kepona*, nos estados americanos da Califórnia e da Virgínia, com *isocianato de metila* na cidade de Bhopal (Índia) em 1984 e com os resíduos despejados pela empresa *Hooker Chemical Co.* na localidade novaiorquina de *Love Canal*, narrados em detalhes por Russel Mockhiber em sua obra dedicada à análise dos *crimes corporativos*.⁹⁹²

E se os riscos labor-ambientais transcendem os locais de trabalho, o contrário também ocorre, de modo que os fatores entrópicos de degradação das demais dimensões abrangidas pelo meio ambiente (natural, artificial, urbano, cultural, etc.) podem ser transportados (como de fato o são), para os espaços compreendidos pelo *meio ambiente de trabalho*. Foi exatamente o que ocorreu em 2020 quando a circulação do *Novo Coronavirus* (SARS-CoV-2) adquiriu o *status* de pandemia, com transmissão comunitária em diversas regiões do Planeta e passou a ocorrer em diversos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços onde os sujeitos são alocados relativamente próximos uns dos outros.⁹⁹³

Vê-se, portanto, que os riscos surgidos no *meio ambiente do trabalho* e aqueles oriundos das dimensões ambientais situadas fora dos espaços onde os indivíduos realizam suas atividades possuem as mesmas características, de modo que não se justifica um tratamento diferenciado entre eles tão-somente em função dos locais onde se manifestam, mesmo porque, conforme visto no item 4.1.1 *supra*, as dimensões inerentes ao *meio ambiente* formam um conjunto indivisível, um todo unitário, um *gestalt*.⁹⁹⁴

De fato, tanto os riscos labor-ambientais como a generalidade dos demais riscos ambientais possuem uma abrangência territorial, subjetiva e temporal capaz de atingir todos os elementos que compreendem as condições possibilitadoras da vida e do bem-estar dos indivíduos, sem limitações de espaço e de tempo. E as potenciais lesões deles decorrentes, para além de afetar o patrimônio material e imaterial dos sujeitos individualmente considerados, têm o condão de atingir interesses pertencentes às coletividades por eles formadas e, de modo mais amplo, às sociedades integradas por eles, por suas gerações futuras e pelos demais indivíduos que, no presente ou no porvir, venham dela tomar parte.

Disso se infere que os mecanismos traçados pela Teoria Geral da Responsabilidade Civil sob o *paradigma individualista*, fundados, em grande medida, (i) na pressuposição de uma relação bilateral entre sujeitos determinados, submetida ao brocardo *alterum non lædere*; (ii) na concretude e atualidade dos danos e (iii) na reparação pecuniária *post factum* simplesmente não dão conta de processar, em linguagem jurídica, a realidade multifacetária a caracterizar os riscos contemporâneos sob a perspectiva ambientalista e as diversas e imprevisíveis manifestações dos danos nos patrimônios jurídicos dos indivíduos e das comunidades determinadas e indeterminadas, em seus aspectos *coletivo* (em sentido estrito) e *difuso*.⁹⁹⁵

É preciso, portanto, estabelecer um novo glossário para a responsabilidade civil sob a *perspectiva ambientalista* com novas diretrizes semânticas, a fim de dotar o sistema do Direito de uma linguagem apta a traduzir, adequadamente, seu entorno complexo

a lidar, em concreto, com as situações a envolverem os novos riscos da contemporaneidade e a materialização de seus efeitos no *meio ambiente do trabalho* e nas demais dimensões do meio ambiente.

5.2.1. Os princípios da *precaução* e da *prevenção* e o controle em concreto dos riscos labor-ambientais

Sob a *perspectiva ambientalista*, conforme visto, os riscos não se manifestam de forma concreta, na forma de elementos residuais das atividades econômicas e sociais. Nesse novo contexto, atingido em função da evolução tecnológica e da ampliação significativa da capacidade humana de interferir na conformação de seu entorno, o conceito de *risco* aponta para uma possibilidade de dano *em abstrato*, com consequências plurissubjetivas, transterritoriais e intergeracionais indeterminadas, cuja remediação transcende o conhecimento científico acumulado no que pertine ao tratamento de *situações emergenciais*.⁹⁹⁶

Diante de riscos de tamanha proporção, chega mesmo a ser pueril a pretensão da Teoria Geral da Responsabilidade Civil em prover a identificação do dano em sua totalidade e dos sujeitos *responsáveis* por sua concretização. Mais risível ainda se mostra o intento do paradigma clássico em assegurar a *reparação* de tais prejuízos em parâmetros patrimoniais, quando os bens jurídicos atingidos, em razão de sua própria dimensão, simplesmente não podem ser medidos em pecúnia.

O domínio alcançado pelo *risco* sob a *perspectiva ambientalista* – e, consequentemente pelo *dano* – abrange o território do *desconhecido*, do *inédito*, das situações destituídas de precedentes. Nesse espaço, ainda que o liame entre causa e efeito seja conhecido, que as possibilidades lesivas sejam estimáveis e que haja algum conhecimento acumulado, afigura-se impossível, mesmo para a ciência e para os operadores jurídicos, antever de forma precisa a dimensão das lesões e os resultados de suas manifestações em concreto.⁹⁹⁷

Desse modo, a reparação em parâmetros patrimoniais dos danos ambientais, dado o seu caráter plurissubjetivo, intergeracional e multidimensional, jamais será capaz de recompor de maneira satisfatória as lesões aos bens jurídicos atingidos. O máximo que ela conseguirá obter, em termos práticos, é um efeito pedagógico em relação aos causadores dos danos em concreto e aos potenciais poluidores, no sentido de forçá-los a rever suas condutas futuras sob pena de arcar com condenações pecuniárias que não compensem os riscos ambientais por eles eventualmente assumidos, conforme se verá de forma mais detalhada adiante, no item 5.3.5 *infra*.⁹⁹⁸

Por isso mesmo, a *perspectiva ambientalista* busca, antes da reparação das lesões, a eliminação em concreto dos riscos que as origina, pois a única maneira efetiva de conter os efeitos indeterminados destes últimos é evitando sua materialização. Trata-se, nesse particular, do rompimento com um dos dogmas mais caros à Teoria Clássica, qual seja, o da concretização do *dano* e da agregação da *função preventiva* à Teoria Geral da

Responsabilidade Civil como condição essencial à sua evolução diante das múltiplas dimensões assumidas pelos riscos hodiernos e da irreversibilidade das lesões.⁹⁹⁹

Na seara ambiental, a função preventiva da responsabilidade civil opera por intermédio dos princípios da *prevenção* e da *precaução*, já estudados nos itens 4.1.5.2 e 4.1.5.3 *supra*. Tais princípios integram ao seu conteúdo jurídico o dever imposto aos potenciais poluidores (ou seja, todo aquele que direta ou indiretamente possa vir a materializar uma situação de degradação ambiental) de que se abstenham de realizar os atos relacionados à concretização de um risco conhecido (ou seja, com relação de causa-efeito consabida) ou de que ao realizarem atividades que envolvem consequências ambientais e sanitárias ainda não completamente mapeadas pela ciência, acompanhem *pari passu* dos estudos correspondentes e implementem os cuidados mais avançados e eficazes conhecidos pela técnica.¹⁰⁰⁰

Podemos afirmar, nesse particular, que os postulados em referência representam a tradução jurídica da *ética para a civilização tecnológica* concebida pelo filósofo alemão Hans Jonas, a impor para todos aqueles que, de uma forma ou de outra, manejam e se beneficiam dos processos tecnológicos atualmente disponíveis o dever de assegurar, no presente, as condições necessárias para que as gerações futuras possam usufruir dos recursos oferecidos pelo Planeta e que a vida humana possa subsistir. Dito em outros termos, trata-se de preservar, no presente, o meio ambiente dos futuros habitantes da Terra, em todos os seus aspectos físicos, imateriais, naturais e artificiais.¹⁰⁰¹

Desse modo – ainda segundo a concepção de Hans Jonas – cada ato entrópico que contenha em si mesmo o potencial de comprometer, de uma forma ou de outra, as condições de vida com qualidade dos seres humanos e, no extremo, de colocar em risco a própria subsistência destes últimos, contém neles mesmos o imperativo ético de *cuidado com o futuro*, pelo qual se impõe aos agentes a consideração prévia a respeito das consequências previsíveis e imprevisíveis de suas condutas e a atuação responsável quanto à sua implementação em concreto.¹⁰⁰²

Para que a preservação do meio ambiente possa se operacionalizar em concreto, nos termos ora aventados, é preciso conhecer, em maior ou menor medida, os riscos cuja concretização se pretende evitar. Se os possíveis efeitos da materialização de tais riscos em uma dada situação (p. ex: o lançamento de esgoto não tratado em um lago por parte de um condomínio residencial ou a exposição da vizinhança de uma fábrica a um produto tóxico) são de domínio científico, os ordenamentos jurídicos que integram ao seu arcabouço o princípio da *prevenção* impõem, a depender do caso e de suas nuances, ora a implementação das medidas necessárias, de acordo com a melhor técnica disponível, para elidir ou minimizar a degradação, de modo a conciliar a exploração da atividade econômica e social em questão com a vida e a integridade psicofísica dos indivíduos, ora a eliminação da fonte poluidora, quando a primeira alternativa não se mostrar viável.¹⁰⁰³

Todavia, nem todos os riscos passíveis de afetar o equilíbrio ambiental são conhecidos em sua plenitude pela ciência e é justamente nessas situações que a sua eliminação em concreto, tal como vislumbrado pela *perspectiva ambientalista*, se mostrará

mais dificultosa. De fato, se a própria configuração de uma hipótese factível como um efetivo *risco* (p. ex.: a relação entre nanopartículas e o aparecimento de determinada neoplasia) não é reconhecida como tal, como exigir-se a interrupção de determinada atividade econômica ou mesmo a utilização de medidas teoricamente preventivas cuja eficácia não se mostra comprovada?

Em tais casos, como o *risco* a ser potencialmente eliminado não foi completamente mapeado pela ciência (nem sequer podendo, por isso mesmo, ser classificado como um *risco* efetivo), a *perspectiva ambientalista* não imporá a obstrução imediata de determinada atividade econômica ou social, sem que a isto corresponda, por outro lado, à inação de seus mecanismos diante de uma potencial (ou mesmo *provável*) ameaça ao equilíbrio ambiental.

Diante de situações desse jaez, o *princípio da precaução* operará de modo a antecipar possíveis cenários de longo prazo relacionados ao emprego, p. ex., de determinada tecnologia ou de certa substância, e de seus impactos futuros e de impor aos operadores jurídicos, às autoridades públicas e aos particulares a reflexão a respeito do custo-benefício relacionados à empreitada em questão.¹⁰⁰⁴

De modo concreto, conforme já analisado no item 4.1.5.3 *supra*, o princípio da *precaução* estabelecerá para o Estado e para os particulares (i) a proibição quanto ao pleno franqueamento das atividades, dos produtos e das metodologias produtivas potencialmente danosas, sob o argumento de que a incerteza militaria a favor da inocuidade destes últimos; (ii) o respeito a um patamar razoável de segurança a ser observado no oferecimento de tais inovações ao público; (iii) a observação e a consideração dos progressos científicos a respeito daqueles novos riscos; (iv) a adequação de normas e de procedimentos operacionais no sentido de acompanhar *pari passu* a evolução do conhecimento nesse particular e (v) a implementação em caráter imediato das providências necessárias ao combate de tais ameaças, à medida que elas vierem a ser descobertos pela ciência.

Com vistas à operacionalidade do princípio da *precaução* e a par dos critérios já propostos para a aplicação da diretriz em apreço (*Cf.*, nesse sentido, o item 4.1.5.3 *supra*), Philippe Kourilsky e Geneviève Viney formularam em seu Relatório apresentado ao Primeiro Ministro francês um roteiro a ser seguido que, se por um lado não é aplicável de maneira geral a todas as situações a envolverem riscos desconhecidos (ou meramente *prováveis*), por outro serve como ponto de partida para uma análise objetiva acerca da conduta dos sujeitos dotados de poder de decisão diante da gestão de tais situações.

A tempo, o roteiro em questão é conformado por dez questões cujas respostas deverão orientar os tomadores de decisão (sejam autoridades públicas ou particulares) a implementarem ou não as atividades ou os produtos a envolverem riscos ainda não completamente mapeados. Ei-las:

- O risco em questão foi delimitado, analisado, mensurado e graduado?
- As consequências das opções alternativas ao risco em questão foram comparadas?

- Uma análise econômica sobre o risco em questão foi efetuada previamente à decisão?
- A estrutura de mensuração dos riscos foi feita de modo independente?
- A decisão tomada pela implementação do risco é passível de revisão e a solução alternativa (pela reversão da decisão) é proporcional?
- Foi elaborado um projeto de pesquisa com vistas a eliminar as incertezas inerentes ao risco em questão?
- Os protocolos de decisão e os dispositivos de segurança apresentados são apropriados?
- Tais protocolos e dispositivos são confiáveis e submetidos a um controle de qualidade?
- A transparência é assegurada, especialmente em função da possibilidade de rastreabilidade?
- O público em geral foi bem informado e/ou orientado?¹⁰⁰⁵

Formuladas tais premissas, podemos dizer que o princípio da *precaução* integra a função preventiva (ou antecipatória) da responsabilidade civil sob a *perspectiva ambientalista* impondo àqueles que detêm, em maior ou menor medida, o poder de decisão (Poder Público e particulares) a implementação de procedimentos rigorosos e criteriosos no ensejo de aferir se os benefícios sociais e econômicos de certas atividades, produtos e tecnologias compensam os possíveis custos sanitários e ambientais, bem como o acompanhamento científico dos estudos e das medidas desenvolvidas em direção à compreensão e à eliminação dos potenciais riscos envolvidos em tais operações.¹⁰⁰⁶

De toda forma, seja por intermédio da eliminação e do controle dos riscos efetivos e consabidos ou através do acompanhamento criterioso da exposição aos riscos prováveis ou desconhecidos, a ação prioritária vislumbrada pela *perspectiva ambientalista* no tratamento a ser conferido aos danos de dimensão e alcance temporal e subjetivos ressignificados na atual quadra histórica é a antecipação a estes últimos, a compreender, conforme visto, o dever de implementar as medidas e os procedimentos exigidos, em concreto, pelos postulados da *prevenção* e da *precaução*.

Nesse contexto, o brocardo *alterum non lædere* – a constituir a matriz axiológica de todo o sistema da responsabilidade civil – adquire um novo significado, que trespassa a reparação *post factum* plasmada no dever de *recompôr* a situação anterior da contraparte lesada, em direção à obrigação de *evitar* a materialização de macrolesões dotadas de efeitos irreversíveis ou de consequências desconhecidas.¹⁰⁰⁷

Sob a regência da *perspectiva ambientalista*, a função reparatória da responsabilidade civil é relegada a um caráter meramente secundário, pois ela tem lugar apenas quando falham os mecanismos de *prevenção* e de *precaução*. Nessas situações, em que a recomposição do estado anterior se afigura inviável, a estipulação de quantia indenizatória ao conjunto das vítimas buscará, de forma sabidamente insuficiente, compen-

sar através da pecúnia os bens jurídicos atingidos e alertar os potenciais poluidores, por intermédio dos montantes a serem fixados, a respeito da necessidade de agir antecipadamente à materialização dos riscos, de modo a serem evitadas as macrolesões.

5.2.2. A materialização concatenada dos riscos e dos danos e o princípio poluidor-pagador. Fundamentos teleológico e jurídico da responsabilidade objetiva sob a perspectiva ambientalista

Sob a *perspectiva ambientalista*, o *dano* não é simplesmente o resultado concreto e delimitado de um ato ou de uma omissão levados à cabo por um sujeito em detrimento do patrimônio jurídico de outro, tal como sempre pressupôs a Teoria Clássica da Responsabilidade Civil. Sob a ótica ora proposta, o *modo*, o *tempo* e os *efeitos* do dano são fluidos e indeterminados, de modo que a lesão pode atingir, de modo plural e protraído, uma série de interesses jurídicos titularizados não apenas por indivíduos, mas também por grupos, coletividades indeterminadas e até mesmo gerações vindouras.

Tamanha é a peculiaridade do *dano* compreendido sob a *perspectiva ambientalista* que o glossário tradicional da Teoria Geral da Responsabilidade Civil não possui códigos apropriados para conceituá-lo em linguagem jurídica. Apenas com o advento da ideia de *poluição* e com a redefinição do escopo dos *riscos*, no ensejo do movimento ambientalista, é que o sistema jurídico logrou formular uma dogmática apta a compreendê-lo de modo pleno e a reclassificá-lo de forma adequada.¹⁰⁰⁸

Na *perspectiva ambientalista*, não se concebe o *dano* em apartado dos elementos correspondentes à *poluição* e ao *risco*. De fato, a *poluição* - compreendida como uma situação concreta de desequilíbrio do meio ambiente - para além de representar um dano em si mesma, configura a causa-origem de todos os riscos e danos passíveis de afetar a esfera de interesses jurídicos titularizados pelos indivíduos e pelas coletividades determinadas e indeterminadas por eles formadas.

A *poluição* representa um *dano* em si mesmo na medida em sua simples ocorrência em concreto tem o condão de lesionar um macrobem de titularidade socialmente difusa (p. ex: a higidez do local de trabalho partilhado por certos trabalhadores). Ao mesmo tempo, ela representa um *risco*, pois sua materialização viabiliza tanto o aparecimento de outras macrolesões presentes e futuras (p. ex: a expansão de uma fonte de poluição para além dos limites da fábrica, em direção à uma determinada vizinhança residencial), quanto a ocorrência de prejuízos individuais de natureza patrimonial ou extrapatrimonial (p. ex: os efeitos psíquicos e físicos suportados pelos trabalhadores em decorrência da exposição ocupacional a determinada substância cancerígena).

Uma vez que a *poluição* configura, em concreto, a fonte geradora de todos os *riscos* ambientais passíveis de ocasionar efetivos *danos* aos interesses individuais homogêneos, coletivos e difusos, os agentes públicos e privados que concorreram direta ou indiretamente para sua materialização responderão não apenas pelo *dano* (macrolesão) que a poluição ocasiona por si mesma (p. ex: o comprometimento do meio

ambiente laboral de uma fábrica em função da utilização de substância cancerígena no processo produtivo), como também pelas futuras lesões a ela relacionadas (p. ex: o adoecimento dos trabalhadores em decorrência da exposição àquele material tóxico e as patologias congênitas a afetarem os descendentes destes últimos).¹⁰⁰⁹

No nosso entendimento, é exatamente este o fundamento *teleológico* da responsabilidade civil objetiva imputada aos poluidores diretos e indiretos nos mais diversos ordenamentos jurídicos, consolidada no princípio do *poluidor-pagador*. Como a *poluição* materializada em concreto é a causa-raiz de uma série de outros *riscos* e *danos* a interesses individuais, coletivos e difusos, presume-se que estes últimos decorrem daquela primeira em uma cadeia de abrangência subjetiva e delimitação temporal indefinidas.

Já o fundamento *jurídico* da responsabilidade civil objetiva inerente ao princípio do *poluidor-pagador* – conforme antecipado no item 4.1.5.4 *supra* e conforme será mais detalhado adiante - decorre dos próprios ordenamentos jurídicos que impõem aos agentes públicos e privados em geral, com respaldo nos princípios da *prevenção*, da *precaução*, do *desenvolvimento sustentável*, da *participação*, da *informação* e da *concertação*, determinados padrões de conduta ambiental diante de situações concretas, cuja inobservância por parte dos potenciais poluidores os impõe, objetivamente, a responsabilidade pelos eventuais danos imediatos e futuros.

Desse modo, a responsabilidade pelos danos decorrentes de um determinado suposto de *poluição* será imputada objetivamente àquelas pessoas jurídicas de direito público e privado que se encontravam incumbidos, em concreto, de determinados deveres legais destinados a evitar a manifestação dos riscos. Tais agentes, por gerirem atividades e operações que envolvem potenciais ameaças à integridade do meio ambiente, em maior ou menor medida, se encontram, por isso mesmo, instados a entronizar em seus custos operacionais tais riscos e a possibilidade factível de lidar com sua reparação em concreto.¹⁰¹⁰

A descrição ora formulada indica de modo preclaro que a razão de ser da responsabilidade civil objetiva vista sob a *perspectiva ambientalista* reside no potencial lesivo da *poluição* e da valoração negativa que os ordenamentos jurídicos lhe conferem, ante os efeitos indeterminados e multidimensionais que o evento em referência pode ocasionar aos indivíduos, às coletividades, às sociedades e às gerações vindouras.

Não é ela, portanto, fundamentada nos riscos inerentes a certas atividades econômicas ou a determinadas conveniências sociais, tal como pressupunham as teorias formuladas entre os séculos XIX e XX que lograram flexibilizar o elemento subjetivo e consolidar as primeiras legislações acidentárias. De modo diametralmente oposto, os *riscos* relacionados ao evento *poluição*, por possuírem alcance, persistência e dimensão indeterminados trazem consigo cenários catastróficos e irreparáveis e que, por essa razão, demandam dos ordenamentos jurídicos uma valoração diferenciada no sentido de impor aos indivíduos, às corporações e às autoridades que assumem tais riscos proibidos o ônus de arcar, de modo objetivo, com a responsabilidade pela cadeia de danos relacionados à poluição.

5.3. OS ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL À LUZ DA PERSPECTIVA AMBIENTALISTA

No item anterior, restou patente que a responsabilidade civil sob a *perspectiva ambientalista* possui como notas distintivas as diretrizes concernentes (i) à primazia da função preventiva (ou antecipatória) e (ii) ao reconhecimento do evento *poluição* como causa-raiz dos riscos e dos danos ambientais e como fundamento (teleológico e jurídico) da responsabilidade objetiva nessa seara específica.

São estes, justamente, os dois pontos mais significativos de ruptura da *perspectiva ambientalista* com a Teoria Clássica da Responsabilidade Civil, pois a nova dimensão adquirida pelos *riscos* na contemporaneidade e, conseqüentemente, pelos *danos* a eles vinculados, tornou obsoleta a reparação exclusivamente *post factum* e demandou a extensão do regime da responsabilidade objetiva para a cadeia aberta e indefinida de lesões atuais e futuras, coletivas e individuais, difusas e intergeracionais relacionadas ao evento *poluição*.

Justamente em função de tais diretrizes (a primazia da *função preventiva* e a centralidade do evento *poluição*), os componentes clássicos da responsabilidade civil – quais sejam, a *conduta*, o *dano*, o *nexo de causalidade* e até mesmo o *elemento subjetivo* (*dolo* e *culpa*) – ganharão novos conteúdos e significados destinados a promover a adequação de seus conceitos à estrutura concebida pela *perspectiva ambientalista* e de estabelecer as estruturas elementares do novo paradigma a ser proposto, ao final, para a compreensão da responsabilidade civil.

Nesse sentido, as linhas subsequentes serão dedicadas à descrição dos novos significados e dos novos conteúdos subjacentes aos elementos clássicos da responsabilidade civil à luz da *perspectiva ambientalista* e de suas diretrizes nucleares concernentes à primazia da função preventiva e à centralidade do evento *poluição* para a deflagração da cadeia reparatória.

5.3.1. A *conduta*. Criação de risco proibido: *poluição*. O agente: o *poluidor*

Sob a *perspectiva ambientalista* da responsabilidade civil, a *conduta* - que representava, à luz do *paradigma individualista*, o ato ou omissão perpetrado pelo agente em direção à esfera de interesses juridicamente tutelados da vítima - ganha contornos significativamente mais complexos. Na concepção ora proposta, a *conduta* deixa de ser analisada no contexto de uma relação obrigacional (legal ou contratual) entre dois sujeitos temporal e espacialmente identificáveis, para assumir uma dimensão muito mais ampla, a compreender um evento (ou uma série de eventos) capaz de comprometer o cabedal de direitos titularizados não só por indivíduos considerados de *per se*, como também de coletividades inteiras dispersas no presente e no futuro.

Essa *conduta* considerada como tal pela *perspectiva ambientalista* consiste, exatamente, na figura da *poluição*, caracterizada, conforme visto no item 4.2.3 *supra*, pela

implementação, em concreto, de uma ou mais ações ou omissões por parte de um ou mais agentes que acabam por gerar ou por agravar uma dada situação de degradação ambiental. Esta última, de seu turno, tem lugar quando ocorre o desequilíbrio dos elementos naturais, artificiais, físicos e imateriais conformadores da qualidade de vida e da integridade psicofísica dos indivíduos e das coletividades (mais amplas e mais restritas) por eles integradas.

Assim, ao contrário da *conduta* conformada à luz do *paradigma individualista*, a *poluição* não se esgota em um simples ato ou omissão perpetrados por um agente que conduz a um dano concreto, mensurável e acabado experimentado por sua vítima. Ela, em sentido diametralmente oposto, uma vez implementada, espraia seus efeitos por uma cadeia indeterminada de sujeitos e coletividades dispersos no presente e no futuro, sem que seja possível determinar de modo antecipado *quando* suas consequências lesivas cessarão, *quem* ela afetará e *quais* os bens jurídicos a serem por ela maculados.¹⁰¹¹

A *poluição*, portanto, pode até ser desencadeada por um incidente em concreto (p. ex: o momento em que o maquinário de uma indústria começa a dispersar determinado vapor tóxico, como o de mercúrio, no local de trabalho), mas seus efeitos lesivos – potenciais ou concretos – proterir-se-ão de forma indeterminada no espaço e no tempo.

Por isso mesmo se afirmou nos itens 4.2.3 e 5.2.2 *supra* que a *poluição* configura, ao mesmo tempo, um *dano* e um *risco*, na medida em que ela lesa, de imediato, um determinado macrobem e, paralelamente a isto, coloca em situação de potencial perigo outros interesses jurídicos de titularidade difusa, coletiva e individual.¹⁰¹²

No exemplo acima formulado, o lançamento de vapor tóxico em um determinado setor operacional fabril configura, efetivamente, um *dano* ao interesse coletivo representado pela higidez labor-ambiental dos trabalhadores que ali desempenham suas atividades e, ao mesmo tempo, um *risco* para a integridade psicofísica dos obreiros considerados de *per se* que podem vir a desenvolver no futuro, em decorrência de tal exposição ocupacional, uma série de patologias.

Justamente em função da gravidade inerente aos seus efeitos presentes e futuros, a deflagração do evento *poluição*, por intermédio de ações ou omissões que o criem e que concorram para o seu agravamento configura um *risco proibido* pelos ordenamentos jurídicos, especialmente por aqueles dotados de normas dedicadas à temática ambiental. Tais diplomas têm por características a imposição de padrões objetivos de conduta aos seus destinatários, derivados, em grande medida, dos princípios da *prevenção*, da *precaução*, do *desenvolvimento sustentável*, da *informação*, da *participação* e da *concertação*, que podem estar explicitados nos textos de seus respectivos dispositivos ou serem inferidos dos conteúdos institucionais daqueles postulados.

Como padrões objetivos de conduta relacionados à seara labor-ambiental e impostos pelo ordenamento jurídico podemos tomar como exemplo as diretrizes emanadas dos princípios da *prevenção* e da *precaução* no sentido de que o Poder Público e as empresas estabeleçam e antecipem, em concreto, medidas destinadas a evitar a

materialização de riscos ocupacionais já conhecidos, bem como a impor o controle e o acompanhamento dos riscos em potencial (ou *prováveis*) ainda não mapeados completamente pela ciência.¹⁰¹³

Tais padrões objetivos de conduta textualmente previstos nos diplomas normativos ou deles inferíveis, cuja observância seria capaz de evitar, em concreto, a materialização de um dano ou de uma cadeia sucessiva de lesões, constituem, exatamente, a fronteira que uma vez ultrapassada inserirá o agente no território da *poluição*. Ao transpor tal limite, de modo a agir de forma contrária aos comportamentos objetivos exigidos pelo ordenamento e de modo a ocasionar ou a concorrer, em maior ou menor proporção, para um suposto de desequilíbrio ambiental, estará ele a adentrar no terreno em que se presume o liame de causalidade entre sua ação (ou omissão) e os resultados lesivos, independentemente da perquirição em torno dos elementos subjetivos inerentes à sua conduta.

Pode-se afirmar, portanto, que a conduta do(s) agente(s) tendente à inobservância aos padrões comportamentais exigidos por lei, que têm o potencial de ocasionar, de modo imediato e protraído, degradação do meio ambiente em todos os seus aspectos naturais, artificiais, físicos e imateriais materializa uma situação antijurídica (a *poluição*) que configura, por isso mesmo, um *risco proibido* e que sujeita seus perpetradores diretos e indiretos ao regime da responsabilização objetiva.¹⁰¹⁴

Nesse sentido, para além do descumprimento aos padrões objetivos de comportamento definidos em lei, o caráter *ilícito* da poluição decorre de sua própria descrição objetiva nos ordenamentos jurídicos que a consagram. Assim, ela ocorrerá em concreto quando seu *tipo* legal se materializar em uma dada situação a envolver a degradação ambiental passível de lesar, de imediato, um macrobem da coletividade e de colocar em *risco* outros interesses difusos, individuais e coletivos.¹⁰¹⁵

Em tal ponto, o conceito jurídico de *poluição* reconhecido por diversos ordenamentos jurídicos se assemelha – dadas as devidas proporções e *mutatis mutandis* – à noção de *atividade perigosa* (*dangerous*) concebida pela teoria da *strict liability* no âmbito da *Common Law* que guarda similaridades, em certa medida, ao *risco qualificado* ou *proibido* por nós aventado na *perspectiva ambientalista*. Por tal definição, nas hipóteses em que alguém realiza determinada atividade capaz de, por si só, potencializar futuros danos a terceiros, será responsabilizado pela reparação de tais lesões independentemente de qualquer análise a respeito do enquadramento de suas ações ou omissões em padrões de comportamento (p. ex: *a conduta do homem médio*) ou de qualquer avaliação de custo-benefício.¹⁰¹⁶

Para a *strict liability*, a singela realização de atividades potencialmente perigosas (ou seja, a envolver *riscos* ao patrimônio jurídico individual e coletivo), tais como a fabricação e a disponibilização de produtos defeituosos em grande escala no mercado ou a utilização de matérias primas reconhecidamente tóxicas ensejará, para os sujeitos que as desempenham, a responsabilidade pela reparação dos danos relacionados ao desempenho de tais atividades.¹⁰¹⁷

Caberá às cortes, na casuística característica da *Common Law* sintetizada na expressão *case by case approach*, avaliar as nuances das situações colocadas à sua

apreciação e inferir (i) se a atividade desempenhada pelo agente (*defendant*) é potencialmente perigosa a ponto de ocasionar danos em massa e (ii) se tal atividade ocasiona, efetivamente, riscos à vítima (*plaintiff*). Estando presentes tais elementos, reconhecer-se-á a *strict liability* em concreto e o dever daquele primeiro (*defendant*) em reparar os danos causados a este último (*plaintiff*), independentemente de qualquer juízo de valor acerca do elemento subjetivo.¹⁰¹⁸

Formuladas tais premissas até o momento, pode-se afirmar que a *conduta* vista sob a *perspectiva ambientalista* será desencadeada com o preenchimento de dois requisitos objetivos, a saber: (i) o *descumprimento aos padrões de conduta definidos pelo ordenamento jurídico com escopo nos princípios ambientais (desenvolvimento sustentável, prevenção, precaução, informação, participação e concertação) cuja antecipação seria capaz de evitar a cadeia lesiva* e (ii) a *materialização do tipo legal correspondente à 'poluição', caracterizada como uma degradação ambiental causadora, ao mesmo tempo, de um dano a determinado macrobem e a uma série de riscos plurissubjetivos, multidimensionais e intergeracionais*.

Não obstante a definição em abstrato da *conduta* nos termos ora indicados, sua inserção no *tipo legal* correspondente à *poluição* não ocorrerá de modo automático, pois esta última se manifestará em concreto tão-somente naquelas situações em que o proceder do agente ocasionar ou agravar um *risco proibido* para os interesses jurídicos de coletividades determinadas ou indeterminadas de sujeitos.

Ao contrário, nas situações em que a *conduta* do agente não ocasionar o *risco proibido* correspondente à *poluição*, esta última não se manifestará e, por conseguinte, não será possível enquadrar o eventual resultado lesivo como um elemento sistêmico (ou seja, relacionado à criação daquele *risco proibido* que configura a causa-raiz de uma série de danos sucessivos a coletividades e a indivíduos).

O tema será aprofundado mais adiante no item 5.3.3.1 *infra*, quando serão analisados os conceitos de *causalidade tópica* e de *causalidade sistêmica*. Por ora, o que se pretende esclarecer é que nem toda *conduta* materializada em um dado segmento do meio ambiente será enquadrada no conceito de *poluição* e se sujeitará, consequentemente, ao regime jurídico peculiar da responsabilidade civil sob a *perspectiva ambientalista*.

Nesse ponto, a análise a ser efetivada pelos operadores do Direito se assemelha ao *case-by-case approach* que os juristas da *Common Law* realizam com vistas à aferição da presença ou não da *strict liability* em concreto. Deverão eles averiguar, em concreto, se a *conduta* realizada pelo agente (i) violou um dever objetivo imposto de maneira implícita ou expressa pelo ordenamento jurídico; (ii) materializou um *risco proibido* por este último, a desaguar em *poluição* e (iii) se os danos experimentados pelas coletividades determinadas e indeterminadas, bem como pelos indivíduos, possuem relação sistêmica com aquela *conduta* (ou seja, a causa-raiz da *poluição* em concreto).¹⁰¹⁹

Se a *poluição* configura uma *conduta* complexa, a desaguar em múltiplos danos a uma pluralidade de vítimas, também seus agentes podem ser variados, na medida em que a imputação da responsabilidade pela reparação daquelas lesões, sob a égide do princípio *poluidor-pagador* recairá, indistintamente, sobre todo aquele que criou, majorou ou contribuiu direta ou indiretamente para a concretização do *risco proibido*, conforme já adiantado nos itens e 5.2.2 *supra*.

Sob a *perspectiva ambientalista*, todos os sujeitos (individuais, coletivos, reais, ideais, públicos ou privados) que integram uma determinada sociedade, se encontram investidos do dever jurídico de exercer suas atividades econômicas e sociais de modo a velar pela integridade do meio ambiente (natural, artificial, físico e imaterial) a lhes circundar e, principalmente, de não criar, intensificar ou colaborar para a materialização de situações de *poluição*.

Se fôssemos nos valer do esquema tradicionalmente utilizado pelo *paradigma individualista* – o que admitimos apenas a título pedagógico –, a classificaríamos como uma obrigação que é titularizada, ao mesmo tempo, por cada agente no trato cotidiano de seus negócios e por toda a coletividade e que tem, no polo passivo, não apenas os indivíduos a serem potencialmente afetados pelos danos decorrentes daquele *risco proibido*, como também por aquela mesma coletividade e pelas gerações futuras.¹⁰²⁰

Quando um dos agentes dispersos na coletividade – que detém, como visto, a obrigação difusa de velar pelo meio ambiente em todas as suas acepções e dimensões – viola tal dever objetivo por intermédio da configuração, da majoração ou do suporte a uma situação de degradação ambiental, acaba por se enquadrar na figura do *poluidor*, independentemente da natureza e da origem de sua personalidade. E, sob a concepção ora formulada, tantos serão os *agentes* imputáveis quantos forem as *condutas* (atos ou omissões) por eles praticadas a se enquadrarem no amplo conceito de *poluição* formulado nos ordenamentos jurídicos.

É nesse contexto, exatamente, que são conceituadas as figuras do *poluidor direto* e do *poluidor indireto*. O primeiro consiste naquele agente que cria o *risco proibido* (*poluição*) ou o amplia, enquanto o segundo é integrado pelo agente que colabora, dá suporte ou concorre, de alguma forma, para a subsistência da degradação atentatória ao ordenamento jurídico. A classificação em apreço possui finalidade meramente didática, pois ambos os *poluidores* (*diretos* ou *indiretos*) responderão em igual medida pelos eventos lesivos decorrentes de suas condutas, conforme visto no item 4.1.3 *supra*.¹⁰²¹

O *agente* que figura na condição de *poluidor indireto* é, geralmente, aquele que mantém com o *poluidor direto* uma relação jurídica (legal ou contratual) a lhe atribuir o dever de fornecer este último os meios (financeiros, físicos, gerenciais, materiais, etc.) necessários para a realização de suas atividades econômicas e sociais ou, então, de garantir e atestar a conformidade de tais operações com os padrões vigentes de segurança, conforme atestam as descrições e os exemplos formulados nos itens 4.1.3 e 4.2.3.1 *supra*.¹⁰²²

Formuladas tais assertivas, é possível constatar que sob a *perspectiva ambientalista* a figura que ativa seus mecanismos peculiares de responsabilização objetiva é representada pela *poluição* que, de seu turno, configura a ação ou omissão a causar, majorar ou contribuir, em maior ou menor medida, para a degradação de um ou mais aspectos relacionados ao *meio ambiente*.

5.3.1.1. O Estado como *poluidor direto* e como *poluidor indireto*

Tal como qualquer agente privado que cria ou majora um determinado risco proibido para a integridade dos bens jurídicos ambientais ou contrubui, em alguma medida, para a materialização em concreto da *poluição*, o Estado, no exercício de suas múltiplas funções (sejam elas típicas ou atípicas), também se enquadra plenamente no conceito de *poluidor*, tanto na modalidade *direta*, quanto na forma *indireta*.

Para fins de enquadramento do Estado na figura do *poluidor*, nada o distingue em relação ao particular, ainda que alguns ordenamentos estabeleçam regimes próprios relacionados a alguns aspectos (p. ex: formas de reparação, ritos processuais, ordem de preferência, direito de regresso, etc.). Não obstante, o tema merece uma análise apartada, não apenas em razão da miríade de atribuições que as estruturas públicas assumem e exercem na atualidade – para muito além das funções típicas correspondentes à legislatura, à jurisdição, à regulamentação e à polícia administrativa –, mas também em razão da evolução peculiar experimentada pelo instituto da responsabilidade civil do Poder Público.

Em apertada síntese, para que a responsabilidade civil do Estado viesse a ser reconhecida efetivamente nos ordenamentos jurídicos de orientação democrática, foi preciso superar dogmas seculares calcados ora na infalibilidade e na imunidade absoluta dos agentes públicos (*the king can do no wrong*), ora na justificativa a propalar a irrestrita persecução do interesse público por parte do ente soberano, o que somente veio a ocorrer de modo pleno no decorrer do século XX, com a entronização da ideia correspondente ao *Estado Democrático de Direito*.¹⁰²³

A noção de *Estado Democrático de Direito*, encampada como pedra de toque da atuação do Poder Público especialmente nas constituições de cariz *dirigente*, foi concebida em superação à concepção totalitária – muito em voga nas quatro primeiras décadas do século XX – que confundia a figura do *Estado* com os conceitos de *Nação* e de *Povo* e que outorgava aos titulares das instituições oficiais, por essa única razão, a potestade de definir o conteúdo dos *interesses gerais* a serem perquiridos pela Administração Pública, bem assim a primazia em abstrato desta última sobre os direitos titularizados pelos cidadãos. Em tal ordem de valores, os indivíduos eram vistos como meios para a colimação da *vontade estatal* e suas garantias individuais cediam, naturalmente, àqueles desígnios rotulados de oficialidade.¹⁰²⁴

À luz do ideário que compõe o *Estado Democrático de Direito*, a atuação do Poder Público não só é limitada, como também orientada e justificada, pelos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente, tendo-os, outrossim, como parâmetros de validade. Nesse sentido, as diretrizes emanadas do *Estado Democrático de Direito*, para além de definirem as garantias individuais e sociais como barreiras à ação do poder estatal, as erigiu à condição de objetivos a serem colimados pelas instituições oficiais, cuja atuação deve procurar, sempre, concretizá-las da maneira mais plena possível.

Tem-se, portanto, que os objetivos norteadores da atuação do *Estado Democrático de Direito* não mais residem naquelas noções abstratas cujo conteúdo variava ao talan-

te dos desígnios políticos sempre no sentido de conferir à vontade oficial a primazia absoluta sobre as garantias individuais e coletivas da cidadania. Agora, sob a regência desse novo paradigma, o *interesse público* perquirido pelo Estado e pela Administração Pública a justificar sua constituição residirá, necessariamente, na aferição dos meios para a concretização dos direitos fundamentais.¹⁰²⁵

E sendo o *meio ambiente* um dos direitos fundamentais de titularidade coletiva (em sentido lato) expressamente resguardados pelas constituições fundadas na ideia de *dignidade humana* e no princípio do *Estado Democrático de Direito* (a representar, exatamente, a face da *dignidade humana* na seara do Direito Público), tem-se que o Poder Público - em todas as suas manifestações típicas e atípicas, agindo em abstrato ou em concreto - se encontra jungido ao dever de velar para que o entorno natural, artificial, material e imaterial dos seres humanos reúna as condições necessárias para lhes assegurar a integridade psocofísica e a sadia qualidade de vida.¹⁰²⁶

De igual modo, sob a égide do *Estado Democrático de Direito*, em que os direitos fundamentais dos cidadãos e das coletividades determinadas e indeterminadas constituem a própria justificativa de todas as ações realizadas pelo Estado, não há razão para limitar a responsabilidade civil deste último às situações em que ele atua como um agente econômico no mercado (os chamados *atos de gestão* ou *acta jure gestionis*) e, conseqüentemente, para imunizá-lo da reparação pelos danos ocasionados através do desempenho de suas funções típicas (*legislativa, executiva e judicial*) sob a justificativa de que tais misteres estariam inseridos no âmago da soberania (*potestas*) titularizada pelo ente estatal.¹⁰²⁷

Desse modo, em linhas gerais, quando o Estado, por intermédio de suas funções típicas (*legislativa, executiva e judicial*), ocasiona dano aos bens jurídicos titularizados pelos cidadãos e pelas coletividades, será ele responsabilizado pela reparação dos respectivos prejuízos. Em se tratando de atos ou omissões perpetrados pelo Poder Público na seara ambiental, será ele inserido, como qualquer particular, nos conceitos de *poluidor direto* e de *poluidor indireto*, a depender da modalidade de sua concorrência para a materialização em concreto do *risco proibido* (*poluição*).¹⁰²⁸

Assim, no desempenho de sua *função legislativa* em matéria ambiental, o Estado se encontra jungido, substancialmente, aos deveres (i) de conferir concretude prática ao conteúdo institucional do direito ao *meio ambiente* plasmado nas constituições, por intermédio da edição de leis especificamente relacionadas à temática em apreço (p. ex: proteção das florestas e dos recursos hídricos, tutela dos bens culturais, condições necessárias para a organização dos locais de trabalho, regulação das atividades agrícolas, etc.) e (ii) de não restringir, em medida inferior àquela consagrada pelo enunciado constitucional do princípio, o escopo de proteção vislumbrado por este último.¹⁰²⁹

No exercício de suas funções de *regulamentação*, de *formulação* e de *execução de políticas públicas*, bem como no desempenho regular do *poder de polícia*, o Estado está incumbido, basicamente, dos deveres (i) de planejar as ações e os objetivos a serem colimados no tocante à proteção do meio ambiente em todos os seus aspectos; (ii) de autorizar e de controlar, dentro do espaço a ele conferido pela legislação pertinente, o

desempenho de certas atividades potencialmente nocivas; e (iii) de fiscalizar em concreto o cumprimento da legislação ambiental pelos particulares.¹⁰³⁰

E, por fim, ao desempenhar a função *judicial*, caracterizada pela aplicação do arcabouço normativo aos litígios em espécie, o Estado se encontra vinculado ao dever de identificar e de implementar as soluções que os princípios e regras atinentes ao meio ambiente impõem para os casos concretos apreciados pelo Poder Judiciário, uma vez que as definições genéricas contidas no ordenamento jurídico não bastam, de *per se*, para a resolução dos problemas surgidos na complexidade do mundo fático.¹⁰³¹

Quando o Estado frustra os deveres a ele incumbidos pelo direito fundamental ao *meio ambiente* e pelo conteúdo institucional subjacente a este último, por qualquer uma de suas funções típicas, acaba por possibilitar que os particulares se sintam autorizados a proceder à degradação em concreto dos bens jurídicos ambientais de modo a colocar em risco uma série de outros interesses difusos, coletivos e individuais relacionados ao macrobem lesado. Ao assim proceder, portanto, o Poder Público atua como *poluidor indireto*, na medida em que assegura, avaliza ou chancela a materialização ou o agravamento de um suposto específico de *poluição*.¹⁰³²

Assim, por exemplo, quando o Poder Legislativo se mantém omissos a respeito da elaboração das normas necessárias à implementação de um determinado mandamento constitucional relacionado à proteção do *meio ambiente*, quando edita normas que o concretizam de maneira insuficiente ou, o que é ainda pior, quando promulga leis que têm o efeito prático de franquear ou de incentivar modalidades de degradação ambiental - sob a influência, muitas vezes, de interesses segmentários - acaba por figurar como agente indireto da poluição e, consequentemente, como co-responsável pelos danos experimentados por parte das vítimas.¹⁰³³

Do mesmo modo, quando o Poder Executivo (i) se omite quanto ao controle adequado de certas atividades potencialmente nocivas ao meio ambiente, (ii) extrapola os limites conferidos ao seu poder regulamentar e acaba por potencializar situações de risco ambiental incompatíveis com as leis objeto de regulamento; (iii) deixa de implementar as ações e as obras necessárias à eliminação de determinada fonte de degradação ou então (iv) se furta ao dever de fiscalizar e de prover aos respectivos órgãos e agentes os meios adequados para o exercício do poder de polícia administrativa em matéria ambiental, concorre para a *poluição* e sujeita o Estado aos efeitos decorrentes da responsabilização objetiva.¹⁰³⁴

E o Poder Judiciário, de seu turno, concorrerá para a *poluição* quando, por intermédio da atividade interpretativa, conferir às normas de direito ambiental sentido e alcance aptos a viabilizar a atividade degradante de um determinado particular, ou quando chancelar determinada situação de fato que, na prática, representa efetivo risco proibido pelo ordenamento jurídico capaz de ocasionar lesões ao patrimônio jurídico dos indivíduos e das coletividades determinadas e indeterminadas por eles integradas (p. ex: a exposição de trabalhadores a substâncias reconhecidamente cancerígenas sem qualquer equipamentos pessoais ou interpessoais de proteção).

Não obstante as hipóteses de *poluição indireta* decorrentes do exercício de suas funções típicas, o Estado e suas instituições figurarão como *poluidores diretos* quando assumirem, por iniciativa própria, a prestação de serviços públicos e o desempenho de atividades econômicas potencialmente lesivos ao meio ambiente em todos os seus aspectos, tais como a administração de estradas de rodagem, ferrovias e portos, a operação de centrais termoeletricas e de plataformas petrolíferas, o armazenamento de resíduos, rejeitos e produtos perigosos, dentre outros.

Na seara labor-ambiental, a atuação do Estado como *poluidor direto* é plenamente constatável nas situações em que as condições materiais de trabalho das repartições públicas (p. ex: o mobiliário, a iluminação, a ventilação, o controle de elementos nocivos à saúde tais como poeiras, gases, etc.), bem assim a organização estrutural do labor são configuradas de maneira a colocar em risco a integridade psicofísica dos funcionários do Estado, independentemente de seu vínculo com este último (se estatutário, empregatício, temporário, terceirizado, etc).

Nesse sentido, vastos são os exemplos a ilustrarem a degradação do meio ambiente do trabalho a circundar os agentes que laboram para o Estado, podendo citar-se, sem pretensão de exaustão, (i) o controle deficiente das radiações e das substâncias infecto-contagiosas nos hospitais, laboratórios e estabelecimentos universitários; (ii) as condições ergonômicas inadequadas presentes em certas repartições, passíveis de gerar lesões de natureza osteomuscular; (iii) a inexistência de medidas de prevenção e de controle aos riscos de violência (física e psíquica), de exaustão psicofísica e de esgotamento total (*burnout*) a que estão expostos os funcionários ativados no atendimento ao público e na educação, dentre outros.

Além disso, não se poderia olvidar da realidade vivenciada no âmbito da Administração Pública a demonstrar que, em tal seara, a estruturação das relações hierárquicas, funcionais e interpessoais gravita, muitas vezes, em torno da institucionalização do terror psicológico, da cobrança abusiva de metas e resultados, da utilização dos processos disciplinares e das avaliações de desempenho como elementos integrantes de metodologias destinadas à gestão de pessoal, com o potencial de ampliar significativamente a prática do *assédio moral*, de criar ambientes tóxicos de trabalho e, conseqüentemente, de ocasionar doenças psicossomáticas nos indivíduos ali inseridos.¹⁰³⁵

Em síntese, sob a *perspectiva ambientalista* – a dialogar, nesse ponto específico, com o paradigma publicístico do *Estado Democrático de Direito* – o Estado e o particular são iguais no que diz respeito ao enquadramento nas figuras do *poluidor direto* e do *poluidor indireto* e, conseqüentemente, no que concerne à imputação da responsabilidade objetiva por seus atos e omissões capazes de ocasionar, majorar, contribuir, avalizar ou endossar episódios concretos de *poluição*.¹⁰³⁶

5.3.2. O dano na perspectiva labor-ambiental. Manifestações concretas da *poluição*

Se na Teoria Clássica da Responsabilidade Civil o dano corresponde ao resultado material da conduta do agente em prejuízo a um ou mais sujeitos espacial e temporalmente definidos, na *perspectiva ambientalista* o dano configura uma realidade multifacetária decorrente da *poluição*, que perdura no espaço e no tempo e que se manifesta de várias formas, atingindo bens jurídicos de titularidade difusa, coletiva e individual

Conforme visto no item 4.1.4 *supra*, o dano visto sob a *perspectiva ambientalista* não se esgota em um resultado localizado, temporalmente definido e delimitado quanto à(s) vítima(s). Sob a ótica ora formulada, o próprio conceito de dano é fluido, porquanto a *poluição* que o gera configura, ao mesmo tempo, uma lesão de *per se* a um determinado bem de titularidade coletiva ou difusa (p. ex: o lançamento de esgoto em um manancial) e um *risco* para a materialização de novos sinistros (p. ex: a contração de doenças por parte dos indivíduos que eventualmente consumirem a água contaminada).

Assim, sob a *perspectiva ambientalista*, há um dano originário que afeta um determinado macrobem de titularidade transindividual – que corresponde à causa-raiz ou à origem da *poluição* – que pode ser sucedido (e geralmente o é) por uma cadeia indefinida de lesões a outras esferas do patrimônio difuso ou coletivo e a bens jurídicos individualizados, de natureza patrimonial ou extrapatrimonial.¹⁰³⁷

Essa mesma dinâmica a caracterizar a relação *poluição* – dano(s) na *perspectiva ambientalista* também se faz presente nas situações de degradação do meio ambiente do trabalho, onde a estruturação deletéria das condições laborais, da organização dos fatores imateriais de produção e das relações interpessoais tem o condão de, ao mesmo tempo, lesar a higidez dos espaços de trabalho (bem jurídico titularizado pela coletividade que ali desempenha suas atividades profissionais e que pode vir a fazê-lo no futuro) e de colocar em risco as esferas da personalidade e do patrimônio dos indivíduos que ali se encontram.

Desse modo, as linhas seguintes serão dedicadas à delimitação das espécies de danos que a *poluição labor-ambiental* tem o condão de ocasionar aos bens jurídicos de titularidade coletiva em sentido amplo, bem como aos interesses individuais não apenas dos trabalhadores mas também dos indivíduos que, de alguma forma, foram afetados em seu patrimônio material e imaterial pela degradação do meio ambiente do trabalho.

5.3.2.1. Os danos coletivos

Os danos coletivos considerados como tais pela *perspectiva ambientalista* consistem nas lesões aos interesses patrimoniais ou imateriais titularizados por uma coletividade determinada ou indeterminada. Sua característica essencial é a afetação de bens jurídicos cuja fruição só é possível de modo transindividual, seja por um grupo definido no tempo e no espaço ou por uma pluralidade de sujeitos de quantificação temporal e espacial indefinida.

Por suas próprias características, não há como cingir tais interesses em quotas pessoais atribuíveis a cada sujeito que integra uma coletividade determinada ou indeterminada. Assim, por exemplo, quando o patrimônio histórico de uma dada localidade é destruído, toda a comunidade que lhe atribui relevância afetiva é prejudicada em igual medida no tocante à sua identidade cultural. Do mesmo modo, quando tal elemento é recuperado, a reparação logra recompor, de modo uniforme, a perda coletiva outrora sofrida.¹⁰³⁸

Na esfera labor-ambiental, o bem coletivo por excelência é representado pela higidez do *meio ambiente do trabalho* a circundar os indivíduos que nele realizam suas atividades profissionais e que dependem do equilíbrio deste último para a manutenção de sua integridade psicofísica em patamares adequados. Trata-se, pois, de um interesse jurídico titularizado não apenas pelo quantitativo de trabalhadores que em um determinado momento estiver ali inserido, como também por todos os sujeitos que, no futuro, vierem a exercer seus ofícios naquele entorno.¹⁰³⁹

O direito ao *meio ambiente do trabalho* adequado representa um dos aspectos inerentes à dimensão coletiva do princípio da *dignidade humana*, cuja centralidade configura a nota distintiva dos principais ordenamentos constitucionais contemporâneos, bem como a própria viga-mestra dos sistemas de responsabilidade civil revistos sob tal perspectiva. Assim, quando o entorno circundante dos trabalhadores é degradado, há a violação a um bem de titularidade transindividual, cuja higidez é condição essencial para o bem-estar e para a saúde de todos os indivíduos ali presentes e, consequentemente, para a própria fruição dos direitos da personalidade que são corolários, justamente, da *dignidade humana*.¹⁰⁴⁰

Não obstante, em muitas situações, o interesse jurídico correspondente à higidez do *meio ambiente de trabalho* transcende a própria coletividade dos trabalhadores (do presente e do futuro), espalhando-se em direção aos seus familiares, em especial daqueles que coabitam a mesma residência daqueles obreiros e que com eles convivem diuturnamente.

É o que ocorre, por exemplo, nas atividades de beneficiamento do amianto, onde não raro os indivíduos ali ativados transportam para suas casas resíduos daquele material cancerígeno (geralmente em seus uniformes de trabalho) e acabam por expor seus familiares mais próximos aos riscos de contração de graves patologias. De igual modo, os trabalhadores que mantêm contato com substâncias químicas teratogênicas (tais como os agrotóxicos organoclorados e organofosforados, por exemplo) podem vir a desenvolver mutações em suas células reprodutivas e gerar filhos com malformações e deficiências.¹⁰⁴¹

Nesse mesmo sentido, os familiares dos trabalhadores (i) que se submetem a métodos de gestão potencialmente destrutivos, em um contexto de *assédio moral organizacional* ou (ii) que se encontram sujeitos a uma organização do trabalho pautada na *hiperconectividade* e na supressão dos períodos destinados ao lazer e ao convívio sócio-familiar podem vir a experimentar prejuízos decorrentes de tais vicissitudes, aí incluídas doenças de cunho psicossomático.

Nessas circunstâncias, não há como ignorar que os familiares dos trabalhadores diretamente afetados pela degradação do *meio ambiente de trabalho* a lhes circular titularizam, ao lado deles, o legítimo interesse jurídico em torno da higidez das condições laborais e da sadia estruturação dos elementos condicionantes da organização do trabalho e das relações interpessoais. Tal vicissitude acaba por demonstrar com ainda mais força o caráter unitário (e indivisível) do *meio ambiente* que, a despeito de sua classificação adjetiva (natural, cultural, laboral, digital, etc.) acaba por condicionar, indistintamente, a integridade psicofísica e a qualidade de vida de todos os indivíduos, independentemente de seu *status* pessoal.

Quando a higidez do *meio ambiente do trabalho* é afetada por algum fator material ou imaterial de degradação (p. ex: a exposição a determinada substância tóxica ou a imposição de metodologias deletérias de gestão de pessoas), é o próprio entorno dos trabalhadores - e, em certos casos, de seus familiares - que estará sendo lesado. Consequentemente, a reparação efetiva de tal dano (quando possível) só poderá se materializar de forma *coletiva*, isto é, por intermédio da eliminação dos fatores de *poluição labor-ambiental* e do restauro do estado de equilíbrio a permear as condições de trabalho e a organização dos fatores de produção, de um lado, e a integridade psicofísica e a qualidade de vida dos indivíduos, de outro.

É justamente por essa razão, que tal sorte de danos a bens jurídicos titularizados por uma coletividade determinada ou indeterminada (tal como a *higidez* do meio ambiente laboral) são reputados como *coletivos*. Não se confundem eles com o conceito de *dano coletivo* assumido pelo *paradigma individualista* que, a propósito, o restringe aos prejuízos à honra e à imagem de determinada instituição ou de determinado grupo (classes, profissões, etnias, etc.) que, neste último caso, corresponderia ao mero somatório dos prejuízos sofridos por cada um dos indivíduos que viessem a integrar a coletividade ofendida.¹⁰⁴²

Sob a *perspectiva ambientalista*, ao revés, o *dano coletivo* pode atingir qualquer grupo de indivíduos que detenham um mesmo interesse comum (p.ex: a *higidez labor-ambiental*), independentemente da pertinência de tais sujeitos a estamentos, etnias, profissões ou classes determinadas ou de qualquer outro condicionante de natureza pessoal. Basta que os integrantes (presentes ou futuros) de tal grupamento (determinado ou indeterminado) partilhem entre si aquele interesse em igual medida para que integrem a coletividade a titularizar o direito à reparação nos moldes ora aventado.

De igual modo, os danos coletivos, sob a *perspectiva ambientalista*, não se restringem aos aspectos da personalidade (honra, imagem, intimidade, etc.) de uma determinada coletividade, podendo abranger qualquer prejuízo (patrimonial ou extrapatrimonial) infligido aos bens jurídicos de origem coletiva (em sentido estrito) ou difusa, por ela titularizados em medida comum.

Como exemplo de *dano patrimonial coletivo* decorrente de *poluição labor-ambiental* podemos imaginar os custos sociais relacionados aos acidentes de trabalho e doenças ocupacionais que têm por causa-raiz uma determinada situação de degradação das condições e da organização do trabalho. Nesse caso, toda a coletividade de cidadãos

do Estado em questão assumirá, difusamente, as despesas decorrentes do tratamento e dos benefícios previdenciários a serem vertidos em favor das vítimas.¹⁰⁴³

Desse modo, ao lado da lesão ao bem jurídico de titularidade transindividual propriamente dito – que pode ser, conforme visto, de natureza *difusa* ou *coletiva em sentido estrito* - a poluição tem o condão de acarretar, igualmente, prejuízos de ordem patrimonial a serem diluídos por toda a sociedade no fito de promover a reparação ou a mitigação dos efeitos da degradação do meio ambiente. Por isso mesmo, a nomenclatura de *dano moral coletivo* sob a qual as lesões ora estudadas foram consagradas nos parece demasiadamente restritiva e imprecisa.¹⁰⁴⁴

Exemplo claro de tal situação é o que ocorre nos supostos de *dumping social* caracterizados, sob a perspectiva ora analisada, como o rebaixamento dos parâmetros de gestão labor-ambiental por parte dos empresários no ensejo de obter vantagens concorrenciais por intermédio da redução dos custos com a prevenção aos riscos passíveis de materialização nos locais de trabalho por eles administrados.¹⁰⁴⁵

Quando uma situação de *dumping social* relacionada ao meio ambiente do trabalho se materializa, em retrocesso ao estágio atual de prevenção de riscos ocupacionais (p. ex: a reinstalação de um mobiliário anti-ergonômico, o reaproveitamento de um maquinário de tecnologia defasada, extremamente ruidoso ou a reutilização industrial de uma substância química nociva à saúde, em substituição à matéria prima alternativa) não são apenas os trabalhadores e seus familiares os potenciais atingidos por tais medidas empresariais, mas também a generalidade dos cidadãos de um determinado Estado que terá arcar com os custos sociais, econômicos e tributários decorrentes dos acidentes de trabalho e das doenças daí decorrentes, já que serão, exatamente, os sistemas públicos de saúde e de previdência social as estruturas a serem imediatamente demandadas pelas vítimas.

Por isso mesmo, quando os empresários se valem das práticas de *dumping social* no ensejo de obter vantagens concorrenciais e mercadológicas através do rebaixamento dos patamares de proteção contra os riscos ocupacionais, acabam eles por perpetrar nítido *dano coletivo* a ser suportado não apenas pelas coletividades formadas pelos trabalhadores diretamente afetados em seus postos de trabalho e, eventualmente, por seus familiares, como também por toda a sociedade. É importante observar, a propósito, que o próprio Estado pode vir a ser corresponsável, na condição de *poluidor*, pela perpetração de tais lesões transindividuais, quando corroborar, por intermédio de suas funções legislativa, regulamentar e judiciária, com o rebaixamento das medidas de proteção ao meio ambiente do trabalho.¹⁰⁴⁶

Sinteticamente, em consonância com a ideia de *poluição* e de *dano* por nós trabalhada nos itens 5.3.1 e 5.3.2 *supra*, pensamos que sob a *perspectiva ambientalista* o *dano coletivo* configura, exatamente, a primeira manifestação fática da *poluição* que poderá vir a originar, na sequência, não apenas danos aos bens jurídicos patrimoniais e extrapatrimoniais das vítimas individualmente consideradas, como também novas lesões transindividuais a interesses de natureza difusa ou coletiva (em sentido estrito).

Assim, por exemplo, o emprego de determinada substância química cancerígena em um dado processo produtivo sem a implementação de qualquer controle preventivo ou dissuasório de seus efeitos configura, por si só, um *dano coletivo* ao bem jurídico representado pela *higidez labor-ambiental* titularizada, a princípio, pela generalidade dos trabalhadores que desempenham suas atividades profissionais no respectivo ambiente ou que podem vir a fazê-lo no futuro.

Tal dano coletivo é, por assim dizer, o marco inaugural da situação fática de *poluição* que tem o potencial de gerar, na condição de *risco proibido*, uma cadeia sucessiva de lesões individuais aos trabalhadores e aos seus familiares considerados de *per se*, para além de outras lesões transindividuais resultantes do agravamento da degradação labor-ambiental por ele ocasionada e do surgimento de novos fatores de riscos para a integridade psicofísica a ele conexos.

Por isso mesmo, a eliminação em concreto dos danos coletivos ao meio ambiente do trabalho (ou seja, a supressão do elemento causador da *poluição labor-ambiental*) configura o interesse precípua dos trabalhadores, de seus familiares e de toda a sociedade no tocante à tutela do bem jurídico por eles titularizado, qual seja, a higidez do meio ambiente do trabalho. Desse modo, quando possível a recomposição deste último em seu pleno equilíbrio, as obrigações de fazer concernentes à imposição de tal terão precedência sobre a reparação de ordem pecuniária.¹⁰⁴⁷

Apenas quando não for possível proceder-se à recomposição *in natura* da higidez labor-ambiental lesada, o dano transindividual será convolado em pecúnia, com a fixação de um *quantum* indenizatório que reverterá para a compensação da coletividade prejudicada, ora por intermédio da constituição de um fundo específico ou do encaminhamento para um fundo já existente, na sistemática do *fluid recovery*, ora por intermédio da reversão do montante a uma determinada finalidade (p. ex: o financiamento da construção de um hospital destinado ao atendimento às vítimas do amianto).¹⁰⁴⁸

De qualquer forma, a premissa para a indenização dos danos coletivos é a de que o *quantum* destinado à compensação das respectivas lesões será vertida não aos indivíduos integrantes dos grupamentos determinados ou determináveis prejudicados por intermédio da partilha do respectivo montante, mas sim à própria coletividade. De fato, se esta última sofreu um prejuízo uniforme a um determinado bem jurídico de titularidade coletiva (em sentido estrito) ou difusa, a reparação também deverá ocorrer de modo uniforme e indivisível, conforme se observará com maior profundidade no item 5.3.2.1 *infra*.

5.3.2.2. Os danos à personalidade e ao patrimônio material dos trabalhadores e de terceiros em decorrência da *poluição labor-ambiental*

Uma vez materializada a *poluição labor-ambiental* e concretizado o dano de titularidade coletiva no bem jurídico representado pela higidez do meio ambiente de trabalho, instaura-se um *risco* adicional caracterizado, justamente, pela possibilidade factível de que tal suposto de degradação do entorno circundante dos trabalhadores

possa vir a lhes ocasionar - em curto, médio ou longo prazos – lesões em seu patrimônio jurídico individual.

De fato, a *poluição labor-ambiental*, em uma analogia a ter por base o famoso *efeito-dominó*, representa o impacto que se confere à primeira peça do conjunto que, uma vez derrubada, fará tombar as demais em uma sequência indefinida. Nessa alegoria, os blocos subsequentes configuram os bens jurídicos dos trabalhadores e dos terceiros individualmente considerados que vão sendo sucessivamente lesados em decorrência daquele impulso originário.

Ainda tendo em mente tal alegoria, as quedas em cadeia só cessarão quando os efeitos daquele primeiro impulso forem interrompidos (por exemplo, através da aposição de um dedo indicador a evitar o contato de uma peça sobre as demais e a impedir, por conseguinte, a sequência do *efeito-dominó*). Com a interrupção do processo, os demais blocos não mais cairão, mas aqueles que tombaram assim permanecerão.

O mesmo se passa com a *poluição* em relação aos seus impactos lesivos nos *direitos individuais* dos trabalhadores e dos terceiros considerados de *per se*. A *poluição labor-ambiental*, uma vez materializada, promove uma sequência de danos patrimoniais e extrapatrimoniais em desfavor daqueles sujeitos que só cessará com sua eventual supressão. Nessa hipótese, os potenciais prejuízos futuros serão evitados, ao passo que as lesões já ocorridas, remanescerão.

A alegoria do *efeito-dominó* ilustra de maneira precisa a relação de homogeneidade que permeia os interesses individuais dos trabalhadores e dos terceiros lesados em decorrência de uma determinada situação de *poluição labor-ambiental*. É esta última, exatamente, o impulso que ocasiona os sucessivos danos aos bens jurídicos patrimoniais e extrapatrimoniais titularizados por aqueles sujeitos, ou, melhor dizendo, a *origem comum* de todos os prejuízos por eles experimentados pelo simples fato de estarem inseridos em um meio ambiente do trabalho degradado.¹⁰⁴⁹

Muito embora os danos individuais experimentados pelos trabalhadores e pelos terceiros tenham na *poluição labor-ambiental* sua *origem comum*, a extensão e a amplitude das referidas lesões serão sentidas de maneira distinta por cada sujeito. Assim, por exemplo, um mesmo suposto de degradação do *meio ambiente de trabalho* (p. ex: a dispersão de determinada substância tóxica utilizada no processo produtivo de uma indústria) prejudicará alguns indivíduos ali ativados em maior medida e outros, em menor proporção, a depender de fatores *objetivos* (p. ex: maior exposição ao elemento nocivo, inexistência de ventilação adequada no posto de trabalho, etc.) e *subjetivos* (p. ex: predisposição para a contração de determinadas doenças, suscetibilidade maior aos efeitos nocivos, etc).¹⁰⁵⁰

De igual modo, o mesmo fato comum (a *poluição labor-ambiental*) pode ocasionar, para alguns sujeitos a ela expostos, determinada sorte de lesão (p. ex: danos patrimoniais decorrentes das despesas com consultas médicas, tratamentos e medicamentos) que não se materializarão para outros indivíduos expostos àquela mesma fonte de degradação.

Independentemente das dimensões distintas que tais lesões possam vir a assumir em concreto, o que importa para a *perspectiva ambientalista* é que todas elas – ainda que sejam divisíveis, individualizáveis e quantificáveis – terão por causa-raiz uma situação específica de *poluição labor-ambiental*. Por isso mesmo, serão elas, no nosso entendimento, danos genuinamente *ambientais*, ainda que afetem as esferas relacionadas à personalidade e ao patrimônio material dos sujeitos, pois o que é relevante para o tratamento a ser-lhes conferido em um contexto de degradação do *meio ambiente de trabalho* não é apenas a natureza do bem jurídico lesado, mas também – e principalmente – a *origem comum ambiental* a permear tais prejuízos.

Os danos individuais a terem a *poluição labor-ambiental* por origem comum são tão variados quanto as possibilidades de afetação do patrimônio material e imaterial dos sujeitos no entorno altamente complexo e intreinado que caracteriza a sociedade contemporânea. Por isso mesmo, a própria classificação sistemática de tais lesões configura, no presente, tarefa relativamente difícil, pois as pretensões quanto à elaboração de uma tipologia cerrada esbarrarão, invariavelmente, no surgimento de novos prejuízos à esfera pessoal ou patrimonial dos indivíduos.¹⁰⁵¹

Diante disso, optamos por trabalhar o tema sob a dicotomia *danos patrimoniais* / *danos extrapatrimoniais*, a englobar, naquele primeiro gênero, as lesões aos interesses pessoais traduzíveis em pecúnia, na medida em que afetam, diretamente, o conjunto formado pelos bens materiais e pelas expectativas financeiras dos sujeitos e, no segundo gênero, os prejuízos ocasionados aos interesses da pessoa humana em seus aspectos corporais e psíquicos, bem assim em suas interações sociais e familiares (ou seja, os aspectos concernentes à *personalidade*).

Não quer isto dizer, contudo, que adotaremos uma tipologia fechada de *danos patrimoniais* e *extrapatrimoniais* decorrentes da *poluição labor-ambiental*. Pelo contrário, a adoção de tal classificação – à primeira vista, simplória – visa, justamente, abarcar em tais conceitos todas as possíveis lesões ao patrimônio e à personalidade que se manifestam em decorrência da degradação do *meio ambiente do trabalho* e dos reflexos desta última em direção àquelas pessoas que, muito embora não estejam diretamente envolvidas no desempenho das atividades laborais propriamente ditas, sofrerão, invariavelmente, seus reflexos.

Especificamente com relação aos *danos extrapatrimoniais*, a tônica a pautar o seu reconhecimento e a sua reparação é a posição central que o primado da *dignidade humana* ocupa nos principais ordenamentos jurídicos, a irradiar, a partir daí, suas diretrizes em direção de todos os segmentos do Direito, dentre eles o sistema da responsabilidade civil. Para este último, a *dignidade humana* indicará, exatamente, que nenhuma lesão ou ameaça a qualquer aspecto da *personalidade* será negligenciado pelo arcabouço normativo.¹⁰⁵²

Quer isto dizer, objetivamente, que no amplo conjunto formado pelos *danos extrapatrimoniais* juridicamente reconhecidos como tais, a lesão que desencadeará a correspondente reparação poderá afetar qualquer aspecto da *personalidade*, cujas manifestações são tão variadas quanto são multiformes os valores, as necessidades, as

características e as histórias pessoais que definem cada indivíduo como ser humano e que, por isso mesmo, são dignas de reconhecimento e de tutela pelo ordenamento jurídico, como consectário da ideia de *dignidade humana*.¹⁰⁵³

Quando uma situação de *poluição labor-ambiental* se manifesta (p. ex: a contaminação de um trabalhador com pesticida utilizado por seu tomador de serviços em determinada lavoura, com a consequente manifestação dos gravíssimos sintomas a ele inerentes), tal situação ocasiona, de imediato, o sofrimento psíquico decorrente não só da tristeza em si pela contração das severas patologias associadas à exposição a tais produtos (vg: diversos tipos de tumores), como também da angústia em face da possível intensificação dos sintomas e do sentimento de incerteza diante dos efeitos da doença em sua integridade psicofísica e em seu futuro pessoal. Há, nesse caso, uma lesão direta às esferas da personalidade compreendidas pela *intimidade*, com evidentes reflexos na *vida privada*.¹⁰⁵⁴

Tal lesão compreende, exatamente, o *dano moral propriamente dito* (ou *dano moral subjetivo*), representado pela dor psíquica e pela perda da paz que as patologias ocupacionais tendem a ocasionar na esfera da intimidade do indivíduo. Há, na deflagração de tal prejuízo, uma nítida ruptura da integridade psíquica do sujeito, causada tanto pela percepção pessoal e do temor a respeito dos possíveis efeitos da doença em seu organismo, quanto pelos estigmas sociais dela decorrentes.¹⁰⁵⁵

Ainda como exemplo de *dano moral propriamente dito* decorrente de *poluição labor-ambiental* têm-se os atentados à *privacidade* e à *intimidade*) perpetrados nos contextos de *assédio moral organizacional*, caracterizados ora pela implantação deliberada de metodologias de produtividade destinadas a explorar suscetibilidades dos indivíduos, ora pela tolerância reiterada e sistemática dos tomadores de serviços e dos gestores com a perpetração de práticas deletérias nas relações interpessoais, tais como a divulgação de informações de cunho pessoal e de interações pejorativas nas redes sociais das empresas, o assédio sexual, a realização de “brincadeiras” de cunho degradante, etc.¹⁰⁵⁶

Além disso, em algumas situações especificamente relacionadas à estruturação das condições laborais e à organização do *meio ambiente do trabalho*, especialmente naqueles casos em que há o contato com substâncias reconhecidamente prejudiciais à saúde que não possuem limites quantitativos de tolerância (p. ex: amianto, benzeno, radiações ionizantes, agrotóxicos com compostos organoclorados e organofosforados, etc), a tranquilidade, a paz e o equilíbrio dos indivíduos podem ser afetadas sem que haja, propriamente, a contração de uma doença profissional relacionada ao agente nocivo.

Nesses casos, a simples exposição às referidas substâncias – e aos gravíssimos riscos inerentes a tal condição – é capaz de gerar nos trabalhadores sensações de angústia ou mesmo de terror psicológico diante da possibilidade factível de acometimento pelas doenças a ela relacionadas e dos efeitos deletérios sobre seu organismo, sua vida privada e suas relações interpessoais. Tais situações vêm sendo corriqueiramente ilustradas mediante o recurso à celebre lenda contada por Cícero a respeito da *Espada de Dâmocles* que, pendurada por um singelo fio de crina de cavalo, ameaçava cair sob

a cabeça daquele que ocupava o trono da cidade de Siracusa, representando, para o mandatário, fonte constante de apreensão.¹⁰⁵⁷

Tal como o aprendiz de tirano *Dâmocles*, os sujeitos que se mantêm corriqueiramente expostos a tais riscos já se encontram com o espírito, a paz e a tranquilidade perturbadas pela simples presença daquelas condições em seus locais de trabalho, o que se agrava ainda mais quando as medidas implementadas pelos tomadores de serviços no ensejo de prevenir os riscos labor-ambientais são sabidamente insuficientes para eliminá-los ou mesmo para minorá-los.

Trata-se daquilo que os autores franceses têm denominado de *danos decorrentes da eco-ansiedade*, ou seja, das lesões de cunho psicossomático experimentadas pelos trabalhadores ativados em estabelecimentos notoriamente poluentes e pelos cidadãos na condição de *bystanders* (p. ex: vizinhos de fábricas, moradores de localidades afetadas pela disposição de substâncias químicas, etc.) em razão da mera exposição ocupacional ou ambiental a tais agentes notoriamente ou presumivelmente degradantes e da insuficiência das informações prestadas pelos poluidores a respeito dos riscos a ela relacionados.¹⁰⁵⁸

O *dano moral propriamente dito* (ou *subjetivo*) definido nos parágrafos anteriores não se confunde com os *danos biológicos* a compreenderem, segundo a doutrina italiana, os impactos que as doenças ocupacionais ocasionam no bem jurídico representado pela *compleição psicofísica* do indivíduo e que, nas palavras de Adriano De Cupis, configura “*condição de convivência normal, de segurança, de eficaz desenvolvimento de actividade individual proficua*” e que, justamente por essa razão, se apresenta como um interesse público “*digno de tutela*”.¹⁰⁵⁹

Naquele primeiro caso (*dano moral propriamente dito*), se está a tratar do sofrimento psíquico ocasionado pela contração das patologias (ou pela simples exposição, conforme o caso), enquanto aqui, na seara do *dano biológico*, fala-se dos efeitos diretos e sensíveis que a moléstia, uma vez adquirida, ou o acidente de trabalho, ocasionam na saúde dos sujeitos, tais como, a incapacidade física total ou parcial, a perda de membro ou função, a infertilidade, a impotência sexual, dentre outras.¹⁰⁶⁰

Ao lado dos impactos ocasionados pela contaminação labor-ambiental na compleição psicofísica do sujeito (*dano biológico*) e do sofrimento psíquico deles decorrentes (*dano moral propriamente dito*), tem-se como um gênero independente de lesões à esfera da personalidade os chamados *danos estéticos*, caracterizados, precisamente, pela repulsa social inerente às deformações físicas sofridas pelo lesado e pelas dificuldades e preconceitos enfrentados por este último em decorrência de sua nova condição psicofísica.¹⁰⁶¹

Diferem os *danos estéticos* dos *danos morais propriamente ditos* na medida em que aqueles primeiros correspondem ao sofrimento adicional que a vítima experimenta em decorrência dos impactos sociais negativos relacionados à doença ocupacional ou ao acidente de trabalho, enquanto estes últimos dizem respeito, propriamente, à dor íntima sentida pelo sujeito ao se deparar com sua nova condição psicofísica e com as perspectivas futuras inerentes ao agravamento de seu quadro.

Paralelamente às lesões à personalidade até então mencionadas, as afecções de origem labor-ambiental tendem a ocasionar, para as vítimas, alterações substanciais em seus projetos de vida e nas relações interpessoais por ela mantidas, especialmente com os familiares e com os amigos. Assim, por exemplo, com o aparecimento de uma grave doença, os sujeitos se veem na contingência de alterar substancialmente seus hábitos, seus planos, suas relações sócio-familiares e suas expectativas pessoais para se adaptar a novas rotinas e perspectivas contrárias àquilo que praticavam e que desejavam para si de acordo com seus estilos de vida, nisso consistindo, exatamente, a essência dos chamados *danos existenciais*.¹⁰⁶²

Ainda a respeito dos *danos existenciais*, é digno de nota que a materialização de tais lesões encontra terreno fértil naqueles vínculos precários de trabalho tratados no item 4.3.3 *supra*, especialmente nas relações de *trabalho intermitente* e nas situações de prestação de serviços a terceiros por intermédio de plataformas digitais de intermediação de mão de obra, no contexto definido como *uberização*. Em tais situações, a própria organização dos fatores de produção a que estão submetidos os trabalhadores (e que integra, naturalmente, o conceito de *meio ambiente de trabalho*, ao lado das *condições de trabalho* e das *relações interpessoais*), os conduz a abdicar do convívio sócio-familiar, dos momentos de lazer e da realização de outras atividades de cunho pessoal, político e social na expectativa – nem sempre correspondida – de aparecimento de alguma tarefa.¹⁰⁶³

O mesmo ocorre no contexto do *teletrabalho*, muito difundido nas mais diversas atividades laborais em função dos notáveis progressos alcançados pela telemática. Tal modalidade, malgrado sua praticidade e relativa facilidade de implementação, se traduz, não raro, na dificuldade imposta aos trabalhadores quanto ao controle de sua jornada e quanto à própria separação do tempo dedicado ao trabalho e aos períodos dedicados à organização de sua vida privada, ao convívio sócio-familiar e ao lazer.

Além disso, a utilização massiva de dispositivos de comunicação instantânea e de sistemas informatizados de controle de jornada e de volume de tarefas, tende a fazer com que os indivíduos permaneçam *hiperconectados*, isto é, permanentemente plugados ao tomador de serviços mesmo fora dos horários tradicionais de trabalho e nos fins de semana, em notório prejuízo ao desempenho de outras atividades de cunho pessoal, bem como do descanso, do lazer e do convívio sócio-familiar.¹⁰⁶⁴

Em se tratando de *poluição labor-ambiental*, os mesmos riscos que permeiam o *meio ambiente* a circundar os trabalhadores nos locais onde estes últimos desempenham suas atividades profissionais também se apresentam, muitas vezes, para aqueles indivíduos que compõem seu núcleo familiar mais próximo. Nesses casos, os efeitos da degradação das *condições de trabalho*, da *organização dos fatores de produção* e das estruturas condicionantes das *relações interpessoais* ocasionada pelos tomadores de serviços transcendem o ambiente empresarial e se espriam em direção a terceiros estranhos à relação bilateral e sinalagmática concebida pelo *paradigma individualista* para a definição do *contrato de trabalho* e das vicissitudes a ele inerentes.

Preferimos conceber tais hipóteses não como danos reflexos experimentados por terceiros em decorrência da violação patronal a um *dever anexo* ao contrato de trabalho

firmado entre o membro de um determinado grupamento familiar e seu empregador, cuja imposição decorre do dever geral de *boa-fé objetiva*, mas sim como lesões que têm por causa-raiz os mesmos episódios de *poluição labor-ambiental* que degradam a qualidade de vida dos locais onde aquele integrante exerce suas atividades profissionais e que acabam por estender seus efeitos deletérios para o âmbito residencial dos trabalhadores.¹⁰⁶⁵

Tal compreensão nos parece mais consentânea com a *perspectiva ambientalista*, que possui como uma de suas principais características, confirme visto, a concepção unitária de *meio ambiente* a abranger em seu escopo não apenas os elementos integrantes do entorno natural dos indivíduos (p. ex: flora, fauna, ar, água, etc.), mas também as condicionantes materiais, imateriais, artificiais e culturais que interferem diretamente em sua qualidade de vida, aí incluído, por evidente, o *meio ambiente do trabalho*.

Assim, à luz de um conceito unitário de meio ambiente, os terceiros (especialmente os familiares) podem ser diretamente afetados em aspectos concernentes à sua personalidade por supostos de poluição labor-ambiental. É o que se passou, por exemplo, durante grande parte do século XX (e que, lamentavelmente, ainda ocorre em alguns países em desenvolvimento) com os cônjuges e os filhos dos trabalhadores da indústria do amianto que, por anos a fio (por total inação preventiva dos gestores das fábricas) foram - e ainda são - expostos aos resíduos provenientes daquele mineral cancerígeno que aderem às roupas de seus companheiros e pais trazidas para suas respectivas casas. Tais parentes acabaram por desenvolver, com o passar do tempo, doenças tipicamente relacionadas à exposição ocupacional àquela poeira tóxica, tais como *asbestose*, *câncer de pulmão* e *mesotelioma*.¹⁰⁶⁶

Nesse mesmo sentido, podemos ainda enquadrar em tal espécie de danos as lesões de cunho *moral*, *biológica*, *existencial* e *estética* experimentadas pelos indivíduos que nasceram com má formação congênita em decorrência da exposição ocupacional de seus genitores a substâncias químicas teratogênicas capazes de alterar o DNA das células reprodutoras masculinas e de transcender a barreira placentária em direção ao feto, tal como ocorre, por exemplo, com uma série de produtos usados na agricultura e nas indústrias químicas a base de *organofosforados*, *carbamatos*, *organoclorados*, *pirertóides* e *bipiridílicos*.¹⁰⁶⁷

E, nessa esteira, também se afiguram como decorrência da *poluição labor-ambiental* as afetações negativas implementadas na esfera da personalidade dos demais terceiros (p. ex: os vizinhos de plantas industriais e a população em geral) pelas empresas que, em decorrência da má concepção de seus processos produtivos, geraram, para tais indivíduos, os mesmos riscos ambientais criados para seus trabalhadores. Tem-se, como exemplos de tal situação, o descarte inadequado de rejeitos a base de amianto, por parte das indústrias do setor, o descontrole quanto à dispersão de resíduos de cromo na operação dos curtumes, especialmente quanto à sua deposição nos rios que abastecem os mananciais públicos e o despojamento dos resíduos de agrotóxicos por grandes corporações agrícolas sem a implementação das devidas cautelas, segundo as diretrizes emanadas dos princípios da *prevenção* e da *precaução*.¹⁰⁶⁸

Ainda como exemplos de danos decorrentes dos efeitos externos da *poluição labor-ambiental* podemos citar a dor, o sofrimento e a angústia experimentados pelos cônjuges e filhos dos trabalhadores em decorrência da *hiperconexão* e da correspondente supressão dos tempos de lazer e de convívio familiar com seus respectivos companheiros e genitores cuja materialização tem por origem a organização inadequada dos fatores e das metodologias de produção impostas, incentivadas ou toleradas pelos tomadores de serviços.¹⁰⁶⁹

A situação adquire especial gravidade quando a *hiperconexão*, nos moldes ora descritos, contribui decisivamente para o cerceamento do convívio adequado dos trabalhadores com seus filhos menores de idade, cuja materialização desempenha um papel decisivo no desenvolvimento emocional e social destes últimos. Tem-se, nesse caso, nítida repercussão da organização degradada das metodologias de produtividade (ou seja, de um suposto de *poluição labor-ambiental*) na formação psicofísica de crianças e adolescentes, com todos os prejuízos às suas respectivas esferas da personalidade.¹⁰⁷⁰

Além disso, os supostos de *poluição labor-ambiental* podem figurar como a causa-raiz dos *danos em ricochete* experimentados pelos terceiros que mantêm vínculo familiar e afetivo com os trabalhadores que faleceram ou que tiveram sua integridade psicofísica afetada em decorrência de acidente de trabalho ou doença ocupacional atribuíveis à estruturação degradante e nociva do *meio ambiente de trabalho* por parte dos respectivos tomadores de serviços.

Em tais casos, conforme já adiantado no item 2.4.1 *supra*, o dano sofrido pelos terceiros consiste na angústia, na apreensão e no pesar por eles experimentados diante da perda de um ente próximo ou de alguém com quem mantinham fortes vínculos afetivos (no caso, o trabalhador). A lesão se materializará, ainda, quando os referidos parentes (ou, em alguns casos, até mesmo amigos e agregados) partilharem do sofrimento experimentado pela vítima direta da doença ocupacional ou do acidente de trabalho de origem *labor-ambiental*.¹⁰⁷¹

Para além dos nítidos impactos na personalidade dos trabalhadores e dos terceiros, em seus múltiplos e variados aspectos, a *poluição labor-ambiental* espraia seus efeitos também sob o patrimônio material daqueles sujeitos, na medida em que as vicissitudes inerentes às doenças ocupacionais, aos acidentes de trabalho e aos falecimentos relacionados à estruturação deletéria do *meio ambiente do trabalho* lhes impõe, geralmente, despesas imediatas e não previstas, para além da cessação (total ou parcial) dos rendimentos necessários à sua subsistência ou mesmo a perda de oportunidades de ganhos futuros.

Para o trabalhador propriamente dito, os *danos patrimoniais* relacionados à *poluição labor-ambiental* compreendem aquelas lesões já amplamente catalogadas pelos teóricos da responsabilidade civil e do direito acidentário, ainda sob a perspectiva individualista, a englobarem o *dano emergente* e os *lucros cessantes*. Assim, enquanto aqueles primeiros são representados pelos prejuízos financeiros imediatos decorrentes do ato lesivo (p. ex: as despesas com tratamentos médicos, medicamentos, exames, interna-

ções, etc.), estes últimos compreendem as perdas pecuniárias a serem experimentadas, no futuro, em decorrência da eliminação ou da redução da capacidade produtiva dos sujeitos que, em função do acidente de trabalho ou da doença ocupacional, não mais poderão exercer suas atividades profissionais em sua plenitude.¹⁰⁷²

No que concerne especificamente aos *danos emergentes* relacionados aos fatores de degradação do *meio ambiente do trabalho*, a questão concernente à possibilidade de agravamento, no futuro, das lesões e de seus respectivos impactos patrimoniais possui especial relevância, principalmente quando as situações fáticas envolvem a exposição pretérita a substâncias extremamente nocivas capazes de ocasionar a manifestação protraída de efeitos deletérios na integridade psicofísica dos indivíduos, ou quando o aparecimento dos sintomas das correspondentes doenças ocupacionais é precedido de períodos de latência.

Em tais circunstâncias – cuja materialização no universo de danos relacionados à *poluição labor-ambiental* não é rara – o *dano emergente* corresponderá, fatalmente, a uma lesão de dimensões pessoal e patrimonial indeterminadas, cuja extensão maior ou menor configura, no momento do florescimento de seus primeiros sinais, possibilidades igualmente incertas. Por isso mesmo, o tomador de serviços (e os demais poluidores diretos ou indiretos solidariamente responsáveis) serão instados a complementar a reparação dos prejuízos vindouros tão logo eles se manifestem no futuro.¹⁰⁷³

É o que ocorre, por exemplo, com os trabalhadores ativados na indústria do amianto que décadas após a exposição ocupacional àquele minério são acometidos por doenças de prognóstico fatal (como, por exemplo, *câncer de pulmão* e *mesotelioma*) ou que, uma vez acometidos por outras patologias de menor intensidade (p. ex: *placas pleurais*), acabam por evoluir para uma daquelas moléstias mais graves. Em tais circunstâncias, é fato notório que as vítimas terão de arcar com os custos correspondentes a exames mais sofisticados e frequentes, bem como com novos medicamentos e tratamentos de maior complexidade podendo, até mesmo, necessitar do auxílio de cuidadores e de acompanhamento domiciliar (*home care*), para além de internações e de eventuais cuidados paliativos.

Para além dos *danos emergentes* e dos *lucros cessantes*, os *danos patrimoniais* ocasionados pelas situações de *poluição labor-ambiental* podem envolver os prejuízos experimentados pelos trabalhadores diante da *perda de uma chance* relativa à obtenção, no futuro, de ganhos materiais. É o que ocorre, por exemplo, quando o acidente de trabalho ou a doença ocupacional de origem sistêmica (ou seja, relacionada à estruturação nociva do *meio ambiente do trabalho*) configura a causa objetiva que impede o sujeito de progredir em sua carreira profissional, de assumir certos postos ou cargos em uma dada estrutura empresarial e, conseqüentemente, de gozar das repercussões financeiras positivas inerentes a tais oportunidades.¹⁰⁷⁴

A despeito da conceitualização relativamente fácil da *perda de uma chance*, enquanto instituto abstrato, sua identificação em concreto é tarefa dificultosa, justamente porque nem toda possibilidade de ganhos configura, efetivamente, uma oportunidade passível de gerar, para o lesado, repercussões financeiras positivas em futuro

próximo ou remoto. De fato, há uma grande distância a intermediar os sentimentos que representam expectativas pessoais (subjetivas) dos indivíduos (um *sonho*, um *desejo*, uma *meta*, um *objetivo*, uma *álea*), daquilo que configura, efetivamente, uma possibilidade objetiva e presumível de materialização no porvir, com respaldo na realidade e na sequência dos fatos pretéritos.¹⁰⁷⁵

Assim, tomando novamente como exemplo a *perda de uma chance* correspondente à progressão funcional do trabalhador em decorrência de uma doença ocupacional ou de um acidente de trabalho a ter por causa-raiz um suposto de *poluição labor-ambiental*, a oportunidade perdida (no caso, a evolução profissional do sujeito com a repercussão financeira daí derivada) deve corresponder a um dado certo e objetivo, cuja materialização no mundo fático seria uma hipótese verossímil caso o evento deletério não tivesse se manifestado. Na hipótese ora considerada, tal viabilidade seria inferível, por exemplo, através da existência de posições em um plano de carreiras que deixaram de ser galgadas ou de uma proposta formal de trabalho que não pôde ser aceita pelo indivíduo em função do sinistro.¹⁰⁷⁶

Tal como ocorre no domínio das lesões à esfera da personalidade, os acidentes de trabalho e as doenças ocupacionais de origem sistêmica (relacionadas à estruturação degradada do *meio ambiente laboral*) tem o condão de acarretar danos patrimoniais também para terceiros que não estão diretamente envolvidos na relação de trabalho propriamente dita ou que não frequentam os espaços de trabalho onde a *poluição labor-ambiental* se origina.

De fato, assim como ocorre com os trabalhadores vitimados por acidentes e moléstias ocupacionais nos locais onde desempenham suas atividades profissionais, os vizinhos de grandes plantas poluidoras, por exemplo, e os membros da população em geral afetados por resíduos oriundos do processo produtivo de determinadas indústrias químicas acabam, igualmente, contaminados e se veem na contingência de arcar com custos inesperados de medicamentos, tratamentos, internações e deslocamentos (*dano emergente*), bem como diante da cessação parcial ou total de sua capacidade de geração de renda familiar (*lucros cessantes*) e da eventual impossibilidade de alcançar situação profissional e financeira mais confortável (*perda de uma chance*).

Para os terceiros alheios ao processo produtivo de tais plantas, mas igualmente afetados pela *poluição labor-ambiental* por elas gerada, as lesões de cunho patrimonial daí decorrentes serão, em regra, idênticas àquelas experimentadas pelos trabalhadores propriamente ditos. Já para os parentes e agregados destes últimos, contudo, a afetação em sua esfera material possui certas especificidades e detalhamentos, mormente levando-se em conta que os familiares em referência figuram na condição de dependentes econômicos da vítima.

A condição de dependência econômica – presumível no caso dos cônjuges e dos filhos menores de idade – enseja, por isso mesmo, para o *poluidor labor-ambiental* cuja ação ou omissão ocasionou a morte ou o comprometimento da capacidade produtiva do trabalhador, o dever de prestar *alimentos* em prestações contínuas aos referidos familiares até o momento em que, presumivelmente, eles deixariam de ser devidos, seja

em função da emancipação dos descendentes ao atingirem certa idade, ou da consolidação da expectativa de vida do cônjuge supérstite.¹⁰⁷⁷

Há situações, todavia, em que a dependência econômica transcende o núcleo familiar mais próximo do trabalhador vitimado, principalmente naquelas hipóteses em que este último, por sua liberalidade, se comprometeu a velar, de maneira constante e permanente, pela subsistência material de indivíduos com grau de parentesco mais distante (p. ex: primos) ou até mesmo com os quais mantém vínculos de amizade ou de mera comisseração. Nesses casos, não há como negar que o acidente de trabalho ou a doença ocupacional de origem labor-ambiental sistêmica concorrem diretamente para a materialização de um dano patrimonial a afetar o parente ou o agregado que se verá, a partir do falecimento ou da perda de capacidade laboral da vítima, privados de parte do seu sustento.¹⁰⁷⁸

De igual modo, o falecimento ou a incapacidade dos trabalhadores afetados por um suposto de *poluição labor-ambiental* pode gerar em terceiros – especialmente nos parentes próximos ou distantes e nos agregados que dele dependiam economicamente – situações legitimamente enquadráveis no conceito de *perda de uma chance* que são, por isso mesmo, passíveis de reparação.

Imagine-se, nesse sentido, situação em que o trabalhador, antes do evento fatal ou incapacitante, prometera a um terceiro recém aprovado no exame de ingresso em renomada universidade particular custear-lhe as respectivas mensalidades, sem o que não teria como frequentar as aulas. Há no exemplo em apreço, por parte do terceiro, uma expectativa realista e uma efetiva oportunidade de obter não apenas o financiamento de seus estudos de nível superior, como também de alcançar algum progresso profissional e material após sua formatura.

Na ilustração ora formulada, a oportunidade de progresso profissional e material que o terceiro possuía foi ceifada, justamente, por um acidente de trabalho ou doença ocupacional a ter por causa-raiz um suposto sistêmico de *poluição labor-ambiental*. Por conseguinte, o *poluidor* responsabilizar-se-á pela reparação do prejuízo correspondente à frustração das legítimas expectativas daquele terceiro com a concretização das chances reais que possuía.

As variadas situações aqui expostas – que, repita-se, não constituem um rol taxativo de danos passíveis de manifestação em concreto – bem ilustram o amplíssimo impacto da *poluição labor-ambiental* sobre os interesses jurídicos de origem extrapatrimonial e patrimonial não apenas dos trabalhadores diretamente expostos a um *meio ambiente laboral* degradado, como também de uma cadeia indefinida de terceiros mais ou menos distantes da fonte de poluição.

A origem *laboral* da *poluição*, nesse contexto, configura um dado até mesmo secundário, relacionado meramente à identificação de sua fonte, na medida em que o alcance de tal degradação transcenderá em muito os umbrais das plantas industriais e dos locais de trabalho, em direção aos familiares dos trabalhadores, dos vizinhos, da própria comunidade e, em certos casos, a indivíduos situados a quilômetros de distância do foco.

Trata-se aqui, em suma, de um fenômeno efetivamente *ambiental* (e não simplesmente *trabalhista*), porquanto seus impactos são capazes de afetar o equilíbrio do entorno circundante de uma miríade de sujeitos territorialmente (e temporalmente) dispersos, com diferentes impactos em suas respectivas esferas da personalidade e em seu patrimônio material.

Cada dano individual (de natureza *patrimonial* ou *extrapatrimonial*) representa uma peça de dominó tombada na sequência indefinida gerada pelo impulso inicial (a *poluição labor-ambiental*) que desencadeou o desabamento sucessivo dos blocos. Nesse contexto – e ainda se valendo da ilustração ora formulada – o objetivo vislumbrado pela reparação pautada pela *perspectiva ambientalista* não deve ser a reposição de uma ou outra peça caída, mas sim de todo o conjunto ou da parte dele que resultou tombada, no ensejo de restabelecer, na maior medida possível, sua harmonia original.

5.3.2.3. A prescrição e o dano na *perspectiva ambientalista*

Uma vez delimitado, em termos gerais, o *dano* sob a *perspectiva ambientalista* com suas repercussões nas searas coletiva e individual e com sua correlação intrínseca com a figura da *poluição*, faz-se mister tecer algumas considerações sobre o instituto da *prescrição* à luz da concepção ora proposta, a fim de perquirir a respeito de sua aplicabilidade (ou não) às lesões de natureza labor-ambiental.

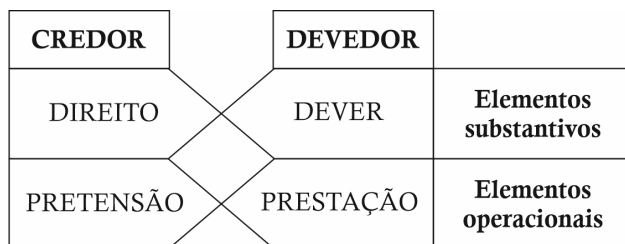
Anteriormente, contudo, frisa-se que a *prescrição* propriamente dita não é um elemento integrante da Teoria Geral da Responsabilidade Civil, mesmo sob o enfoque do *paradigma individualista*, pois seu *locus* se situa em um espectro mais amplo do Direito Civil que perpassa toda a parte geral das obrigações e condiciona a totalidade do exercício das faculdades jurídicas. Não obstante, a digressão sobre o tema à luz da concepção proposta no presente estudo se justifica na medida em que a exibibilidade e a ressarcibilidade dos danos de origem labor-ambiental são e serão, invariavelmente, avaliados à luz do instituto em comento.¹⁰⁷⁹

Sendo assim, é preciso avaliar, efetivamente, se em que medida o instituto da *prescrição*, em sua concepção tradicional, alcança a exigibilidade concernente à reparação pelos danos de origem ambiental ou se também ele demanda uma releitura conceitual à luz da *perspectiva ambientalista*, mais precisamente, sob o enfoque das peculiaridades inerentes às lesões dessa natureza e da correlação intrínseca existente entre estas últimas e o fenômeno da *poluição*.

A *prescrição*, conquanto instituto típico do Direito Civil, está umbilicalmente relacionada aos elementos que compõem o *paradigma individualista*, a saber, o *individualismo*, o *contratualismo*, o *patrimonialismo* e o *legalismo*. De fato, a operacionalização de seus efeitos pressupõe a existência de uma relação bilateral, formada por dois sujeitos temporal e espacialmente definidos que possuem seus direitos e deveres recíprocos gerados em atos, fatos ou negócios jurídicos a terem por objeto prestações traduzidas em patrimônio, dentro de um marco legal (ou de um regime jurídico) determinado pelo Estado.

Para conceituar de maneira adequada a *prescrição* sob o *paradigma individualista* é preciso, primeiramente, compreender quais os aspectos da relação jurídica bilateral entre sujeitos são por ela afetados, a fim de evitar as confusões terminológicas que tradicionalmente permearam o estudo do instituto ao longo do tempo, especialmente aquelas relacionadas à sua pretensa associação com a perda do direito à ação judicial ou com a aquisição de posições jurídicas em decorrência do decurso de tempo, atribuindo-se à usucapião, nessa senda, a equivocada denominação de *prescrição aquisitiva*.¹⁰⁸⁰

Nesse sentido, é mister tomar por pressuposto, primeiramente, que as relações jurídicas bilaterais entre seus atores precípuos (*credor* e *devedor*) têm por elementos substantivos, no primeiro polo, o *direito* (o *crédito*) que tem por contrapartida, no segundo, o *dever* (o *débito*). Já quanto aos elementos operacionais, o credor conta com a *pretensão* (ou seja, a exigibilidade da prestação a ele devida), ao passo que o devedor é detentor, em paralelo, do dever de lhe efetuar a *prestação* da obrigação em concreto.¹⁰⁸¹ Tal relação pode ser ilustrada com a seguinte figura:



Sob tal sistemática, pressuposta pela Teoria Clássica do Direito Civil, a *prescrição* foi concebida, justamente, como uma medida necessária ao resguardo da *segurança jurídica* e da *paz social*, de modo a impor um prazo máximo para o exercício dos direitos titularizados pelos credores, a fim de que os devedores não se vissem premidos indeterminadamente com a possibilidade de que aqueles primeiros viessem a consolidar, a seu exclusivo talante, a pretensão de satisfação de seus créditos.¹⁰⁸²

Tendo em mente, portanto, os conteúdos substanciais e operacionais da relação jurídica bilateral descrita acima, vê-se que o elemento atingido pela *prescrição* é, justamente, a *pretensão* titularizada pelo credor que pode ser por ele exercida ora mediante a interpelação do devedor, ora por intermédio do manejo da ação judicial.¹⁰⁸³

Desse modo, quando a *prescrição* opera seus efeitos em uma dada relação bilateral, o *direito* do credor e sua contrapartida – qual seja, o *dever* -, permanecem íntegros, não mais podendo aquele primeiro, contudo, exigir do devedor a prestação a que este último se encontrava obrigado. Em tal hipótese, o crédito remanescerá, para o credor, como um *direito natural* e a dívida, para o devedor, como uma *obrigação natural*.¹⁰⁸⁴

Assim, por atingir a *pretensão* do credor com relação a uma *prestação* específica a que estava incumbido o devedor, o instituto da *prescrição* pressupõe, conceitualmente, (i) a existência de um *direito* e de uma contrapartida (um *dever*) já formados no tempo